

1 Ata nº 410 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos dez dias do mês de
2 agosto de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reúne-se, de forma híbrida, através
3 do Sistema Google Meet de conferência e na Sala de Reuniões da Secretária Geral,
4 a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Suplente do
5 Presidente, Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho. Compareceram,
6 de forma presencial, os Professores Doutores: Giulio Gavini, José Soares Ferreira
7 Neto, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho e Regina Szyllit; as convidadas
8 Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral Adjunta e a Dr.^a Stephanie
9 Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica da
10 Procuradoria Geral. Presente, também, a Senhora Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a
11 Marina Gallottini. Participaram, de forma remota, os Professores Doutores: Carlos
12 Eduardo Ambrósio, Durval Dourado Neto, Edson Cezar Wendland, Pedro
13 Bohomoletz de Abreu Dallari e as representantes discente Ana Paula Souza Alves e
14 Ingrid Merllin Batista de Souza. Ausente, o Conselheiro Celso Fernandes
15 Campilongo, sendo substituído pelo Conselheiro Carlos Eduardo Ambrósio. I –
16 **EXPEDIENTE.** Havendo número legal, o Sr. Suplente do Presidente inicia a reunião,
17 colocando em discussão e votação a Ata n.º 409, da reunião realizada em
18 08.06.2022, sendo a mesma aprovada. O Senhor Suplente do Presidente informa
19 que o Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo não pode comparecer à reunião por
20 motivo de compromissos anteriormente agendados. Nenhum Conselheiro querendo
21 fazer uso da palavra, o Senhor Suplente do Presidente passa à parte **II - ORDEM**
22 **DO DIA. 1 - PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. 1.1 – PROCESSOS**
23 **2020.1.9710.1.0 e 2020.1.134.53.0 - USP / POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE**
24 **SÃO PAULO.** Termo de Cessão de Uso de bem público da USP, situado na Av.
25 Prof. Hélio Lourenço, 50 (Antiga Av. Norte) - Ribeirão Preto, em favor da Secretaria
26 de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Despacho do Senhor Presidente
27 aprovando, “ad referendum” da Comissão de Legislação e Recursos, o Termo de
28 Cessão de Uso de bem público da USP, situado na Av. Prof. Hélio Lourenço, 50
29 (Antiga Av. Norte) – Ribeirão Preto, em favor da Secretaria de Segurança Pública do
30 Estado de São Paulo (07.07.22). **1.2 - PROCESSO 2022.1.3844.1.7 -**
31 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Minuta de Resolução que dispõe sobre a criação
32 da Agência de Bibliotecas e Coleções Digitais (ABCD) e dá outras providências.
33 Parecer do Prof. Dr. Edson Cezar Wendland, favorável à aprovação da minuta de
34 Resolução (30.06.22). Despacho do Senhor Presidente aprovando, “ad referendum”

35 da Comissão de Legislação e Recursos, o parecer do Prof. Dr. Edson Cezar
36 Wendland, favorável à minuta de Resolução que dispõe sobre a criação da Agência
37 de Bibliotecas e Coleções Digitais (ABCD) e dá outras providências (30.06.22). **1.3 –**
38 **PROCESSO 2022.1.42.31.9 - INSTITUTO DE ESTUDOS BRASILEIROS.** Solicitação de convalidação da eleição para escolha do Diretor e do Vice-Diretor do
39 Instituto de Estudos Brasileiros. Despacho do Senhor Presidente convalidando, “ad
40 referendum” da Comissão de Legislação e Recursos, a eleição para escolha do
41 Diretor e do Vice-Diretor do Instituto de Estudos Brasileiros, nos termos do parecer
42 da d. Procuradoria Geral (28.06.22). **1.4 - PROCESSO SAJ 2018.01.002116 -**
44 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Proposta de acordo extrajudicial a ser celebrado
45 entre a USP e a executada Sra. Taliane Rocha Ventura, no valor de R\$ 40.000,00.
46 Despacho do Senhor Presidente aprovando, “ad referendum” da Comissão de
47 Legislação e Recursos, a minuta de Termo de Confissão de Dívida e Transação
48 Extrajudicial a ser celebrado entre a Universidade de São Paulo e a Executada Sr.^a
49 Taliane Rocha Ventura, objetivando a quitação, pela Executada à USP, da quantia
50 total de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, sendo que a primeira deve ser quitada
51 por depósito bancário até a data de 30.06.2022 e as seguintes, em todo dia 10 (dez)
52 dos nove meses subsequentes (20.06.22). **1.5 - PROCESSO 2022.1.913.18.2 -**
53 **MAICON GOUVÊA DE OLIVEIRA.** Proposta de convalidação de suposta
54 irregularidade no concurso de títulos e provas visando o provimento de 01 (um)
55 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Produção da
56 Escola de Engenharia de São Carlos, referente ao Edital ATAc-38/2019 (retificado
57 pelo Edital ATAc-1/2022). Despacho do Senhor Presidente aprovando, “ad
58 referendum” da Comissão de Legislação e Recursos, a regularidade do concurso de
59 títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor junto ao
60 Departamento de Engenharia de Produção da Escola de Engenharia de São Carlos,
61 referente ao Edital ATAc-38/2019 (retificado pelo Edital ATAc-1/2022), nos mesmos
62 termos dos Processos 2020.1.82.41.6 – IB; 2022.1.718.18.5 – EESC;
63 2022.1.721.18.6 – EESC; 2022.1.719.18.1 – IGc; e 2022.1.431.16.1 – FAU
64 (20.06.22). **1.6 – PROCESSO 2022.1.912.18.6 - AUGUSTO MATHEUS DOS**
65 **SANTOS.** Proposta de convalidação de suposta irregularidade no concurso de
66 títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor junto ao
67 Departamento de Engenharia Elétrica e de Computação da Escola de Engenharia de
68 São Carlos, referente ao Edital ATAc-28/2019 (retificado pelo Edital ATAc-1/2022).

69 Despacho do Senhor Presidente, aprovando, “ad referendum” da Comissão de
70 Legislação e Recursos, a regularidade do concurso de títulos e provas visando o
71 provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de
72 Engenharia Elétrica e de Computação da Escola de Engenharia de São Carlos,
73 referente ao Edital ATAc-28/2019 (retificado pelo Edital ATAc-1/2022), nos mesmos
74 termos dos Processos 2020.1.82.41.6 – IB; 2022.1.718.18.5 – EESC;
75 2022.1.721.18.6 – EESC; 2022.1.719.18.1 – IGc; e 2022.1.431.16.1 – FAU
76 (20.06.22). **1.7 – PROCESSO 2019.1.470.55.4 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS**
77 **MATEMÁTICAS E DE COMPUTAÇÃO.** Solicitação de convalidação dos atos do
78 concurso de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor
79 Titular no Departamento de Matemática Aplicada e Estatística do Instituto de
80 Ciências Matemáticas e de Computação, referente ao Edital ATAc/ICMC/USP/ nº
81 031/2019. Despacho do Senhor Presidente convalidando, “ad referendum” da
82 Comissão de Legislação e Recursos, os atos do concurso de títulos e provas
83 visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Titular no Departamento de
84 Matemática Aplicada e Estatística do Instituto de Ciências Matemáticas e de
85 Computação, referente ao Edital ATAc/ICMC/USP/ nº 031/2019, em caráter
86 excepcional e não gerando precedente jurídico (14.06.22). **1.8 – PROCESSO**
87 **2019.1.1422.55.3 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS E DE**
88 **COMPUTAÇÃO.** Solicitação de convalidação dos atos do concurso de títulos e
89 provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor, no Departamento de
90 Ciências de Computação (SCC) do Instituto de Ciências Matemáticas e de
91 Computação, referente ao Edital ATAc/ICMC/USP/ nº 099-2019. Despacho do
92 Senhor Presidente convalidando, “ad referendum” da Comissão de Legislação e
93 Recursos, os atos do concurso de títulos e provas visando o provimento de um
94 cargo de Professor Doutor, no Departamento de Ciências de Computação (SCC) do
95 Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação, referente ao Edital
96 ATAc/ICMC/USP/ nº 099-2019, em caráter excepcional e não gerando precedente
97 jurídico (14.06.22). **1.9 – PROCESSO 2020.1.823.5.0 - THIAGO JUNQUEIRA**
98 **AVELINO DA SILVA.** Solicitação de convalidação dos atos do concurso de títulos e
99 provas visando à obtenção do título de Livre-Docente junto à Faculdade de Medicina
100 da USP, referente ao Edital ATAc/FM/40/2020. Despacho do Senhor Presidente,
101 convalidando, “ad referendum” da Comissão de Legislação e Recursos, os atos do
102 concurso de títulos e provas visando à obtenção do título de Livre-Docente junto à

103 Faculdade de Medicina da USP, referente ao Edital ATAC/FM/40/2020, em caráter
104 excepcional e não gerando precedente jurídico (10.06.22). São referendados os
105 despachos favoráveis do Senhor Presidente, com a abstenção do Conselheiro
106 Edson Cezar Wendland, nos itens 1.5 e 1.6. 2 - PROCESSOS RELATADOS. 2.1 -
107 **Relator: Prof. Dr. CELSO FERNANDES CAMPILONGO. 1 - PROCESSO**
108 **2022.1.5226.1.9 - GABINETE DO REITOR.** Minuta de Resolução que dispõe sobre
109 o uso de videoconferência nas reuniões de colegiados e revoga as Resoluções nºs
110 7233/2016 e 7945/2020. Ofício do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti
111 Junior, ao Presidente da CLR, Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo, consultando
112 sobre a necessidade de revogação da Resolução nº 7945/2020 e a possibilidade de
113 alteração da Resolução nº 7233/2016, permitindo que até 50% dos membros dos
114 colegiados participem das reuniões por videoconferência. Sugere, ainda, que seja
115 mantida a não aplicabilidade de tal medida nas reuniões do Conselho Universitário,
116 dos Conselhos Centrais, das Congregações, dos Conselhos Técnico-Administrativos
117 e Conselhos Deliberativos (07.04.22). **Cota PG X. nº 39062/2022:** esclarece que em
118 razão da pandemia de Covid-19, a Resolução nº 7233/2016 foi temporariamente
119 suspensa pela Resolução nº 7945/2020, a qual vem sendo utilizada até o presente
120 momento para a realização de reuniões de colegiados na USP. Manifesta que,
121 embora o último parágrafo do Ofício do M. Reitor refira-se a “reuniões do Conselho
122 Universitário, dos Conselhos Centrais, das Congregações, dos Conselhos Técnico-
123 Administrativos e Conselhos Deliberativos”, afigura-se necessário lembrar que o
124 parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 7233/2016, não trata apenas das
125 Congregações e dos CTAs da Unidades e dos Conselhos Deliberativos, mas de
126 todos os colegiados das Unidades, dos Museus e dos Institutos Especializados, o
127 que inclui Comissões de Pesquisa e Inovação, CCEX, Comissões de Inclusão e
128 Pertencimento, Comissões de Ética, etc. Informa que, em contato com a Secretária
129 Geral, explicou que mera modificação do art. 3º da Resolução nº 7233/2016 não
130 afastaria as demais restrições previstas no mesmo diploma normativo (lista de
131 colegiados constante no parágrafo único do art. 1º e obrigatoriedade de utilização de
132 equipamentos de videoconferência em prédios da própria USP). Diante disso, a
133 Secretária Geral manifestou interesse na modificação da proposta e solicitou a
134 devolução dos autos para providências. Desta forma, a PG deixa de emitir o parecer
135 e devolve os autos conforme solicitado (15.07.22). Despacho da Secretária Geral,
136 Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando nova versão da minuta de Resolução

137 que dispõe sobre o uso de videoconferência nas reuniões de colegiados e revoga as
138 Resoluções nºs 7233/2016 e 7945/2020 para análise da PG (20.07.22). **Parecer PG**
139 **nº 05150/2022**: recomenda que, caso seja intenção da proposta manter a utilização
140 da videoconferência nas reuniões da CAA, COP e CLR, seja ressaltado
141 expressamente essas Comissões no parágrafo único do art. 1º da minuta. Da
142 mesma forma, caso haja interesse na utilização de videoconferência nas reuniões
143 das Câmaras dos Conselhos Centrais, afigura-se recomendável a inclusão de
144 ressalva literal, que poderia ser feita com a inserção do seguinte texto no final do
145 parágrafo único do art. 1º da minuta: “Institutos Especializados, ressaltado o uso de
146 videoconferência em reuniões das Comissões do Conselho Universitário e das
147 Câmaras dos Conselhos Centrais.” Tal ressalva deve ser avaliada em seu mérito
148 pelos proponentes e pelos colegiados universitários competentes. Com relação ao
149 artigo 4º da minuta (“Caso problemas técnicos interrompam qualquer votação, esta
150 deverá ser refeita), entende que se afigura excessivamente genérico, podendo gerar
151 conflitos e problemas de interpretação se assim aprovado. Por isso, propõe o
152 seguinte texto: “Quando a participação dos membros por videoconferência ocorrer a
153 partir de salas próprias da Universidade equipadas especialmente para esta
154 finalidade, caso problemas técnicos interrompam qualquer votação, esta deverá ser
155 refeita.” No que tange à ata da reunião, recomenda que a atual previsão constante
156 do §4º do art. 5º da Resolução 7233/2016 seja mantida na nova resolução, como
157 artigo 6º (22.07.22). Os autos são retirados de pauta. **2.2 - Relator: Prof. Dr.**
158 **DURVAL DOURADO NETO. 1 - PROTOCOLADO 2022.5.30.93.8 - JOUBERT**
159 **JOSÉ LANCHÁ.** Solicitação de afastamento do Prof. Dr. Joubert José Lancha, sem
160 prejuízo da designação como Diretor do Instituto de Arquitetura e Urbanismo, nos
161 termos da Portaria GR nº 7495/2019. Ofício do Diretor do IAU, Prof. Dr. Joubert José
162 Lancha, ao Presidente da CLR, Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo,
163 encaminhando sua solicitação de afastamento com a manutenção de designação,
164 visando a realização de atividades de pesquisa junto ao Politécnico de Milão-Itália,
165 no período de 17 de outubro de 2022 a 12 de janeiro de 2023 (16.06.22). A **CLR**
166 aprova o parecer do relator, favorável ao afastamento do Prof. Dr. Joubert José
167 Lancha, visando a realização de atividades de pesquisa junto ao Politécnico de
168 Milão-Itália, durante o período de 17 de outubro de 2022 a 12 de janeiro de 2023,
169 sem cessar sua designação como Diretor do Instituto de Arquitetura e Urbanismo. O
170 parecer do relator é do seguinte teor: “[1] Considerando o OF.IAU.DIR.40.2022, de

171 16 de junho de 2022, em que o Diretor do Instituto de Arquitetura e Urbanismo (IAU),
172 Prof. Dr. Joubert José Lancha, solicita afastamento com a manutenção de
173 designação visando a realização de atividades de pesquisa junto ao Politécnico de
174 Milão-Itália no período entre 17 de outubro de 2022 e 12 de janeiro de 2023 (87
175 dias). [2] Considerando a justificativa de relevância do Projeto de Pesquisa para o
176 interesse do Instituto, a manutenção das principais atividades administrativas da
177 função, por meio de reuniões de forma remota, fornecendo pareceres e participando
178 das reuniões da Câmara de Avaliação Acadêmica (CAA), bem como será substituído
179 pelo Vice-Diretor em demandas presenciais. [3] Em função do exposto, apresento o
180 seguinte PARECER: Conforme a Portaria GR 7495/2019, Art. 2º: *‘Nos casos de*
181 *exercício de mandato eletivo, os afastamentos por prazo superior a 30 (trinta) dias,*
182 *até o máximo de 90 (noventa) dias, poderão ser deferidos sem a necessidade de*
183 *renúncia à respectiva designação, desde que devidamente justificados e mediante*
184 *deliberação da Comissão de Legislação e Recursos’*. Sugiro que a CLR aprove o
185 pedido de afastamento do Prof. Dr. Joubert José Lancha com a manutenção da
186 designação de Diretor do Instituto de Arquitetura e Urbanismo (IAU).” **2 -**
187 **PROCESSO 2022.1.60.27.9 - ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES**. Recurso
188 interposto pelos candidatos Erika Carolina Cunha Rizza de Oliveira e Luciana
189 Giannini Canton, que tiveram suas inscrições indeferidas no concurso de títulos e
190 provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de
191 Artes Cênicas, na área de Interpretação Teatral da ECA. Edital nº 03-2020-ECA, de
192 abertura de inscrições ao concurso público de título e provas visando o provimento
193 de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Artes Cênicas da
194 Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, publicado no D.O.
195 de 07.01.2020. Publicação do comunicado da ECA, onde consta que a
196 Congregação, em 19.01.2022, indeferiu as inscrições das candidatas pelo(s)
197 motivo(s): Erika Carolina Cunha Rizza: não apresentou o verso do diploma de
198 doutorado; Luciana Giannini Canton: não apresentou o verso do respectivo título de
199 eleitor e não apresentou o verso do diploma de doutorado. Publicado no D.O de
200 20.01.2022. Recurso interposto por Erika Carolina Cunha Rizza de Oliveira contra a
201 decisão da Congregação da ECA, que indeferiu sua inscrição ao concurso de títulos
202 e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento
203 de Artes Cênicas, na área de Interpretação Teatral, solicitando a reavaliação da
204 inserção de sua inscrição no edital. Encaminha o diploma em frente e verso

205 (31.01.22). Recurso interposto por Luciana Giannini Canton contra a decisão da
206 Congregação da ECA, que indeferiu sua inscrição ao concurso de títulos e provas
207 para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Artes
208 Cênicas, na área de Interpretação Teatral. Argumenta que apesar não apresentar os
209 documentos de forma completa por distensão de sua parte, ela já foi professora
210 contratada da ECA no período de 2011 a 2018 com Professora Convidada e
211 Professora Provisória. Como professora, nessa ocasião já havia entregado o título
212 de eleitor constando frente e verso para o próprio Departamento em questão,
213 enquadrando seu caso no §2º do edital do concurso. Quanto ao diploma de
214 Doutorado, informa que o mesmo foi obtido no ano de 2019 através da própria
215 Instituição ECA-USP, inclusive pelo próprio Departamento. Alega que tal minúcia de
216 detalhes como motivo de desclassificação da Professora qualifica-se como
217 “motivação torpe”, pois os versos de ambos os documentos não acrescentam
218 nenhuma informação em nenhum dos casos implicados. Encaminha o diploma e o
219 título de eleitor em frente e verso (22.01.22). **Parecer PG nº 00144/2022:** esclarece
220 que, segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os atos
221 que regem o concurso devem obediência ao edital. Considera, ainda, que o princípio
222 da vinculação ao edital é faceta do princípio da legalidade em sentido estrito, ao qual
223 a Universidade está subordinada por força do art. 37 da CF. Verifica que o diploma
224 da recorrente Erika é da Unicamp, de modo que a ausência da apresentação de seu
225 verso torna impossível a esta Universidade verificar sua validade no momento da
226 decisão pelo deferimento ou não de sua inscrição. No caso da recorrente Luciana, o
227 principal óbice à sua inscrição identifica-se com a ausência da apresentação do
228 título de eleitor (onde consta sua assinatura). Ressalta que a alegação de que
229 estaria dispensada da apresentação do título de eleitor em razão da previsão do §2º
230 do item 1 do Edital nº 03-2020-ECA, não procede: i) por expressa previsão editalícia
231 somente os docentes em exercício na USP estariam dispensados da apresentação
232 de título de eleitor, situação à qual, claramente, não se subsume a recorrente.
233 Observa, ainda, que os documentos, em sua inteireza somente foram juntados pelas
234 interessadas conjuntamente aos recursos apresentados, sendo inequivocadamente
235 extemporâneos. Diante do exposto, conclui que em razão da ausência de
236 preenchimento de requisitos necessário à inscrição das recorrentes, e em atenção à
237 observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, vinculação ao edital e
238 isonomia, opina-se pelo conhecimento dos recursos de Luciana Giannini Cantos e

239 Erika Carolina Cunha Rizza de Oliveira, e no mérito, que lhes seja negado
240 provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento de ambas as
241 inscrições (15.02.22). **Parecer da Congregação da ECA:** após análise dos recursos
242 apresentados, das orientações da Procuradoria Geral da USP e do parecer do
243 relator, Prof. Dr. Mário Rodrigues Videira Junior - o qual opinou pelo não provimento
244 dos recursos, com base na necessidade da observância dos princípios da
245 vinculação ao edital e da isonomia -, aprova o parecer do relator e indefere os
246 recursos apresentados pelas candidatas Erika Carolina Cunha Rizza de Oliveira e
247 Luciana Giannini Canton. Delibera, ainda, por não conceder efeito suspensivo ao
248 concurso (17.02.22). Ciências da decisão da Congregação da ECA pelas
249 interessadas. Ofício da Diretora da ECA, Prof.^a Dr.^a Brasilina Passarelli, à Secretária
250 Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando os recursos das candidatas Erika
251 Carolina Cunha Rizza de Oliveira e Luciana Giannini Canton, para apreciação pelo
252 Conselho Universitário (03.06.22). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo
253 indeferimento dos recursos apresentados por Erika Carolina Cunha Rizza de Oliveira
254 e Luciana Giannini Canton. O parecer do relator é do seguinte teor: “[1]
255 Considerando o Of. D.14, de 2 de fevereiro de 2022, da Escola de Comunicação e
256 Artes (ECA), em que a Diretoria Profa. Dra. Brasilina Passarelli solicita análise
257 jurídico formal dos recursos apresentados pelas candidatas Erika Carolina Cunha
258 Rizza de Oliveira e Luciana Giannini Canton, devido ao indeferimento de suas
259 inscrições, informando que: [i] As referidas inscrições foram indeferidas pela
260 Congregação da ECA, em reunião realizada em 19 de janeiro de 2022; E anexa os
261 seguintes documentos: [ii] Recurso interposto pela Dra. Erika Carolina Cunha Rizza
262 de Oliveira, em 31 de janeiro de 2022, contra a decisão da Congregação da ECA
263 que indeferiu sua inscrição por motivo de não apresentação do verso do diploma de
264 doutorado, justificando todas as informações contidas nos demais documentos, e
265 encaminha frente e verso do diploma. [iii] Recurso interposto pela Dra. Luciana
266 Giannini Canton, em 22 de janeiro de 2022, contra a decisão da Congregação da
267 ECA que indeferiu sua inscrição por motivo de não apresentação do verso do
268 diploma de doutorado e do título de eleitor, alegando ter obtido o diploma em 2019
269 pela própria instituição ECA-USP, e o título de eleitor foi apresentado quando foi
270 docente no período de 2011-2018 como Professora Convidada e Professora
271 Provisória, baseada §2º do edital do concurso: “Os docentes em exercício da USP
272 serão dispensados das exigências referidas nos incisos III e IV, desde que as

273 tenham cumprido por ocasião de seu contrato inicial”, e encaminha frente e verso do
274 diploma e título de eleitor. [iv] Edital 03/2020/ECA, de 7 de janeiro de 2020, de
275 abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas para o provimento de
276 um cargo de professor doutor, MS-3, em Regime de Dedicação Integral à Docência
277 e à Pesquisa (RDIDP), junto ao Departamento de Artes Cênicas, na área de
278 “Interpretação Teatral”. [v] Parecer do relator Prof. Dr. Mário Rodrigues Videira
279 Júnior, membro da Congregação da ECA/USP, de 7 de janeiro de 2022, em que
280 apresenta a verificação dos documentos apresentados para inscrição no referido
281 Concurso Público. [vi] Folha de informação com os dados referentes aos recursos,
282 em 2 de fevereiro de 2022, pela Assistente Técnica Acadêmica, Rosa Maria
283 Sampaio. [2] Considerando o Parecer PG 144/2022, de 11 de fevereiro de 2022, da
284 lavra da *dd.* Procuradora Acadêmica Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, em que
285 analisa os recursos apresentados pelas candidatas e recomenda que seja negado
286 provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento de ambas inscrições. [i]
287 Princípio de vinculação ao Edital: Todos os atos que regem o concurso devem
288 obediência o edital, sendo um instrumento jurídico próprio para convocação de
289 candidatos interessados, e para estabelecer regras do processo de seleção; 2 [ii]
290 Violação à isonomia: “os documentos, em sua inteireza, somente foram juntados
291 pelas interessadas conjuntamente aos recursos apresentados, sendo
292 inequivocamente extemporâneos (ofertados fora do prazo estabelecido no edital
293 para realização das inscrições)”; [3] Considerando o acolhimento do Parecer pela
294 *dd.* Procuradora Chefe Stephanie Yukie Hayakawa da Costa – Procuradoria
295 Acadêmica, em 15 de fevereiro de 2022. [4] Considerando o acolhimento do Parecer
296 pela *dd.* Procuradora Geral Adjunta Adriana Fragalle Moreira, em 15 de fevereiro de
297 2022, os autos retornaram ao ECA. [5] Considerando a aprovação do Parecer do
298 Relator da Congregação da ECA Prof. Dr. Mário Rodrigues Videira Júnior, em
299 reunião extraordinária realizada em 17 de fevereiro de 2022, em que sugere o
300 desprovimento dos recursos apresentados, mantendo a decisão de indeferimento
301 das inscrições. [6] Considerando a ciência da decisão da Congregação da ECA, pela
302 Erika Carolina Cunha Rizza de Oliveira e comunicação por e-mail e correio a
303 Luciana Giannini Canton. [7] Em função do exposto, apresento o seguinte
304 PARECER: Sugiro que a CLR negue o provimento dos recursos, mantendo a
305 decisão de INDEFERIMENTO de ambas inscrições.” O processo, a seguir, deverá
306 ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **3 - PROTOCOLADO**

307 **2022.5.134.8.3 - VITOR PINHEIRO GRUNVALD.** Recurso interposto pelo candidato
308 Vitor Pinheiro Grunvald contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia,
309 Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao concurso público para
310 provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Antropologia
311 da FFLCH. Edital FFLCH/FLA nº 008/2020, de abertura de inscrições ao concurso
312 público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor
313 no Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social da FFLCH, publicado
314 no D.O. de 06 de maio de 2020, retificado em 15 de maio de 2020 e 5 de fevereiro
315 de 2022. Comunicado de reativação das inscrições do concurso referente ao Edital
316 FFLCH/FLA nº 008/2020, aprovada pela Congregação da FFLCH em 06.01.2022.
317 Publicado no D.O. de 07 de janeiro de 2022. Documentos de inscrição do candidato
318 Vitor Pinheiro Grunvald inseridos no Sistema de Admissão Docentes. Publicação do
319 comunicado de homologação dos inscritos ao referido concurso, onde consta o
320 indeferimento da inscrição do candidato Vitor Pinheiro Grunvald, por não atender o §
321 9º do item 1 do Edital – não anexou de forma completa (frente e verso) e legível o
322 diploma de Doutor. Publicado no D.O de 26 de março de 2022. Recurso interposto
323 pelo candidato Vitor Pinheiro Grunvald, através de seu advogado, contra decisão da
324 Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu
325 sua inscrição ao concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor
326 junto ao Departamento de Antropologia. Argumenta que o diploma de Doutor do
327 candidato foi expedido pela própria Unidade (FFLCH) e que o indeferimento da
328 inscrição ao concurso viola a Súmula 266 do STJ, que diz que o diploma ou
329 habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na
330 inscrição para o concurso. Considera, ainda, que a exclusão do candidato a
331 participação do certame configura excesso de formalismo, uma vez que o
332 indeferimento alegado configura mero ato burocrático. Solicita que seja anulado o
333 indeferimento da participação do recorrente Vitor Pinheiro Grunvald, com sua
334 consequente participação no certame (04.04.22). **Parecer da Congregação da**
335 **FFLCH:** aprova a manutenção do indeferimento da inscrição, manifestando-se,
336 desta forma, contrário ao recurso interposto pelo candidato (28.04.22). **Parecer PG.**
337 **C. 41601/2022:** solicita que, previamente à emissão do parecer jurídico, a Unidade
338 relate se, nos termos do item 10 da Circular SG/CLR/22/2020, foi realizada, durante
339 o período de inscrições, diligência junto ao recorrente a fim de que este
340 apresentasse o verso do título de Doutor. Em caso negativo, a ausência de

341 diligência deverá ser devidamente motivada. Devolve os autos à FFLCH (15.06.22).
342 Informação do Serviço de Apoio da FFLCH de que a diligência não foi realizada
343 porque nesta mesma data encerrava-se o período de inscrição de mais três
344 concursos e não conseguimos realizar todas as diligências necessárias. Encaminha
345 planilha das inscrições onde consta os horários de inscrições dos candidatos
346 (27.06.22). **Parecer PG nº 00811/2022**: esclarece que no presente caso concreto, o
347 recorrente não apresentou o verso do diploma de Doutorado no momento do pedido
348 de inscrição, desatendendo o Enunciado 10 do Ofício Circular SG/CLR/22, que em
349 princípio, se aplicaria ao concurso em comento, em razão da reabertura do período
350 de inscrições. Destaca, ainda que o § 9º do item 1 do Edital FFLCH/FLA nº 08/2020
351 prevê expressamente ser de integral responsabilidade do candidato a apresentação
352 dos documentos em usa inteireza (frente e verso) no momento da realização do
353 pedido de inscrição. Assim, o indeferimento da inscrição está em estrita obediência
354 ao instrumento convocatório. No que se refere ao argumento de ser o diploma
355 somente exigível no momento da posse, nos termos da Súmula nº 266 do STJ,
356 destaca sua inaplicabilidade aos concursos docentes da USP, porque mencionada
357 Súmula somente se aplica a requisito estabelecido por lei para o exercício de
358 profissões regulamentadas, o que não é o caso do título acadêmico para concurso
359 docente USP. Em concursos docentes o diploma é um dos elementos de avaliação
360 da Comissão Julgadora durante o certame. Destaca, ainda, que o candidato se
361 inscreveu no último dia do período de inscrição, sem tempo hábil, portanto à
362 realização de diligência pelo Serviço de Apoio Acadêmico da Unidade para que este
363 complementasse o documento dentro de tal período. Diante do exposto, em razão
364 da ausência de preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e
365 em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, e vinculação
366 ao edital, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado
367 provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição
368 (18.07.22). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso
369 apresentado por Vitor Pinheiro Grunvald. O parecer do relator é do seguinte teor: “[1]
370 Considerando o Edital FFLCH/FLA 008/2020, de abertura de inscrições para o
371 Concurso Público de Títulos e provas visando o provimento de 1 cargo de professor
372 doutor no Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social. [2]
373 Considerando a Publicação do comunicado de homologação das inscrições, no
374 Diário Oficial de 26 de março de 2022, onde consta o indeferimento da inscrição de

375 Vitor Pinheiro Grunvald, por não atender o §9º do item 1 do Edital – não anexou de
376 forma completa (frente e verso) o diploma de Doutor. [3] Considerando o Recurso
377 interposto pelo candidato Vitor Pinheiro Grunvald, por intermédio de seu advogado
378 Dr. Alvaro da Cunha Junior, contra a decisão de indeferimento da inscrição do
379 candidato, solicitando seu anulamento, alegando que: [i] o diploma foi expedido pela
380 própria Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH); [ii] cita a
381 Súmula 266 do STJ, em que “o diploma ou habilitação legal deve ser exigidos na
382 posse e não na inscrição para o concurso público”; [ii] a exclusão do candidato
383 configura excesso de formalismo, por considerar que o indeferimento configura mero
384 ato burocrático. [4] Considerando que a Congregação da FFLCH, em sessão
385 realizada em 28 de abril de 2022, aprovou, por unanimidade, a manutenção do
386 indeferimento da inscrição ao recurso interposto; [5] Considerando o Parecer PG.X.
387 39044/2022, de 30 de maio de 2022, da lavra da *dd.* Procuradora Acadêmica
388 Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, em que menciona: [i] não foram juntadas
389 outras retificações do edital; [ii] não foi juntada a decisão da Congregação a respeito
390 do Ofício Circular GR 228/2021 (continuação dos concursos no ponto em que se
391 encontravam ao tempo da suspensão determinada pela LC 173/2020 ou reabertura
392 do prazo de inscrição). [6] Considerando o atendimento da solicitação acima, o
393 Serviço de Apoio Acadêmico reencaminha à PG-Acadêmica. [7] Considerando o
394 Parecer PG.C. 41601/2022, de 14 de junho de 2022, de lavra da *dd.* Procuradora
395 Acadêmica Cristiana Maria Melhado Araujo Lima, solicita esclarecimento se,
396 conforme item 10 da Circular SG/CLR/22/2020, foi realizada, durante o período de
397 inscrições, diligência junto ao recorrente, a fim de apresentar o verso do título de
398 Doutor. [8] Considerando o acolhimento do Parecer pela *dd.* Procuradora Chefe
399 Stephanie Yukie Hayakawa da Costa e Procuradora Chefe Adjunta Adriana Fragalle
400 Moreira, em 15 e 21 de junho de 2022, respectivamente. [9] Considerando a
401 resposta do Serviço de Apoio Acadêmico, pela Claudia Tiba, em 27 de junho de
402 2022, a diligência não foi realizada porque na mesma desta encerravam-se o
403 período de inscrições de mais três concursos. [10] Considerando o Parecer PG
404 811/2022, de 29 de junho de 2022, de lavra da *dd.* Procuradora Acadêmica Cristiana
405 Maria Melhado Araújo Lima, recomenda que seja negado provimento, mantendo-se
406 a decisão de indeferimento da inscrição, e esclarece: [i] destaca os §§8º e 9º do item
407 1 do Edital FFLCH/FLA 8/2020, com previsão de integral responsabilidade do
408 candidato o *upload* dos documentos em sua inteireza (frente e verso); [ii] segundo o

409 princípio de vinculação ao instrumento convocatório, todos os atos devem
410 obediência ao edital; [iii] princípio de vinculação ao edital: o candidato, em nenhum
411 momento, impugnou o edital; [iv] súmula 266 do STJ, em relação ao diploma ser
412 exigido somente no momento da posse, não se aplica aos concursos docentes da
413 USP, por ser um elemento de avaliação da Comissão Julgadora; [v] o recorrente
414 realizou a inscrição no último dia, sem tempo hábil para a realização da diligência
415 pelo serviço de apoio da Unidade. [11] Considerando o acolhimento do Parecer pela
416 *dd*. Procuradora Chefe Stephanie Yukie Hayakawa da Costa e Procuradora Chefe
417 Adjunta Adriana Fragalle Moreira, ambos em 18 de julho de 2022. [12] Em função do
418 exposto, apresento o seguinte PARECER: Sugiro que a CLR negue o provimento do
419 recurso de Vitor Pinheiro Grunvald, mantendo a decisão de INDEFERIMENTO da
420 inscrição.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho
421 Universitário. **4 - PROCESSO 2022.1.408.55.0 - PREFEITURA DO CAMPUS DE**
422 **SÃO CARLOS.** Minuta de Resolução que disciplina a realização de eventos de
423 caráter festivo no *Campus* USP de São Carlos. Ofício da Presidente do Conselho
424 Gestor do *Campus* de São Carlos, Prof.^a Dr.^a Maria Cristina Ferreira de Oliveira, ao
425 Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a minuta de
426 Resolução que disciplina a realização de eventos de caráter festivo no *Campus* USP
427 de São Carlos, aprovada pelo Conselho Gestor do *Campus* de São Carlos em
428 28.04.2022, para análise dos órgãos competentes (10.05.22). **Parecer PG. P. nº**
429 **05139/2022:** observa que a minuta segue, em linhas gerais, o modelo de outras
430 Resoluções que disciplinam a mesma matéria em outros *Campi* da USP. Anota ser
431 necessária a correção da redação do item 7 do § 1º do artigo 1º, excluindo a palavra
432 “Preto” que vem após a expressão “São Carlos”, bem como do preâmbulo do anexo
433 2, devendo constar como o modelo que encaminha no parecer. Devolve os autos ao
434 Conselho Gestor do *Campus* de São Carlos, para que sejam realizadas as
435 correções e após, sem necessidade de retorno à PG, sejam encaminhados à
436 SG/CLR, para análise e posterior apreciação final de mérito pelo M. Reitor
437 (20.07.22). Ofício do Presidente do Conselho Gestor do *Campus* de São Carlos,
438 Prof. Dr. Edson Cezar Wendland, ao Magnífico Reitor, encaminhando a minuta de
439 Resolução revisada para análise dos órgãos competentes (25.07.22). A **CLR** aprova
440 o parecer do relator, com a abstenção do Conselheiro Edson Cezar Wendland,
441 favorável à Resolução que disciplina a realização de eventos de caráter festivo no
442 *Campus* USP de São Carlos, com as alterações propostas pela Procuradoria Geral.

443 O parecer do relator é do seguinte teor: “[1] Considerando o Of.24/2022/CGCSC, de
444 10 de maio de 2022, em que a Presidente do Conselho Gestor do *Campus* de São
445 Carlos solicita análise da Minuta de Resolução que disciplina a realização de
446 eventos de caráter festivo no *Campus* de São Carlos-SP; [2] Considerando que a
447 Minuta foi aprovada em reunião do Conselho Gestor do *Campus* de São Carlos, em
448 28 de abril de 2022. [3] Considerando o Parecer PG.P 05139/2022, de 18 de julho
449 de 2022, da lavra do *dd.* Procurador Chefe Mauricio Montané Comin, da
450 Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, em que: (i) Observa que segue, em
451 linhas gerais, o modelo de outras Resoluções que disciplinam a mesma matéria em
452 outros *Campi* da USP, não havendo óbice jurídico que impeça o prosseguimento; (ii)
453 Solicita apenas a correção da redação: Item 7 do §1º do artigo 1º: excluir a palavra
454 “Preto”, que vem logo após “São Carlos”; Anexo 2: Constar conforme Modelo
455 encaminhado no Parecer. [4] Considerando o acolhimento do Parecer pela *dd.*
456 Procuradora Geral Adjunta Adriana Fragalle Moreira, em 20 de julho de 2022, com a
457 seguinte recomendação: (i) Substituição do termo “Comissão Sindicante”, por
458 “apuração preliminar”. [5] Considerando o Of. 28/2022/CGCSC, de 25 de julho de
459 2022, em que o Prof. Dr. Edson C Wendland, Presidente do Conselho Gestor do
460 *Campus* de São Carlos, encaminha nova versão da Minuta, contemplando as
461 recomendações da Procuradoria Geral da USP. [6] Em função do exposto,
462 apresento o seguinte PARECER: Sugiro que a CLR aprove o a Minuta de Resolução
463 que disciplina a realização de eventos de caráter festivo no *Campus* de São Carlos-
464 SP.” Nesta oportunidade, é discutida a questão dos indeferimentos das inscrições
465 dos candidatos a concursos uma vez que as motivações têm sido preocupantes para
466 os relatores. Um dos itens é a questão da apresentação do título de eleitor frente e
467 verso e/ou a certidão de quitação com o serviço eleitoral, bem como os editais mais
468 antigos publicados antes dos enunciados da CLR serem divulgados. A Dra. Adriana
469 entende que na questão do título de eleitor, por exemplo, um documento
470 complementa o outro. O Conselheiro Pedro Dallari expõe a sua preocupação pois
471 entende que há um certo exagero de rigor formal. Exige-se o título de eleitor, mais a
472 certidão de quitação. Com a quantidade enorme de concursos que estão por vir, a
473 possibilidade de aumentar o número de recursos pode aumentar. Entende também,
474 que se começarmos a flexibilizar poderemos gerar insegurança administrativa.
475 Assim, entende que os enunciados carecem de revisão/atualização para prevenir
476 possíveis problemas. A Dra. Adriana entende que estamos numa situação bastante

477 limítrofe, com a possibilidade de possível judicialização, qualquer que seja a decisão
478 da CLR, que ela seja muito clara para se evitar problemas. A Senhora Secretária
479 Geral sugere que adicionalmente sejam feitos ajustes no sistema colocando um
480 campo para título de eleitor e um campo para a certidão. A Dra. Stephanie propõe a
481 alteração do inciso III do artigo 121 do Regimento Geral. O Conselheiro Nuno
482 Manuel propõe que se aceite a certidão de quitação com o serviço eleitoral no lugar
483 do título de eleitor. O Conselheiro Edson comenta, também, nesta oportunidade o
484 indeferimento de inscrições pela não apresentação do verso de títulos emitidos pela
485 própria Universidade (Lei de desburocratização de 2018. Assim sendo, a Secretaria
486 Geral e a Procuradoria Geral devem apresentar propostas para revisão/atualização
487 dos enunciados e outras que por ventura possa facilitar a vida dos candidatos. Nesta
488 oportunidade, o senhor suplente do Presidente dá as boas-vindas à Conselheira Ana
489 Paula Souza Alves, nova representante discente. **5 - PROCESSO 2019.1.376.71.0 –**
490 **MUSEU DE ARQUEOLOGIA E ETNOLOGIA.** Minuta de Resolução que institui, no
491 âmbito do Museu de Arqueologia e Etnologia, o Programa de Bolsas de Pesquisa do
492 Curso de Pós-Graduação em Arqueologia; Minuta de Portaria GR que estabelece o
493 valor e a quantidade de bolsas no âmbito do Programa de Bolsas de Pesquisa do
494 Curso de Pós-Graduação em Arqueologia do Museu de Arqueologia e Etnologia
495 (MAE). Ofício do Diretor do MAE, Prof. Dr. Paulo DeBlasis, ao Magnífico Reitor, Prof.
496 Dr. Vahan Agopyan, encaminhando a proposta de Edital de Bolsa de Estudos em
497 Acervos, com recursos do orçamento do Museu, em consonância com os Editais de
498 Pesquisa em Acervos editados pelo Gabinete em anos anteriores, com o objetivo de
499 estimular que alunos de Pós-Graduação em Arqueologia do MAE venham a
500 desenvolver seus projetos de mestrado e/ou doutorado junto aos acervos/coleções
501 do MAE. A proposta foi aprovada pelo Conselho Deliberativo do MAE em 26.09.2019
502 (04.02.20). **Parecer PG nº 16064/2020:** solicita que os autos sejam instruídos com:
503 atas em que o programa foi aprovado pela Comissão de Pós-Graduação e Conselho
504 Deliberativo do MAE; dados sobre a previsão orçamentária e reserva de recursos.
505 Encaminha algumas propostas de alterações nas minutas de Resolução e da
506 Portaria GR. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica acrescenta a
507 necessidade de submissão da proposta à Comissão Técnica-Administrativa (CTA),
508 tendo em vista a competência para deliberar sobre o orçamento do Museu.
509 Encaminha algumas correções formais para a minuta de Resolução (10.06.21).
510 Ofício do Diretor do MAE encaminhando as Atas solicitadas, bem como as minutas

511 devidamente corrigidas e as informações solicitadas no parecer PG (26.10.21).
512 **Parecer PG. nº 16362/2021:** informa que remanescem alguns pontos levantados no
513 parecer anterior sobre: as hipóteses de restituição de bolsa e de sua dispensa;
514 reajuste da bolsa; critério de seleção dos bolsistas (encaminha sugestão de
515 redação). Por fim, o parecer reafirma a vedação de criação de despesas obrigatórias
516 de caráter continuado, até 31.12.2021, nos termos da LC nº 173/2020. A
517 Procuradora Geral Adjunta em exercício acrescenta a necessidade de submissão
518 das minutas com as alterações ao Conselho Deliberativo do Museu (12.01.22).
519 Ofício do Diretor do MAE ao Procurador Geral, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães
520 Bonizzi, encaminhando as minutas de Resolução e Portaria GR revisadas de acordo
521 com as sugestões propostas e informando que foi introduzida uma pequena
522 modificação, com a inclusão de uma bolsa de mestrado (04.03.22). **Parecer PG. nº**
523 **00357/2022:** informa que a proposta foi adequada nos pontos levantados no parecer
524 anterior e, com relação ao acréscimo da previsão de mais uma bolsa para alunos do
525 programa de mestrado, o diretor informa que ‘os recursos orçamentários deste
526 museu suportam as referidas bolsas e estão reservados para a efetivação do
527 respectivo programa’, porém as alterações foram aprovadas pelo Conselho
528 Deliberativo, mas não há notícia sobre nova tramitação dos autos pela CTA,
529 instância competente do Museu para deliberar sobre orçamento, considerando a
530 previsão de acréscimo de mais uma bolsa para o programa de mestrado. A
531 Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica lembra que, quanto aos valores
532 previstos na minuta de Portaria GR, a FAPESP atualizou sua tabela de valores a
533 partir de 01.03.2022, o que reforça a inconveniência de se atrelar, expressamente,
534 no texto normativo, os valores das bolsas às agências de fomento. Reforça a
535 necessidade de submissão à CTA o aumento do número de bolsas e eventual
536 modificação dos valores (06.05.22). Ofício do Diretor do MAE encaminhando as
537 minutas alteradas e informando que, por um lapso, deixou de consignar que o
538 assunto também foi objeto de apreciação e aprovação por parte da CTA em
539 15.02.2022. Encaminha a proposta de redação constante da minuta para o artigo 2º.
540 A proposta foi aprovada “ad referendum” da CTA e do CD (25.05.22). **Parecer PG.**
541 **nº 00812/2022:** observa que o *caput* do artigo 2º da Portaria GR foi adequado,
542 deixando de atrelar os valores das bolsas aos parâmetros de agências de fomento,
543 sendo aprovada pelo Diretor do MAE, “ad referendum” do CTA e do CD, estando em
544 ordem e podendo ser encaminhada a proposta para apreciação da CLR e COP e,

545 após, ao GR, quanto à edição da Portaria GR. A Procuradora Chefe da Procuradoria
546 Acadêmica observa que, embora a menção à agência de fomento tenha sido
547 excluída do *caput*, esta continua, equivocadamente, mantida no parágrafo único do
548 mesmo dispositivo. Encaminha sugestão de redação, que não interfere no mérito da
549 proposta, podendo os autos seguir para análise dos colegiados (15.07.22). A Pró-
550 Reitoria de Pós-Graduação toma ciência da alteração proposta no parecer da PG
551 em 25.07.2022. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à Resolução que
552 institui, no âmbito do Museu de Arqueologia e Etnologia, o Programa de Bolsas de
553 Pesquisa do Curso de Pós-Graduação em Arqueologia, bem como favorável a
554 Portaria GR que estabelece o valor e a quantidade de bolsas no âmbito do
555 Programa de Bolsas de Pesquisa do Curso de Pós-Graduação em Arqueologia do
556 Museu de Arqueologia e Etnologia (MAE). O parecer do relator é do seguinte teor:
557 “[1] Considerando o OFGD.003.2020-MAE, de 4 de fevereiro de 2020, em que o
558 Diretor do Museu de Arqueologia e Etnologia (MAE), encaminha ao Magnífico Reitor
559 Prof. Vahan Agopyan, a proposta de Edital de Bolsa de estudos em Acervos, com o
560 objetivo de estimular que alunos de pós graduação desenvolvam projetos com
561 estudo científico do acervo/coleções do MAE. [2] Considerando que a Proposta foi
562 aprovada na reunião da Comissão de Pós-Graduação do MAE, em sessão realizada
563 em 26 de setembro de 2019. [3] Considerando o Parecer PG.16064/2020, de 28 de
564 abril de 2020, da lavra do dd. Procurador Daniel Kawano Matsumoto, da
565 Procuradoria Acadêmica, em que: (i) solicita que os autos sejam instruídos com as
566 atas: aprovação pela Comissão de Pós-Graduação e Conselho Deliberativo do MAE;
567 (ii) solicita dados da previsão orçamentária e reserva de recursos; (iii) recomenda
568 alterações nas Minutas de Resolução e Portaria GR. [4] Considerando o acolhimento
569 do Parecer pela dd. Procuradora Chefe Stephanie Hayakawa da Costa, da
570 Procuradoria Acadêmica, em 9 de junho de 2021, com a seguinte complementação:
571 (i) necessidade de submissão à Comissão Técnica Administrativa (CTA), tendo em
572 vista a competência para deliberar sobre o orçamento do Museu; (ii) destaca
573 algumas correções meramente formais. [4] Considerando o acolhimento do Parecer
574 e da complementação pela Chefia da área, pela dd. Procuradora Geral Adjunta
575 Adriana Fragalle Moreira, em 10 de junho de 2021. [5] Considerando a Informação
576 ATD.003.2021-MAE, de 26 de outubro de 2021, em que o Assistente Técnico de
577 Direção Fabio Batista dos Santos encaminha os documentos solicitados. E a
578 Informação Dir.014.2021-MAE, em que o Diretor do MAE, Prof. Dr. Paulo DeBlasis,

579 declara que: (i) a reserva de recursos para a efetivação do programa de bolsas está
580 garantida e consta no planejamento estabelecido pela Diretoria, desde 2019; (ii)
581 informa que serão utilizados recursos da Dotação Básica do orçamento anual do
582 MAE; (iii) informa que o Conselho Deliberativo aprovou o Programa, em 29 de
583 setembro de 2019. (iv) informa que a Comissão Técnica Administrativa aprovou o
584 programa em 13 de outubro de 2021. [6] Considerando o Parecer PG.16362/2021,
585 de 7 de dezembro de 2021, da lavra do dd. Procurador Daniel Kawano Matsumoto,
586 da Procuradoria Acadêmica, em que informa que (i) remanescem alguns pontos
587 levantados no parecer anterior sobre: hipótese de restituição de bolsa e de sua
588 dispensa; reajuste de bolsa; critério de seleção de bolsistas. E encaminha sugestões
589 de redação. (ii) reafirma a vedação de criação de despesas obrigatórias de caráter
590 continuado, até 31.12.21, nos termos da LC 173/2020. [5] Considerando o
591 acolhimento do Parecer pela dd. Procuradora Kamila Paula Flegler, da Procuradoria
592 Acadêmica, em 31 de dezembro de 2021. [6] Considerando o acolhimento do
593 Parecer, pela dd. Procuradora Geral Adjunta em exercício Stephanie Yukie
594 Hayakawa da Costa, em 12 de janeiro de 2021, com a seguinte complementação:
595 necessidade de submissão das minutas com as alterações, ao Conselho
596 Deliberativo do Museu. [7] Considerando o Of.GD.016.2022 MAE, de 4 de março de
597 2022, em que o Diretor do MAE, Prof. Paulo DeBlasis encaminha o texto revisado
598 conforme as sugestões da Procuradoria, com uma pequena alteração de inclusão de
599 mais uma bolsa de mestrado, e informa que os recursos orçamentários do Museu
600 suportam as referidas bolsas. E informação de aprovação, pelo Conselho
601 Deliberativo do MAE, em 24 de fevereiro de 2022. [8] Considerando o Parecer
602 PG.357/2022, de 31 de março de 2022, da lavra do dd. Procurador Daniel Kawano
603 Matsumoto, da Procuradoria Acadêmica, em que informa que: (i) a proposta foi
604 adequada nos pontos levantados (ii) a proposta foi aprovada no Conselho
605 Deliberativo do MAE (iii) não informa sobre tramitação pelo Conselho Técnico-
606 Administrativo, considerando o acréscimo de bolsa. [9] Considerando o acolhimento
607 do Parecer pela dd. Procuradora Chefe Stephanie Hayakawa da Costa, da
608 Procuradoria Acadêmica, em 6 de maio de 2022, com a seguinte complementação:
609 (i) lembra que a Fapesp atualizou sua tabela de valores a partir de 1 de março de
610 2022, que reforça a inconveniência de atrelar os valores das bolsas às agências de
611 fomento; (ii) reforça a necessidade de submissão ao CTA, o aumento de bolsas e
612 eventuais alterações de valores. [10] Considerando o acolhimento do Parecer e da

613 complementação pela Chefia da área, pela dd. Procuradora Geral Adjunta Adriana
614 Fragalle Moreira, em 6 de maio de 2022. [11] Considerando a Informação
615 ATD.006.2022 MAE, de 25 de maio de 2022, em que o Diretor Prof. Dr. Paulo
616 DeBlasis aponta que: (i) por um lapso deixou de informar que foi aprovado pelo CTA,
617 em 15 de fevereiro de 2022. (ii) indicou a alteração de redação. (ii) a proposta foi
618 aprovada 'ad referendum' do CTA e Conselho Deliberativo. [12] Considerando o
619 Parecer PG.008122022, de 29 de junho de 2022, da lavra do dd. Procurador Daniel
620 Kawano Matsumoto, da Procuradoria Acadêmica, em que verificou que as
621 solicitações foram atendidas. [13] Considerando o acolhimento do Parecer pela dd.
622 Procuradora Chefe Stephanie Hayakawa da Costa, da Procuradoria Acadêmica, em
623 15 de julho de 2022, e complementa que embora a menção à agência de fomento
624 tenha sido retirada, continuou equivocadamente no parágrafo único do mesmo
625 dispositivo. Portanto apresenta uma proposta de redação (sublinhado e negrito) e
626 menciona que não altera no mérito da proposta. 'Artigo 2º - Para fins previstos neta
627 Portaria, ficam estabelecidos os seguintes valores e a duração das bolsas: (...)
628 Parágrafo único – Eventual proposta de reajuste dos valores das bolsas dependerá
629 de disponibilidade financeira e de apreciação pelas instâncias competentes' [14]
630 Considerando o acolhimento do Parecer e da complementação pela Chefia da área,
631 pela dd. Procuradora Geral Adjunta Adriana Fragalle Moreira, em 15 de julho de
632 2022. [15] Considerando a ciência, pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação, em 25 de
633 julho de 2022. [16] Em função do exposto, apresento o seguinte PARECER: Sugiro
634 que a CLR aprove as Minutas de Resolução e Portaria GR, com a adoção do texto
635 proposto pela Procuradora Chefe Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, da
636 Procuradoria Acadêmica, mencionado no Item 13." **6- PROCESSO 2022.1.7258.1.5**
637 **– PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução que altera
638 dispositivo Resolução CoPGr nº 8082/2021, que estabelece autorização excepcional
639 e temporária, decorrente da pandemia da COVID-19, para prorrogação de prazos na
640 Pós-Graduação e para aumento do limite de orientadores. **Parecer do CoPGr:**
641 aprova a minuta de Resolução proposta (29.06.22). **Parecer PG nº 05165/2022:**
642 esclarece que inicialmente a proposta havia sido equivocadamente apresentada no
643 Processo 22.1.6756.1.1, motivo pelo qual foi emitida Cota PG.X 39063/2022,
644 orientando o envio da minuta nos presentes autos. Observa que a justificativa da
645 proposta consta dos 'considerando' da minuta apresentada e já foi aprovada pelo
646 CoPGr. Quanto ao mérito, a proposta não inova em relação ao que já foi autorizado

647 pelo artigo 6º da Resolução CoPGr nº 8082/2021. A proposta em exame prevê
648 apenas a prorrogação do prazo original (31.05.2022) para 31.12.2022 e, sob o
649 aspecto jurídico-formal, nada obsta a aprovação da minuta apresentada pela PRPG.
650 Aponta a necessidade de corrigir a redação do art. 2º da minuta, excluindo-se a
651 referência à Resolução nº 8082/2021 (27.07.22). A **CLR** aprova o parecer do relator,
652 favorável à minuta de Resolução que altera dispositivo da Resolução CoPGr nº
653 8082/2021, que estabeleceu autorização excepcional e temporária, decorrente da
654 pandemia da COVID-19, para aumento do limite de orientandos na Pós-Graduação.
655 O parecer do relator é do seguinte teor: “[1] Considerando a Minuta que altera o
656 Artigo 6º da Resolução CoPGr 8082/2021, que estabeleceu autorização excepcional
657 e temporária, decorrente da pandemia de Covid-19, para aumento do limite de
658 orientandos na Pós-Graduação. De: Fica permitido, com a anuência da CCP, o
659 aumento excepcional do número máximo de orientações por orientador(a) para 15
660 (quinze) até o dia 31 de maio de 2022, quando o limite voltará a ser de 10 (dez)
661 orientações. Parágrafo único - Após 31 de maio de 2022, as orientações excedentes
662 poderão continuar com seu (sua) orientador(a) até o término de seu Programa de
663 Pós-Graduação. Para: Fica permitido, com a anuência da CCP, o aumento
664 excepcional do número máximo de orientações por orientador(a) para 15 (quinze)
665 até o dia 31 de dezembro de 2022, quando o limite voltará a ser de 10 (dez)
666 orientações. Parágrafo único - Após 31 de dezembro de 2022, as orientações
667 excedentes poderão continuar com seu (sua) orientador(a) até o término de seu
668 Programa de Pós-Graduação. [2] Considerando que o Conselho de Pós-Graduação,
669 em sessão extraordinária, realizada em 29 de junho de 2022, aprovou a Minuta de
670 Resolução. [3] Considerando a Cota PG.X 39063/2022, de 15 de julho de 2022, da
671 lavra da *dd.* Procuradora Chefe Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, da
672 Procuradora Acadêmica, em que orienta o envio da Minuta no Processo
673 2022.1.7258.1.5. [4] Considerando o Parecer PG.P 05165/2022, de 27 de julho de
674 2022, da lavra da *dd.* Procuradora Chefe Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, da
675 Procuradora Acadêmica, em que: (i) esclarece que inicialmente a proposta foi
676 equivocadamente apresentada no Processo USP 22.1.6756.1.1, e orienta o envio da
677 Minuta no presente Processo.; (ii) a proposta apresenta somente prorrogação do
678 prazo original, de 31 de maio de 2022, para 31 de dezembro de 2022; (iii) aponta a
679 necessidade de corrigir a redação do art. 2º, excluindo-se a referência à Resolução
680 8082/2021. [8] Considerando o acolhimento do Parecer pela *dd.* Procuradora Geral

681 Adjunta Adriana Fragalle Moreira, em 27 de julho de 2022. [9] Em função do
682 exposto, apresento o seguinte PARECER: Sugiro que a CLR aprove a Minuta de
683 Resolução da Pró-Reitoria de Pós-Graduação de prorrogação do prazo, com a
684 necessidade de corrigir a redação do art. 2º, conforme Item 4(iii).” **2.3 - Relator:**
685 **Prof. Dr. EDSON CEZAR WENDLAND. 1 - PROCESSO 2022.1.380.22.2 -**
686 **DANIELA BAPTISTA DE SOUZA.** Recurso interposto por Daniela Baptista de
687 Souza, questionando os procedimentos adotados no concurso público de títulos e
688 provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de
689 Enfermagem Psiquiátrica e Ciências Humanas da Escola de Enfermagem de
690 Ribeirão Preto. Edital EERP/ATAc 004/2022 de inscrições para ao concurso público
691 de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no
692 Departamento de Enfermagem Psiquiátrica e Ciências Humanas da Escola de
693 Enfermagem de Ribeirão Preto, publicado no D.O de 05.01.2022 e retificado em
694 27.01.2022. Recurso interposto pela candidata Daniela Baptista de Souza,
695 requerendo esclarecimentos no que se refere ao Decreto Estadual nº 60.449, de
696 15.05.2014, que regulamenta os procedimentos relativos à realização de concursos
697 públicos, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado, mais
698 especificamente o artigo 14, § XXIV – “Deverão constar das instruções especiais do
699 edital de abertura de inscrições disposições sobre recursos administrativos nas
700 etapas do concurso público” e artigo 33 – “As instruções especiais do edital de
701 abertura do concurso público deverão disciplinar os procedimentos e prazos para
702 interposição de recursos administrativos relativos a todas as etapas do concurso”.
703 Considera a candidata que “o concurso se deu de forma ininterrupta, ou seja, que as
704 etapas subsequentes à prova escrita ocorreram em menos de 24 horas após a
705 divulgação das notas da etapa eliminatória (i.e., a própria prova escrita), percebe-se
706 que no concurso regido pelo Edital EERP/Atac 004/2022 ficou impossibilitado o
707 cumprimento do art. 36 do Decreto Estadual nº 60.449/2014, que prevê em caso de
708 deferimento do recurso: ‘novo cálculo da nota de todos os candidatos que realizaram
709 a prova’. Solicita, ainda, que a Diretora da Unidade apresente justificativa às
710 dissonâncias apontadas no recurso sob o prisma dos diferentes artigos dispostos do
711 decreto citado, os quais explicitam que foi tolhido o seu direito de interpor o recurso
712 em tempo hábil de ser analisado pela banca examinadora. Anexa o cronograma do
713 concurso; publicação do Decreto Estadual nº 60.449/2014; Relatório Final do
714 referido concurso e quadro geral de notas (10.05.22). Relatório do concurso

715 referente ao Edital EERP/ATAc 004/2022, elaborado pela Assistência Acadêmica da
716 Unidade encaminhando os autos à Procuradoria Geral (09.05.22). **Cota PG. C.**
717 **41580/2022:** solicita que seja juntado aos autos o Edital do concurso, bem como dos
718 editais de retificação e de convocação dos candidatos para as provas (19.05.22).
719 Informação da Diretora da EERP, Prof.^a Dr.^a Maria Helena Palucci Marziale,
720 encaminhando os documentos solicitados pela PG (24.05.22). **Parecer PG nº**
721 **00647/2022:** esclarece que, no exercício de sua autonomia constitucional, cabe a
722 cada universidade definir as regras de seleção para o ingresso nas respectivas
723 carreiras docente. No âmbito desta Instituição, o procedimento é regido pelo
724 Estatuto, Regimento Geral, Regimentos das Unidades, bem como pelos princípios
725 constitucionais, como, aliás, constou do Edital em tela, não havendo que se falar,
726 portanto, na incidência do Decreto Estadual nº 60.449/14. Informa que não consta do
727 Regimento Geral da USP previsão de relatório parcial, mas sim de relatório final (art.
728 144, parágrafo único e art. 145). As matérias recursais são limitadas aos aspectos
729 formais. A Banca é soberana em sua avaliação, que não pode ser revisitada por
730 nenhuma outra instância, em seu mérito. Caso um recurso seja provido,
731 reconhecendo-se a existência de nulidade, todos os atos subsequentes que dela
732 dependam serão reputados sem efeito. Verifica-se, assim, que o fato de as provas
733 ocorrerem em dias subsequentes, em nada prejudica o exercício do direito de
734 recorrer dos candidatos. A questão é de racionalidade processual, de conveniência
735 ou não do procedimento definido pelas normas internas e edital, mas não de
736 nulidade. Informa, ainda, que o relatório final sintetiza os procedimentos adotados,
737 contendo considerações da comissão, permitindo-se que os candidatos possam
738 impugnar quaisquer das provas aplicadas no certame. Em suma, (a) a Universidade
739 possui normas próprias que disciplinam os seus concursos para ingresso na carreira
740 docente, elaboradas no exercício de sua autonomia constitucional, não se aplicando
741 as disposições do Decreto Estadual nº 60.449/2014; e (b) não se verifica que o
742 procedimento adotado no concurso tenha limitado o direito dos candidatos de
743 recorrer, que foi exercido, inclusive, no caso em análise. A Procuradora Chefe da
744 Procuradoria Acadêmica lembra que o Decreto Estadual nº 60.449/2014 incide sobre
745 os concursos públicos cuja realização dependa de autorização do Governador do
746 Estado, o que não é o caso da USP, em razão de sua autonomia garantida
747 constitucionalmente. Cita os processos julgados pela CLR e Co, que reconheceu a
748 inaplicabilidade do referido Decreto (31.05.22). **Parecer da Congregação da EERP:**

749 da análise do recurso e com base no parecer da PG, delibera pelo indeferimento do
750 recurso (02.06.22). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do
751 recurso apresentado por Daniela Baptista de Souza. O parecer do relator é do
752 seguinte teor: “O presente processo trata de recurso interposto por Daniela Baptista
753 de Souza questionando os procedimentos adotados no concurso público de títulos e
754 provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de
755 Enfermagem Psiquiátrica e Ciências Humanas da Escola de Enfermagem de
756 Ribeirão Preto (EERP). Em consonância com o artigo 254 do Regimento Geral, vêm
757 os autos à Comissão de Legislação e Recursos (CLR) para análise e posterior
758 decisão pelo Conselho Universitário. I. Histórico: 05/01/2022 - publicação do Edital
759 EERP/ATAc 004/2022 no DOE: Abertura de inscrições; 27/01/2022 - retificação do
760 Edital EERP/ATAc 004/2022; 02/05/2022 - início do concurso e encerramento em
761 05/05/2022; 10/05/2022-interposição de recurso pela candidata Daniela Baptista de
762 Souza; 11/05/2022-Informação ATAc/EERP encaminhada à PG, para análise e
763 manifestação; 12/05/2022-apresentação física do recurso pela candidata Daniela
764 Baptista de Souza; 19/05/2022 - Cota PG. C 41580/2022 de lavra do Dr. Daniel
765 Kawano Matsumoto da Procuradoria Acadêmica, sugerindo a devolução dos autos à
766 EERP para a complementação da instrução processual; 24/05/2022 - Informação
767 ATAc/EERP encaminhada à PG, complementando a instrução processual;
768 31/05/2022 - Parecer PG. 00647/2022 de lavra do Dr. Daniel Kawano Matsumoto da
769 Procuradoria Acadêmica, indicando a inexistência de irregularidades no concurso;
770 31/05/2022 - complementação do Parecer pela Sra. Procuradora Chefe da
771 Procuradoria Acadêmica, Dra. StephanieYukie Hayakawa da Costa; 31/05/2022 -
772 acolhimento do Parecer e encaminhamento à EERP para apreciação pela
773 Congregação, pela Sra. Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira.
774 06/06/2022 - decisão da Congregação da EERP indeferindo o recurso de Daniela
775 Baptista de Souza, com fulcro no Parecer da PG. 2. Análise: O processo trata de
776 recurso interposto por Daniela Baptista de Souza, questionando os procedimentos
777 adotados no concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo
778 de Professor Doutor no Departamento de Enfermagem Psiquiátrica e Ciências
779 Humanas da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto (EERP). Em essência o
780 recurso interposto é motivado pela eliminação da candidata na primeira etapa do
781 certame por não alcançar nota maior do que 7,0 (sete), pela maioria dos membros
782 da Comissão Julgadora. Alega a candidata, “que o concurso se deu de forma

783 ininterrupta, ou seja, que as etapas subsequentes à prova escrita ocorreram em
784 menos de 24 horas após a divulgação das notas da etapa eliminatória (i.e, a própria
785 prova escrita)” e “que no concurso regido pelo Edital EERP/ATAc 004/2022 ficou
786 impossibilitado o cumprimento do Art. 36 do Decreto Estadual nº 60.449 de 15 de
787 maio de 2014, que prevê em caso de deferimento do recurso: 'novo cálculo da nota
788 de todos os candidatos que realizaram a prova'." Conforme detalhada argumentação
789 exarada no Parecer PG 00647/2022. “No exercício de sua autonomia constitucional
790 (art. 207, *caput*), cabe a cada universidade definir as regras de seleção para o
791 ingresso nas respectivas carreiras docente. No âmbito desta Instituição o
792 procedimento é regido pelo Estatuto, Regimento Geral, Regimentos das Unidades,
793 bem como pelos princípios constitucionais, como aliás constou do Edital em tela -
794 não havendo que se falar, portanto, na incidência do Decreto Estadual nº 60.449/14”
795 Ainda, com a complementação da Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria
796 Acadêmica "a inaplicabilidade de referido decreto aos concursos docentes da USP já
797 restou reconhecida pela d. CLR e pelo c. Conselho Universitário, entre outras
798 ocasiões, no julgamento dos Proc. USP 18.5.00161.60.4 (SAJ 2018.02.001583-
799 Parecer PG 01709/2018) e 18.5.00160.60.8 (SAJ 2018.02.001584 - Parecer PG
800 01731/2018)". Conforme extenso relatório final elaborado pela Comissão Julgadora
801 do concurso em pauta, todas etapas seguiram rigorosamente o Edital EERP/ATAc
802 004/2022 e os procedimentos regimentais estabelecidos pela Universidade, inclusive
803 com embasadas justificativas para as notas atribuídas na Prova Escrita, de caráter
804 eliminatório, atestando a inexistência de irregularidades processuais. Dado o
805 exposto, acompanho o parecer da douta Procuradoria Geral e opino pelo
806 conhecimento do recurso da interessada, uma vez que tempestivo, e, no mérito, pelo
807 seu indeferimento, mantendo a decisão da Congregação da EERP.” O processo, a
808 seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2 -**
809 **PROCESSO 2022.1.330.27.6 - ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES.** Recurso
810 interposto pelos candidatos Eveline Stella de Araujo e Thiago Afonso de André,
811 contra a decisão da Congregação da Escola de Comunicações e Artes, que indeferiu
812 seus pedidos de inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento
813 de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Cinema, Rádio e
814 Televisão, na área de “Imagem para Mídias Audiovisuais”. Edital nº 22-2020-ECA,
815 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas para provimento de
816 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Cinema, Rádio e Televisão, na

817 área de “Imagem para Mídias Audiovisuais”, publicado no D.O de 04 de março de
818 2020, retificado em 18 de abril de 2020 e 25 de janeiro de 2022. Comunicado da
819 ECA, onde consta que a Congregação, em 30.03.2022, indeferiu as inscrições dos
820 candidatos Eveline Stella de Araujo e Thiago Afonso de André, pelo motivo de não
821 atenderem ao inciso V do item 1 do Edital, referente à apresentação de “certidão de
822 quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitidas há menos de 30 dias do início
823 do período de inscrições. Publicado no D.O de 06.04.2022. Recurso interposto por
824 Eveline Stella de Araujo, solicitando a reavaliação e consequente revisão do parecer
825 emitido indeferindo sua inscrição no concurso de Professor Doutor referente ao
826 Edital nº 22-2020-ECA. Justifica sua solicitação no fato de a ‘retificação publicada no
827 dia 18.04.2020, solicitando que documento de comprovação de quitação eleitoral
828 tivesse a validade de até trinta dias anteriores da data de abertura do Edital, é uma
829 mera formalidade para garantir a atualidade do documento, e deveria constar desde
830 a primeira versão do Edital, como uma orientação geral. O que de fato não ocorreu.
831 Visto que não houve mudança fundamental nas condições necessárias para os
832 candidatos, pois o documento apresentado refere-se a última eleição anterior a
833 abertura do certame, consubstanciando portanto o mesmo conteúdo, referente a
834 esse ponto específico não confere legitimidade à retificação do edital, pois nesse
835 caso a publicação adicional de retificação não foi decorrente de algo que realmente
836 tenha tido necessidade de modificação em função da pandemia, que abateu o país
837 entre a data inicial do edital e a data da publicação da primeira retificação.’ Continua
838 sua argumentação, manifestando que ‘ deste modo, é possível e de direito a
839 reavaliação com a revisão do indeferimento, sem prejuízo do processo concursal e
840 garantia do pleno direito de minha participação nas etapas seguintes, pois o
841 documento entregue no momento da inscrição contém exatamente a informação
842 solicitada no edital, visto que entre 16.11.2019 – data da expedição do documento
843 de quitação eleitoral, referente às eleições de 2018 -, e 04.03.2020 – data de
844 abertura oficial do Edital nº 22/2020-ECA não ter havido pleito eleitoral. Outrossim,
845 na retomada do concurso não foi solicitado atualização dos documentos, deste
846 modo o mesmo continua válido ainda hoje.’ Encaminha o comprovante de quitação
847 eleitoral entregue na inscrição, referente à eleição de 2018 e o de votação da última
848 eleição em 2020 (13.03.2022). Recurso interposto por Thiago Afonso de André
849 solicitando reconsideração da decisão de indeferimento de sua inscrição, em caráter
850 de urgência, em razão do “excessivo formalismo da exigência editalícia que

851 desconsiderou a apresentação de um documento com base unicamente na data de
852 sua emissão, sem justificativa para tanto, ou qualquer evidência de prejuízo
853 decorrente da certidão de quitação eleitoral efetivamente apresentada”. Solicita,
854 ainda, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que as
855 próximas etapas do certame não se realizem sem a análise do pedido do candidato.
856 Caso a decisão não seja reformulada, solicita que o recurso seja encaminhado ao
857 Conselho Universitário (14.04.22). **Parecer PG nº 00487/2022**: esclarece, com
858 relação à retificação do edital, que apenas um candidato efetuou inscrição em data
859 anterior à publicação da retificação do Edital, quando o inciso V teve a redação
860 alterada. Diante de tal fato, fica esvaziado o argumento utilizado por ambos os
861 interessados de que o edital anterior não previa prazo de validade para a certidão de
862 quitação eleitoral. Somente poderia ser cogitada a inscrição enquanto o edital
863 inicialmente publicado se encontrava vigente, situação na qual, claramente, não se
864 enquadram os recorrentes. Ressalta que por ocasião da publicação da retificação do
865 edital no Diário Oficial, nenhum dos recorrentes impugnou a exigência de certidão de
866 quitação atualizada há menos de 30 dias do início do prazo de inscrição, o que
867 reforça a ausência de ilegalidade da exigência e a concordância dos recorrentes aos
868 termos do edital retificado. Com relação à exigência expressa editalícia, informa que
869 o Código Eleitoral estabelece que o eleitor, sem a prova de “que votou na última
870 eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente”, não poderá
871 inscrever-se em concurso público ou empossar-se em cargo público (cita o trecho da
872 Lei). Manifesta que deve se considerar que no momento da inscrição no concurso
873 (2020) poderiam os concorrentes não estar na plenitude de sua capacidade eleitoral
874 ativa. A título exemplificativo, poderiam os interessados ter atingido, na eleição de
875 2018, as três necessárias ausências para o cancelamento de seu título, sendo a
876 apuração de tais fatos concluída após a data da emissão da certidão de quitação
877 eleitoral acostada na inscrição. A opção administrativa, em consonância à exigência
878 do próprio Código Eleitoral, ao estabelecer um prazo para emissão da certidão –
879 previsto no Edital - não se confunde com a “validade outorgada ao documento pelo
880 órgão responsável por sua emissão”, mas foi estabelecido de acordo com análise da
881 conveniência e oportunidade realizada pela Universidade, dentro de sua atribuição,
882 para a abertura do certame, não havendo qualquer nulidade em tal previsão. Não se
883 trata, deste modo, de excesso de formalidade, conforme alegam os recorrentes, mas
884 de cumprimento à expressa previsão editalícia, cujo desatendimento implica em

885 violação frontal ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Destaca que
886 no presente caso concreto, diversamente da jurisprudência citada pelo recorrente
887 Thiago, não se trata de interpretação restritiva, mas da única interpretação possível
888 diante da previsão expressa do edital. (...) Recomendável, assim, a manutenção do
889 indeferimento das inscrições dos recorrentes. Com relação à motivação da decisão
890 de indeferimento, esclarece que a decisão de indeferimento das inscrições foi
891 devidamente motivada, constando inclusive de sua publicação, o que torna a
892 alegação de vício de motivação insustentável. Informa, ainda, que também não
893 padece de qualquer vício a previsão editalícia presente no inciso V do item 1 do
894 edital, que se coaduna com a exigência do próprio Código Eleitoral de regularidade.
895 Com relação à juntada à posteriori de documento atualizado, ressalta que aceitar
896 documento entregue extemporaneamente e em desacordo com o que fora
897 estabelecido no edital, parece afastar a Universidade de mais de um princípio
898 regente da Administração Pública, dentre eles o da vinculação ao edital, bem como
899 da isonomia, não sendo, portanto, juridicamente recomendável. Destaca o parágrafo
900 10 do item 1 do edital retificado, que prevê expressamente a impossibilidade de
901 recebimento de documentos apenas por ocasião dos recursos, sendo as certidões
902 de quitação eleitoral de 2022 apresentadas pelos recorrentes, extemporâneos e
903 desatendendo o que diz o edital. Cita, ainda, a Circular Normativa SG/CLR/22/2020,
904 enunciado 11, que prevê expressamente que o indeferimento inicial deve ser
905 mantido quando o candidato anexa à petição recursal a documentação faltante ou
906 corrigida. Conclui que em razão da ausência do preenchimento de requisito
907 necessário à inscrição dos recorrentes, e em atenção à observância ao princípio da
908 vinculação ao instrumento convocatório, opina pelo conhecimento do recurso e, no
909 mérito, que lhe seja negado provimento, indeferindo, ainda, o pedido de efeito
910 suspensivo formulado pelo recorrente Thiago (05.05.22). **Parecer da Congregação**
911 **da ECA:** aprecia e aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Luiz Alberto B. de Farias,
912 subsidiado em orientações da Procuradoria Geral, contrário ao provimento dos
913 recursos. Em consequência à aprovação do parecer do relator, indefere os recursos
914 apresentados pelos candidatos Eveline Stella de Araujo e Thiago Afonso de André.
915 Delibera, ainda, pela não concessão do efeito suspensivo para o referido concurso
916 (18.05.22). Ciências da decisão da Congregação da ECA pelos interessados. Ofício
917 da Diretora da ECA, Prof.^a Dr.^a Brasilina Passarelli, à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a
918 Marina Gallottini, encaminhando os recursos dos candidatos Eveline Stella de Araujo

919 e Thiago Afonso de André para apreciação pelo Conselho Universitário (23.06.22). A
920 **CLR** aprova o parecer do relator, pelo indeferimento dos recursos apresentados por
921 Eveline Stella de Araújo e Thiago Afonso de André. O parecer do relator é do
922 seguinte teor: “Recurso interposto pelos candidatos Eveline Stella de Araújo e
923 Thiago Afonso de André, contra a decisão da Congregação da Escola de
924 Comunicações e Artes - ECA, que indeferiu seus pedidos de inscrição ao concurso
925 público de títulos e provas para provimento de cargo de Professor Doutor junto ao
926 Departamento de Cinema, Rádio e Televisão, na área de “Imagem para Mídias
927 Audiovisuais”. Em consonância com o artigo 11 do Regimento Geral, vêm os autos à
928 Comissão de Legislação e Recursos (CLR) para análise, e posterior julgamento pelo
929 Conselho Universitário. 1. Histórico: 04/03/2020 – publicação no DOE do Edital 22-
930 2020-ECA: abertura de inscrições; 18/04/2020 – retificação do Edital 22-2020-ECA:
931 alteração do inciso V do item 1 do Edital, exigindo a apresentação de certidão de
932 quitação eleitoral emitida a menos de 30 dias do início do período de inscrições;
933 30/04/2020 – inscrição do candidato Thiago Afonso de André, às 11:17, anexando
934 certidão de quitação eleitoral emitida em 01/10/2019; 30/05/2020 – inscrição da
935 candidata Eveline Stella de Araújo, às 20:49, anexando certidão de quitação eleitoral
936 emitida em 16/11/2019; 05/01/2022 – retificação do Edital 22-2020-ECA: retomada
937 do processo sem a reabertura de inscrições, com base em decisão da Congregação
938 de 27/10/2021; 30/03/2022 – decisão da Congregação da ECA indeferindo as
939 inscrições dos candidatos Eveline Stella de Araújo e Thiago Afonso de André, pelo
940 motivo de não atenderem ao inciso V do item 1 do Edital, referente à apresentação
941 de “certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada” emitidas há menos de
942 30 dias do início do período de inscrições, com publicação no D. O. de 06/04/2022; -
943 13/04/2022 – interposição de recurso pela candidata Eveline Stella de Araújo contra
944 decisão da Congregação da ECA, anexando documentação atualizada,
945 particularmente certidão de quitação eleitoral emitida em 12/04/2022; 14/04/2022 –
946 interposição de recurso pelo candidato Thiago Afonso de André contra decisão da
947 Congregação da ECA; 19/04/2022 – ofício D. 064 da Sra. Diretoria da ECA, Profa.
948 Dra. Brasilina Passarelli, encaminhando o processo à Procuradoria Geral para
949 análise jurídico-formal; 03/05/2022 – emissão de Parecer (PG. 00487/2022) de lavra
950 da Dra. Cristiana Maria Melhado Araújo Lima da Procuradoria Acadêmica, opinando
951 pelo não provimento do recurso, ainda que tempestivo; 05/05/2022 – aprovação do
952 Parecer pela Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie

953 Yukie Hayakawa da Costa; 05/05/2022 – acolhimento do Parecer e encaminhamento
954 à ECA pela Sra. Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira.
955 14/05/2022 – emissão de Parecer pelo Prof. Dr. Luiz Alberto de Farias, Membro
956 Titular da Congregação da ECA, opinando pelo não provimento do recurso e
957 negando efeito suspensivo; 19/05/2022 – informação ECA 004/2022 da Sra.
958 Diretoria da ECA, Profa. Dra. Brasilina Passarelli, comunicando o indeferimento dos
959 recursos por unanimidade da Congregação em reunião de 18/05/2022; 23/06/2022 –
960 ofício D. 138 da Sra. Diretoria da ECA, Profa. Dra. Brasilina Passarelli,
961 encaminhando o processo à Secretaria Geral. 2. Análise. O processo em pauta trata
962 de recurso interposto pelos candidatos Eveline Stella de Araújo e Thiago Afonso de
963 André, contra a decisão da Congregação da Escola de Comunicações e Artes -
964 ECA, que indeferiu seus pedidos de inscrição ao concurso público de títulos e
965 provas para provimento de cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de
966 Cinema, Rádio e Televisão, na área de “Imagem para Mídias Audiovisuais”. A
967 Congregação da ECA, em reunião de 30/03/2022, indeferiu a inscrição dos
968 candidatos devido ao não atendimento do inciso V do item 1 do Edital, que exigia,
969 expressamente, a apresentação de “certidão de quitação eleitoral ou certidão
970 circunstanciada emitidas há menos de 30 dias do início do período de inscrições”
971 (grifo nosso). Em essência, o referido inciso reproduz exigência legal prevista no
972 Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) que estabelece que o eleitor, sem a prova de
973 "que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou
974 devidamente", não poderá inscrever-se em concurso público ou empossar-se em
975 cargo público. O recorrente Thiago Afonso de André efetivou a inscrição em
976 30/04/2020, anexando certidão de quitação eleitoral emitida em 01/10/2019. A
977 recorrente Eveline Stella de Araújo efetivou a inscrição em 30/05/2020, anexando
978 certidão de quitação eleitoral emitida em 16/11/2019. Inequivocamente, ambas
979 inscrições não atenderam a determinação editalícia, apresentando comprovação da
980 quitação eleitoral com mais de 30 dias do início das inscrições. Ambos recorrentes
981 realizaram a inscrição após a retificação do Edital 22/2020/ECA, em 18/04/2020, que
982 introduzia o comando editalício expresso no referido inciso V. Dessa forma, o
983 argumento de que o edital original não previa prazo de validade para a certidão de
984 quitação eleitoral fica esvaziado, uma vez que é obrigação do candidato certificar-se
985 dos termos do Edital vigente. Conforme detalhada análise pela PG, não se trata de
986 excesso de formalidade, conforme alegam os recorrentes, mas de cumprimento à

987 expressa previsão editalícia, cujo desatendimento implica em violação ao princípio
988 da vinculação ao instrumento convocatório. Cumpre registrar que, à luz do Of.
989 GR/CIRC/228/2021 de 24/09/2021, a Congregação da Escola de Comunicação e
990 Artes - ECA, deliberou em sua 8ª. sessão ordinária, realizada em 27/10/2021, pela
991 retomada dos concursos docentes, suspensos por força da Lei Complementar nº
992 173/2020 e Resolução nº 7955/2020, sem a reabertura de inscrições (incluindo o
993 concurso disciplinado pelo Edital 22/2020/ECA). Nesse contexto, ainda que no ato
994 de interposição do recurso (em 13/04/2022) a candidata Eveline Stella de Araújo
995 tenha anexado certidão atualizada (emitida em 12/04/2022), o documento não pode
996 ser considerado, por ser extemporâneo, ferindo orientação expressa do Edital (inciso
997 10 do item 1) e, também, o princípio básico da isonomia entre os candidatos. Com
998 fulcro na detalhada análise jurídico-formal expressa em competente Parecer da
999 douda Procuradoria Geral, opino pelo conhecimento do recurso dos interessados,
1000 uma vez que temporâneos, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo a
1001 decisão da Congregação da ECA.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à
1002 apreciação do Conselho Universitário. **3 - PROTOCOLADO 2022.5.173.11.9 -**
1003 **LEANDRO REVERBERI TAMBOSI.** Recurso interposto pelo candidato Leandro
1004 Reverberi Tambosi contra decisão da Congregação da Escola Superior de
1005 Agricultura “Luiz de Queiroz”, que indeferiu sua inscrição ao concurso público para
1006 provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Ciências
1007 Biológicas da ESALQ. Edital ESALQ/USP/ATAc nº 045/2020, de abertura de
1008 inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo
1009 de Professor Doutor no Departamento de Ciências Biológicas da ESALQ, publicado
1010 no D.O. de 23 de abril de 2020. Documentos de Título de Eleitor e Ficha do aluno
1011 inseridos nos Sistema de Admissão Docentes pelo candidato. Comunicado de
1012 homologação dos inscritos ao referido concurso, onde consta o indeferimento da
1013 inscrição do candidato, por anexar o comprovante do título de Doutor de forma
1014 incompleta. Publicado no D.O de 1º de abril de 2022. Recurso interposto pelo
1015 candidato Leandro Reverberi Tambosi, contra a decisão da Congregação da
1016 ESALQ, que indeferiu sua inscrição ao concurso público para provimento de um
1017 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Ciências Biológicas. Solicita
1018 revisão da decisão de indeferimento, tendo em vista que o Edital, embora indique
1019 que os documentos deverão ser adicionados de maneira completa, com frente e
1020 verso, para inserção de seu memorial o sistema limita o tamanho do arquivo, o que

1021 torna necessária, além da degradação de resolução de alguns comprovantes, a
1022 seleção de documentação comprobatória parcial e não completa do currículo. Tal
1023 limitação o levou a suprimir algumas páginas ou até mesmo alguns documentos por
1024 completo, colocando em risco a avaliação de pontuação do currículo. Tal
1025 necessidade de priorização de alguns documentos para comprovação não está
1026 apontada no edital. Manifesta que devido à limitação do tamanho do arquivo do
1027 memorial, ao remover parte da documentação, adotou critério de exclusão nas
1028 diferentes seções do memorial e na parte de comprovantes de títulos manteve
1029 apenas as partes da frente dos documentos referentes ao título de Doutor, de
1030 Mestre e aos títulos de bacharel e licenciado. Inseriu as páginas de frente e verso do
1031 título de mestrado obtido no exterior, por se tratar de uma instituição internacional
1032 que poderia levar a alguma dúvida a respeito das características do curso pela
1033 banca. Diz que incluiu de forma integral o certificado de pós-doutorado emitido pela
1034 USP, que considera implicar por si só ter o candidato um título prévio de Doutor.
1035 Considera que tal documento comprova seu título de Doutorado. Por tal motivo,
1036 solicita que seja considerada sua inscrição ao referido concurso. Anexa cópia do
1037 título de Doutor em frente e verso (1º.04.22). **Parecer da Congregação da ESALQ:**
1038 aprova o parecer da Comissão de Legislação e Recursos da ESALQ, sugerindo o
1039 não provimento ao recurso impetrado pelo interessado, mantendo o indeferimento
1040 de sua inscrição no concurso. Aprova, ainda, não aplicar efeito suspensivo ao
1041 concurso (28.04.22). **Cota PG nº 39038/2022:** solicita que a Unidade esclareça se
1042 os documentos 'diploma de Doutorado' e 'ficha de aluno' do recorrente foram
1043 apresentados pelo candidato no campo específico do Sistema Eletrônico de
1044 Admissão Docente relativo apenas à comprovação do título de Doutor, conforme
1045 exigido no item 6 dos 'Enunciados' e pelo §8º do item 1 do Edital do concurso. Deve
1046 esclarecer, também, se realizou diligências junto ao candidato durante o período de
1047 inscrições para sanar a falta do verso de Diploma e, no caso de ausência, deve a
1048 Unidade apresentar sua justificativa (26.05.22). Informação da Assistência
1049 Acadêmica, em resposta à Cota PG, esclarecendo que o diploma de Doutor e a
1050 'Ficha do aluno' foram anexados no campo específico do Sistema; e, também, que a
1051 Assistência Acadêmica não fez prévia análise da documentação referente à
1052 inscrição do candidato, tendo em vista que o recorrente realizou sua inscrição às
1053 23h17 do último dia do período de inscrição, não havendo tempo hábil para essa
1054 verificação e alteração/complementação de documento (31.05.22). **Parecer PG nº**

1055 **00821/2022**: esclarece que no presente caso concreto, o recorrente não apresentou
1056 o verso do diploma de Doutorado no momento do pedido de inscrição,
1057 desatendendo o Enunciado 10 do Ofício Circular SG/CLR/22 que, em princípio, se
1058 aplicaria ao concurso em comento, em razão da reabertura do período de inscrições.
1059 Destaca, ainda que o § 9º do item 1 do Edital ESALQ/USP/ATAc nº 045/2020 prevê
1060 expressamente ser de integral responsabilidade do candidato a apresentação dos
1061 documentos em sua inteireza (frente e verso) no momento da realização do pedido
1062 de inscrição. Assim, o indeferimento da inscrição se coaduna com o comando
1063 editalício. No que se refere ao argumento do recorrente ter anexado no campo de
1064 “documentos comprobatórios do memorial” a certidão de pós-doutorado,
1065 comprovando sua qualidade de doutor, destaca a impossibilidade de ser o
1066 documento aceito como substitutivo, pois foi inserido em campo diverso (que não o
1067 destinado ao título de doutor) do Sistema de Admissão Docente, sendo tal fato, por
1068 si só, motivador do indeferimento da inscrição, nos termos do §8º do item 1 do Edital
1069 e item 6 dos Enunciados do Of. SG/CLR/22/2020. Esclarece que o princípio da
1070 vinculação ao edital é uma faceta do princípio da legalidade em sentido estrito ao
1071 qual a USP está subordinada por força do art. 37 da CF. Observa, ainda, que em
1072 nenhum momento o recorrente impugnou o edital, nem tão pouco suas posteriores
1073 retificações, insurgindo-se apenas após o indeferimento de sua inscrição. Destaca,
1074 ainda, que o recorrente se inscreveu nos últimos minutos do último dia do período de
1075 inscrição, sem tempo hábil, portanto à realização de diligência pelo Serviço de Apoio
1076 Acadêmico da Unidade para que este sanasse o vício consistente na incompletude
1077 do documento. Diante do exposto, em razão da ausência de preenchimento de
1078 requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao
1079 princípio da legalidade em sentido estrito, e vinculação ao edital, opina pelo
1080 conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-
1081 se a decisão combatida de indeferimento da inscrição. A Procuradora Chefe da
1082 Procuradoria Acadêmica acrescenta que a “Ficha de Aluno” apresentada junto à
1083 frente do diploma de Doutorado não informa a data da homologação da ata de
1084 defesa da tese do recorrente pela respectiva CPG, nem consubstancia histórico
1085 escolar (18.07.22). A **CLR** aprova o parecer do relator, com a abstenção do
1086 Conselheiro Durval Dourado Neto, pelo indeferimento do recurso apresentado por
1087 Leandro Reverberi Tambosi. O parecer do relator é do seguinte teor: “O presente
1088 processo trata de recurso interposto por Leandro Reverberi Tambosj, contra decisão

1089 da Congregação da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", que indeferiu
1090 sua inscrição ao concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor
1091 junto ao Departamento de Ciências Biológicas da ESALQ. Em consonância com o
1092 artigo 254 do Regimento Geral, vêm os autos à Comissão de Legislação e Recursos
1093 (CLR) para análise e posterior decisão pelo Conselho Universitário. I. Histórico:
1094 23/04/2020 - publicação do Edital ESALQ/USP/ATAc 045/2020 no DOE: Abertura de
1095 inscrições; 04/01/2022 - reabertura das inscrições pelo prazo de 36 dias, conforme
1096 deliberação da Congregação da ESALQ, em reunião de 25/11/2021; 01/04/2022 -
1097 publicação no DOE das inscrições homologadas e o indeferimento da inscrição do
1098 interessado, conforme decisão da Congregação em reunião de 24/03/2022;
1099 01/04/2022 - interposição de recurso pelo candidato Leandro Reverberi Tambosi,
1100 solicitando revisão da decisão de indeferimento; 19/04/2022 - ofício do Prof. Roberto
1101 Arruda de Souza Lima, membro da CLR/ESALQ, ao Prof. Durval Dourado Neto,
1102 Diretor da ESALQ, esclarecendo o procedimento de análise pela Congregação, com
1103 fulcro em orientação da PG de 14/04/2022; 28/04/2022 - decisão da Congregação
1104 da ESALQ, com verificação de *quorum* qualificado, mantendo o indeferimento da
1105 inscrição e negando efeito suspensivo ao recurso de Leandro Reverberi Tambosi;
1106 16/05/2022 - Cota PG. X 39035/2022 de lavra da Sra. Procuradora Chefe da
1107 Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, devolvendo os
1108 autos à ESALQ para a complementação da instrução processual; 24/05/2022 -
1109 Informação ATAc/ESALQ encaminhada à PG, complementando a instrução;
1110 26/05/2022 - Cota PG. X 39038/2022 de lavra da Sra. Procuradora Chefe da
1111 Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, solicitando
1112 esclarecimentos adicionais sobre o processo e apresentação de comprovantes em
1113 campos específicos do sistema; 31/05/2022 - Informação ATAc/ESALQ
1114 encaminhada à PG, esclarecendo sobre a impossibilidade de realização de
1115 diligência antes do encerramento do prazo de inscrição; 30/06/2022 - Parecer PG.
1116 00821/2022 de lavra da Dra. Cristiana Mana Melhado Araújo Lima da Procuradoria
1117 Acadêmica, indicando a inexistência de óbices jurídico-formais no processo;
1118 18/07/2022 - aprovação do Parecer pela Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria
1119 Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa; 18/07/2022 - acolhimento do
1120 Parecer e encaminhamento à Secretaria Geral, para apreciação da CLR, pela Sra.
1121 Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira. 2. Análise: O processo
1122 trata de recurso interposto por Leandro Reverberi Tambosi, contra decisão da

1123 Congregação da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, que indeferiu sua
1124 inscrição ao concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor
1125 junto ao Departamento de Ciências Biológicas da ESALQ. A justificativa para o
1126 indeferimento consiste, essencialmente, na não apresentação do verso do Título de
1127 Doutor, exigido para a inscrição no referido concurso. Essa inconsistência fere uma
1128 disposição contida explicitamente no Edital (item I, parágrafo 9); "É de integral
1129 responsabilidade do candidato a apresentação de seus documentos em sua
1130 inteireza (frente e verso) e em arquivo legível, ficando o candidato desde já ciente de
1131 que, se não sanar durante o prazo de inscrições eventual irregularidade de upload
1132 de documento incompleto ou ilegível, sua inscrição será indeferida. Dada a
1133 inobservância de dispositivo do Edital (documentação comprobatória incompleta), a
1134 Congregação da ESALQ indeferiu a inscrição, em estrita observância ao princípio da
1135 legalidade, conforme o art. 37 da Constituição Federal, ao qual a USP está
1136 subordinada. Ainda que o enunciado 10 da Circular SG/CLR/22/2020 permita a
1137 realização de diligência por parte da Unidade com o objetivo de sanar eventuais
1138 vícios documentais, tal possibilidade restou prejudicada pelo fato da inscrição do
1139 candidato ter sido realizada no último dia do período de inscrição (14/02/2022) às
1140 23:17:39 h. Considerando a inexistência de óbices jurídico-formais, acompanho o
1141 parecer da douta Procuradoria Geral e opino pelo conhecimento do recurso do
1142 interessado, uma vez que tempestivo, e, no mérito, pelo seu indeferimento,
1143 mantendo a decisão da Congregação da ESALQ." O processo, a seguir, deverá ser
1144 submetido à apreciação do Conselho Universitário. **4 - PROTOCOLADO**
1145 **2022.5.129.8.0 - MAURÍCIO FIORE.** Recurso interposto por Maurício Fiore contra a
1146 decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas,
1147 que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o
1148 provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia da
1149 FFLCH. Edital FFLCH/FLA nº 008/2020, de abertura de inscrições ao concurso
1150 público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor
1151 no Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social. Publicado no D.O.
1152 de 6 de maio de 2020, retificado em 15 de maio de 2020 e 5 de fevereiro de 2022.
1153 Comunicado da homologação das inscrições, onde consta que o candidato Maurício
1154 Fiore por não atender ao inciso IV do item 1 do Edital (título de eleitor, apresentando
1155 documento parcial), aprovada pela Congregação da FFLCH em 24.03.2022.
1156 Publicado no D.O. de 26 de março de 2022. Solicitação de inscrição e documento de

1157 título de eleitor do candidato inseridos no Sistema de Admissão Docentes. Recurso
1158 interposto por Maurício Fiore contra decisão da Congregação da Faculdade de
1159 Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao concurso para
1160 provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia.
1161 Para sanar o “equivoco” anexa cópias do Título de Eleitor, do Registro Geral e da
1162 Carteira Nacional de Habilitação, todos em sua integralidade (frente e verso)
1163 (04.04.22). **Parecer da Congregação da FFLCH:** aprova a manutenção do
1164 indeferimento de inscrição do candidato, sendo contrária, desta forma, ao recurso
1165 interposto pelo candidato (28.04.22). **Cota PG. C. 41602/2022:** solicita que a
1166 Unidade: i) relate se, nos termos do item 10 dos Enunciados encaminhado pela Circ.
1167 SG/CLR/22/2020, foi realizada, durante o período de inscrições, diligência junto ao
1168 recorrente a fim de que este apresentasse o verso do título de eleitor. Em caso
1169 negativo, a ausência de diligência deverá ser devidamente motivada; ii) informe se o
1170 candidato apresentou certidão de quitação eleitoral e, em caso positivo, esclareça
1171 em qual campo do Sistema de Admissão Docente esta foi anexada (21.06.22).
1172 Informação do Serviço de Apoio Acadêmico de que: i) não foi realizada a diligência.
1173 O candidato fez a inscrição muito próximo do horário de término, às 16h53 do dia
1174 10.03.2022 e não houve tempo hábil para realizar a diligência; ii) o candidato teve
1175 sua inscrição indeferida por não apresentar seu título de eleitor, frente e verso, no
1176 campo correspondente e nem em outro campo. Apresentou sua quitação eleitoral no
1177 campo “Certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada da Justiça
1178 Eleitoral” (27.06.22). **Parecer PG nº 00815/2022:** esclarece que o recorrente
1179 apresentou cópia parcial (sem o verso) do título de eleitor no momento do pedido de
1180 inscrição, desatendendo o Enunciado 10 do Ofício Circular SG/CLR/22, que se
1181 aplica ao concurso em comento. Destaca, ainda que os §§ 8º e 9º do item 1 do
1182 Edital FFLCH/FLA nº 008/2020 preveem expressamente ser de integral
1183 responsabilidade do candidato a apresentação dos documentos em sua inteireza
1184 (frente e verso), legível e no campo correto do sistema, sob pena de indeferimento
1185 da inscrição. Assim, a decisão combatida obedece o comando editalício. Embora o
1186 recorrente tenha apresentado a certidão de quitação eleitoral, o fez em campo
1187 diverso daquele destinado ao “título de eleitor” no Sistema de Admissão Docentes,
1188 não sendo possível (nos termos do § 8º do item 1 do Edital e do Enunciado 6 da
1189 Circ. SG/CLR/22/2020) aceitar tal certidão como documento substitutivo do título.
1190 Esclarece que o princípio da vinculação ao edital é uma faceta do princípio da

1191 legalidade em sentido estrito, ao qual a USP está subordinada por força do art. 37
1192 da CF. Observa que os documentos acostados ao recurso pelo candidato não
1193 podem ser aceitos, sob pena de violação à norma editalícia do §10 do item 1 do
1194 Edital e ao Enunciado 10 do Ofício SG/CLR/22/2020. Destaca, ainda, que o
1195 recorrente se inscreveu nas últimas horas do último dia do período de inscrição, sem
1196 tempo hábil, portanto à realização de diligência pelo Serviço de Apoio Acadêmico da
1197 Unidade para que o candidato complementasse o documento dentro de tal período.
1198 Diante do exposto, em razão da ausência de preenchimento de requisito necessário
1199 à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em
1200 sentido estrito e vinculação ao edital, opina pelo conhecimento do recurso e, no
1201 mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de
1202 indeferimento da inscrição. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica
1203 acrescenta que, por ocasião da publicação do Edital FFLCH/FLA nº 008/2020 (e
1204 respectivas retificações), o recorrente não impugnou os termos do edital. A
1205 Procuradora Geral Adjunta complementa que a juntada da certidão de quitação
1206 eleitoral supre a ausência do título de eleitor, porém, no presente caso, o recorrente
1207 acostou a certidão de quitação eleitoral fora do campo destinado ao título de eleitor
1208 no Sistema de Admissão Docentes (19.07.22). A **CLR** aprova o parecer do relator,
1209 pelo indeferimento do recurso apresentado por Maurício Fiore. O parecer do relator
1210 é do seguinte teor: “O presente processo trata de Recurso interposto por Maurício
1211 Fiore contra decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências
1212 Humanas, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas
1213 visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de
1214 Antropologia da FFLCH. Em consonância com o artigo 254 do Regimento Geral,
1215 vêm os autos à Comissão de Legislação e Recursos (CLR) para análise, e posterior
1216 decisão pelo Conselho Universitário, I. Histórico: 06/05/2020 - publicação do Edital
1217 FFLCH/FLA nº 008/2020 no DOE: Abertura de inscrições; 15/05/2020 - retificação do
1218 Edital; 26/03/2022 - publicação no DOE das inscrições homologadas e o
1219 indeferimento da inscrição do interessado, entre outros, conforme decisão da
1220 Congregação em reunião de 24/03/2022 com fulcro em parecer elaborado pelo Prof.
1221 Dr. Marcos Piason Natali; 04/04/2022 - interposição de recurso pelo candidato
1222 Maurício Fiore, solicitando revisão da decisão de indeferimento; 25/04/2022 -
1223 Parecer do Prof. Dr. Manoel Mourivaldo Santiago Almeida, Representante dos
1224 Professores Titulares na Congregação, elencando os comandos editalícios

1225 infringidos e recomendando o indeferimento do recurso, sem prejuízo ao certame;
1226 28/04/2022 - decisão da Congregação da FFLCH/ por unanimidade, mantendo o
1227 indeferimento da inscrição de Maurício Fiore; 30/05/2022 - Cota PG, X 39045/2022
1228 de lavra da Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie
1229 Yukie Hayakawa da Costa, devolvendo os autos à FFLCH para a complementação
1230 da instrução processual; 02/06/2022 - informação do Serviço de Apoio Acadêmico
1231 encaminhada à PG, complementando a instrução; 15/06/2022 - Cota PG. C
1232 41602/2022 de lavra da Dra. Cristiana Mana Melhado Araújo Lima da Procuradoria
1233 Acadêmica, solicitando esclarecimentos adicionais sobre o processo e apresentação
1234 de comprovantes em campos específicos do sistema; 27/06/2022 - Informação do
1235 Serviço de Apoio Acadêmico encaminhada à PG, esclarecendo sobre a
1236 impossibilidade de realização de diligência antes do encerramento do prazo de
1237 inscrição; 29/06/2022 - Parecer PG. 00815/2022 de lavra da Dra. Cristiana Mana
1238 Melhado Araújo Lima da Procuradoria Acadêmica, indicando a inexistência de
1239 óbices jurídico-formais no processo; 18/07/2022 - aprovação do Parecer pela Dra.
1240 Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da
1241 Costa; 19/07/2022 - acolhimento do Parecer e encaminhamento à Secretaria Geral,
1242 para apreciação da CLR, pela Dra. Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle
1243 Moreira, após detalhada análise sobre a validade do certificado de quitação eleitoral
1244 como documento substitutivo ao título de eleitor. 2. Análise: O processo trata de
1245 Recurso interposto por Maurício Fiore contra decisão da Congregação da Faculdade
1246 de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao concurso
1247 público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor
1248 no Departamento de Antropologia da FFLCH. A justificativa para o indeferimento
1249 consiste, essencialmente, na não apresentação do verso do Título de Eleitor, exigido
1250 para a inscrição no referido concurso. Essa inconsistência fere uma disposição
1251 contida explicitamente no Edital (item I, parágrafo 9): "É de integral responsabilidade
1252 do candidato a apresentação de seus documentos em sua inteireza (frente e verso)
1253 e em arquivo legível ficando o candidato desde já ciente de que, se não sanar
1254 durante o prazo de inscrições eventual irregularidade de upload de documento
1255 incompleto ou ilegível, sua inscrição será indeferida." Dada a inobservância de
1256 dispositivo do Edital (documentação comprobatória incompleta), a Congregação da
1257 FFLCH indeferiu a inscrição, em estrita observância ao princípio da legalidade,
1258 conforme o art. 37 da Constituição Federal, ao qual a USP está subordinada. Essa

1259 decisão segue explicitamente o enunciado 10 da Circular Normativa
1260 SG/CLR/22/2020, de 08/04/2020, que dá publicidade a decisões anteriores
1261 ratificadas pelo Conselho Universitário: "10 - Nos concursos docentes e nos
1262 processos seletivos docentes, devem ser indeferidas pelas Congregações das
1263 Unidades ou órgão equivalente às inscrições dos candidatos que apresentarem
1264 documentos incompletos ou ilegíveis durante o prazo de abertura de inscrições;
1265 podendo o serviço de apoio da Unidade/órgão, até o encerramento do prazo de
1266 inscrições constante do edital, responder aos eventuais questionamentos
1267 apresentados por iniciativa dos próprios candidatos, bem como solicitar destes
1268 esclarecimentos sobre a documentação juntada, fazendo registrar nos autos do
1269 processo a realização destas diligências." Ainda que o referido enunciado permita a
1270 realização de diligência por parte da Unidade com o objetivo de sanar eventuais
1271 vícios documentais, tal possibilidade restou prejudicada pelo fato da inscrição do
1272 candidato ter sido realizada no último dia do período de inscrição (10/03/2022) às
1273 16:53 hs. Em socorro do recorrente, aponta a Sra. Procuradora Geral Adjunta que a
1274 Certidão de Quitação Eleitoral acostada pelo candidato no campo correspondente do
1275 sistema de inscrição dentro do prazo regular supriria a ausência de apresentação do
1276 título de eleitor, nos termos do artigo 11, par. 7º, da Lei 9.504/97, uma vez que
1277 "comprovaria não apenas o exercício do voto, mas também a inscrição do cidadão.
1278 Sob esse aspecto, registra, ainda, que o recorrente acostou essa Certidão fora do
1279 campo destinado ao Título de Eleitor no sistema admissional. Com fulcro no item I,
1280 parágrafo 8º do Edital, É de integral responsabilidade do candidato a realização do
1281 upload de cada um de seus documentos no campo específico indicado pelo sistema
1282 constante do link <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao>, ficando o candidato desde já
1283 ciente de que a realização de upload de documentos em ordem diversa ali
1284 estabelecida, implicará o indeferimento de sua inscrição.", apoiado pelo enunciado 6
1285 da Circular Normativa SG/CLR/22/2020 "6 - Nos concursos docentes e nos
1286 processos seletivos docentes, a realização de upload de documentos em campo
1287 diverso do estabelecido pelo Sistema Eletrônico de Admissão Docentes implica no
1288 indeferimento da inscrição do candidato pela Congregação ou órgão equivalente.",
1289 resta comprovada a legitimidade da decisão da Congregação, de indeferimento da
1290 inscrição, uma vez que preserva o princípio da vinculação ao edital. Finalmente, a
1291 apresentação do verso do Título de Eleitor, acostado ao recurso interposto, não
1292 pode ser admitida, uma vez que fere o item I, parágrafo 10 do Edital: "Não será

1293 admitida a apresentação extemporânea de documentos pelo candidato ainda que
1294 em grau de recurso.” Dada a inobservância de comandos editalícios e apoiado em
1295 enunciados anteriores da CLR, acompanho o parecer da douta Procuradoria Geral e
1296 opino pelo conhecimento do recurso do interessado, uma vez que tempestivo, e, no
1297 mérito, pelo seu indeferimento, mantendo a decisão da Congregação da FFLCH.” O
1298 processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **5**
1299 **- PROTOCOLADO 2015.1.17367.1.4 – SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA.** Proposta
1300 de exclusão, em definitivo, da disponibilização de votação convencional em todas as
1301 eleições realizadas na USP, mantendo-se unicamente a realização de votação
1302 eletrônica em todos os pleitos, com consequente exclusão do § 5º artigo 222 do
1303 Regimento Geral da USP. Ofício da Secretária Geral, Prof.ª Dr.ª Marina Gallottini, o
1304 Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, propondo a exclusão, em
1305 definitivo, da disponibilização de votação convencional em todas as eleições
1306 realizadas na USP, mantendo-se unicamente a realização de votação eletrônica em
1307 todos os pleitos. Argumenta que desde a implantação do Sistema Helios Voting tal
1308 possibilidade sempre esteve prevista nas portarias que regem as eleições para
1309 todos os públicos da Comunidade USP e, com a pandemia, as eleições passaram a
1310 ser exclusivamente eletrônicas, tendo a SG realizado mais de uma dezena de
1311 eleições envolvendo os diferentes tipos de eleitores, sendo que não houve
1312 reclamações, queixas ou mesmo recurso interposto em função de falha ou eventual
1313 questionamento quanto ao funcionamento do sistema. Além disso, constatou-se
1314 claramente maior agilidade e grande economia em aspectos tangíveis e intangíveis.
1315 Ressalta que o pleito convencional exige uma série de ações adicionais, tais como
1316 formatação de célula de papel, mapas de apuração, listas de presença exclusivas de
1317 cada local (as quais são solicitada à STI), distribuição e envio de todo material ao
1318 diferentes locais de votação. Destaca, ainda, que a participação de eleitores no
1319 modelo convencional é bastante irrisória. Informa que, para tal alteração, há
1320 necessidade de revogação do § 5º do artigo 22 do Regimento Geral (sobre eleições
1321 para representação discente) e desta forma as demais eleições também seguiriam o
1322 rito único de votação eletrônica, sem possibilidade de cédulas e urnas convencionais
1323 (22.03.22). **Cota PG. X nº 39066/2022:** solicita que a proposta seja integralmente
1324 inserida no Protocolado 2015.5.1671.1.8 (o qual se encontra na Secretaria Geral)
1325 (22.07.22). Providenciada a juntada da proposta no Processo 2015.1.17367 (sendo
1326 que o Protocolado 2015.5.1671.1.8 se encontra anexado ao referido Processo).

1327 **Parecer PG. P. nº 05163/2022:** sob o ponto de vista jurídico, seria recomendável
1328 verificar se toda comunidade USP atualmente dispõe de meios para participar das
1329 votações eletrônicas, de forma a evitar-se alegações de exclusão ou de
1330 impedimento intransponível ao exercício do voto. Considera, porém, que atualmente
1331 em grande parte dos *campi* universitários há redes *wi-fi* disponíveis à comunidade
1332 USP, o que viabiliza que qualquer eleitor dispondo de um smartphone consiga
1333 participar das eleições. Recomenda-se, contudo, que a d. CLR e o Conselho
1334 Universitário realizem a avaliação de conveniência e oportunidade considerando
1335 esse ponto. No que tange às observações encaminhadas na proposta, que afirma
1336 que todas as eleições no modelo eletrônico teriam ocorrido “de modo plenamente
1337 eficaz, sem que houvesse, em nenhum dos pleitos, qualquer caso de reclamação,
1338 queixa ou mesmo recursos interpostos em função de falha ou eventual
1339 questionamento quanto ao funcionamento do sistema”, lembra que recentemente em
1340 uma eleição para Diretor e Vice-Diretor de Unidade, uma cédula eletrônica restou
1341 corrompida de forma irrecuperável, levando à necessidade de anulação de toda a
1342 votação eletrônica, para integral refazimento. Tal precedente demonstra que falhas
1343 podem ocorrer e efetivamente ocorrem, seja em votações convencionais, seja em
1344 votações eletrônicas. Caso a CLR e o Co deliberem pela dispensa definitiva da
1345 votação convencional nas eleições, com adoção exclusiva da votação eletrônica,
1346 observa a necessidade de revogação do § 5º do artigo 222 do Regimento Geral,
1347 bem como a realização da correspondente alteração nas minutas-padrão de
1348 portarias de eleição que, ou são aprovadas pela CLR como padrão obrigatório, ou
1349 são preparadas pela Secretaria Geral como forma de auxílio às Unidades/órgãos
1350 (27.07.22). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta de exclusão, em
1351 definitivo, da disponibilização de votação convencional em todas as eleições
1352 realizadas na USP, mantendo-se unicamente a realização de votação eletrônica em
1353 todos os pleitos, com consequente exclusão do § 5º artigo 222 do Regimento Geral
1354 da USP. O parecer do relator é do seguinte teor: “O presente processo trata de
1355 Proposta de exclusão, em definitivo, da disponibilização de votação convencional em
1356 todas as eleições realizadas na USP, mantendo-se unicamente a realização de
1357 votação eletrônica em todos os pleitos, com consequente exclusão do § 5º do artigo
1358 222 do Regimento Geral da USP. 1. Histórico: 22/03/2022 – Of.SG/14:
1359 encaminhamento da proposta da Secretaria Geral ao Magnífico Reitor, com
1360 detalhada análise de votações anteriores; 31/03/2022 – encaminhamento da

1361 documentação à Procuradoria Geral (PG); 22/07/2022 – Cota PG. X 39066/2022, de
1362 lavra da Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da
1363 Procuradoria Acadêmica, com solicitação de devolução à SG para que a proposta
1364 seja juntada aos autos existentes sobre o tema, para correta tramitação; 25/07/2022
1365 – reencaminhamento dos autos à PG; 26/07/2022 – Parecer PG. P. 05163/2022,
1366 emitido pela Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da
1367 Procuradoria Acadêmica, com sugestão de discussão de mérito pela CLR e pelo Co;
1368 27/07/2022 – acolhimento do Parecer pela Dra. Adriana Fragalle Moreira,
1369 Procuradora Geral Adjunta. 2. Análise: Este processo foi encaminhado, por iniciativa
1370 da Secretaria Geral, com a proposta de excluir, em definitivo, a disponibilização de
1371 votação convencional em todas as eleições realizadas na USP, mantendo-se
1372 unicamente a realização de votação eletrônica em todos os pleitos, com
1373 consequente exclusão do § 5º artigo do 222 do Regimento Geral da USP. A
1374 proposta foi embasada em detalhada análise da utilização da votação convencional
1375 desde a implantação do sistema Helios Voting, em 2016, totalizando 19 eleições,
1376 envolvendo os diferentes segmentos da comunidade da USP (servidores docentes,
1377 não docentes e discentes). No período considerado, dos 51.658 votos apurados,
1378 apenas 42 foram registrados em cédula de papel, concentrados no ano de 2016. O
1379 último ano em que foi registrado um voto em papel foi em 2018 (1 discente de
1380 graduação e 1 servidor técnico-administrativo). Desde então, considerando todas as
1381 categorias, não houve NENHUM voto em cédula convencional. A análise jurídico-
1382 formal pela Procuradoria Geral arrola extensa jurisprudência sobre a possibilidade
1383 de votação eletrônica na USP, comprovando a inexistência de óbices a sua plena
1384 adoção. Pontua, no entanto, a necessidade de discussão pela CLR e pelo Co dos
1385 seguintes aspectos principais: a) verificar se toda a comunidade dispõe de meio de
1386 acesso à votação eletrônica, a fim de evitar alegações de exclusão ou impedimento
1387 ao exercício do voto. Nesse sentido, cabe reforçar que desde 2018 nenhum eleitor
1388 fez uso da votação convencional, indicando que essa modalidade apresenta-se em
1389 absoluto desuso entre todos os segmentos da comunidade universitária. Tal
1390 entendimento foi intensificado durante o período de pandemia, quando todas
1391 atividades presenciais foram suspensas e eleições, excepcionalmente, foram
1392 realizadas com sucesso sem a previsão de votação convencional. Para a votação
1393 eletrônica, é essencial o acesso à internet, o qual é assegurado em todos os *campi*
1394 da USP através de redes cabeadas e wi-fi de alta velocidade, assegurando a

1395 participação de toda a comunidade nos processos. Em situações extremas, o direito
1396 de voto pode ser exercido até mesmo usando um smartphone pessoal, acessível a
1397 toda população atualmente. b) refletir sobre a possibilidade de ocorrência de falhas
1398 no processo de votação e apuração. Esse aspecto é relevante e os poucos casos
1399 atestam essa excepcionalidade. No entanto, falhas podem ocorrer tanto em
1400 votações eletrônicas quanto convencionais. Em ambos os casos, os mecanismos de
1401 continência são semelhantes e, possivelmente, as providências corretivas da
1402 votação em papel não teriam o condão de restaurar um processo de votação
1403 eletrônica em curso, ou vice-versa. Especialmente, porque as eventuais
1404 intercorrências do processo revelam-se, em geral, durante o processo de apuração,
1405 inexistindo o tempo hábil para socorro. Nesse contexto, os princípios da eficiência e
1406 da economicidade no serviço público justificam a adoção de um procedimento único,
1407 no caso, de votação eletrônica exclusivamente. Em caso de aprovação da proposta,
1408 questões operacionais levantadas pela Secretaria Geral e reforçadas pela
1409 Procuradoria Geral merecerão atenção e providências: a) necessidade de revogação
1410 do § 5º do art. 222 do Regimento Geral; b) necessidade de alteração nas minutas-
1411 padrão de portarias de eleição. O primeiro item deve ser previsto em pauta e
1412 apreciado na mesma reunião do Conselho Universitário em que a proposta for
1413 analisada, de forma a sanar eventual inconsistência regimental. O segundo item é
1414 essencialmente operacional e pode ser socorrido através de circular orientativa.
1415 Dado o exposto e apoiado na detalhada análise pela Procuradoria Geral, indicando a
1416 existência de jurisprudência sobre o tema e a inexistência de óbices jurídicos ou
1417 formais, opino pela manifestação favorável da CLR à exclusão da votação
1418 convencional, conforme proposto pela Secretaria Geral.” **6 - PROCESSO**
1419 **2022.1.766.86.4 - ESCOLA DE ARTES, CIENCIAS E HUMANIDADES.** Termo de
1420 Permissão de Uso de imóvel pertencente à Universidade de São Paulo, situado na
1421 Rua Arlindo Bettio, 1000, Ermelino Matarazzo, São Paulo, Capital, CEP 03828-000,
1422 em favor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Parecer**
1423 **da PG. P. n.º 05118/2022:** esclarece que Permissão de Uso é o ato administrativo,
1424 unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração
1425 Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público.
1426 Acrescenta que por se tratar de instituto submetido ao regime jurídico de direito
1427 público, sua formalização depende do preenchimento dos seguintes requisitos de
1428 validade: a) competência; b) formal; c) objeto; d) motivo; e e) finalidade. No que se

1429 refere à competência, verifica que a Portaria GR 6.561/2014 conferiu poderes de
1430 representação ao Diretor da Escola de Artes, Ciências e Humanidades para
1431 formalização de Termo de Permissão de Uso. Ressalta, contudo, a necessidade de
1432 aprovação da permissão de uso pelas Comissões de Orçamento e Patrimônio e de
1433 Legislação e Recursos, nos termos da Resolução nº 4.505/97. Em relação a forma,
1434 observa que a forma escrita, por sua vez, é suficiente para a validade do ato, não
1435 sendo exigida qualquer outra solenidade. Passando ao objeto, verifica que o objeto
1436 apresenta-se individualizado na minuta apresentada, a qual identifica a área a ser
1437 outorgada, bem como, na planta/croqui juntada aos autos, a qual deverá estar em
1438 anexo ao Termo de Permissão de Uso pretendido. Por fim, observa que os motivos
1439 e a finalidade do ato estão descritos na justificativa de interesse público
1440 apresentada. Assim sendo, após análise, no que concerne à minuta do Termo de
1441 Permissão de Uso, entende que a mesma não apresenta óbices jurídicos, estando
1442 em conformidade para formalização. Encaminha os autos à SG para que o Termo de
1443 Permissão de Uso seja apreciado pela COP e CLR (29.06.2022). **Manifestação da**
1444 **SEF**: declara não haver oposição em relação à Permissão de uso do espaço
1445 indicado e encaminha os autos ao DFEI (11.07.2022). **Manifestação do DA**:
1446 observa que o procedimento adotado nos autos atende às normas orçamentárias
1447 vigentes (28.07.22). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à formalização do
1448 Termo de Permissão de Uso de imóvel pertencente à Universidade de São Paulo,
1449 situado na Rua Arlindo Bettio, 1000, Ermelino Matarazzo, São Paulo, Capital, CEP
1450 03828-000, em favor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -
1451 IBGE. O parecer do relator é do seguinte teor: “O presente processo trata da
1452 Permissão de Uso de imóvel pertencente à Universidade de São Paulo em favor da
1453 Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 1. Histórico:
1454 07/12/2021 – OFÍCIO 271/2021/UE/SP/IBGE, solicitação de Apoio ao Censo
1455 Demográfico 2022; 05/05/2022 – aprovação da solicitação pelo CTA da Unidade;
1456 27/05/2022 – Of./EACH/Atad/Dir.09-2022, solicita à PG quanto à análise formal da
1457 solicitação; 23/06/2022 – Parecer PG. P. 05118/2022, emitido pelo Sr. Procurador
1458 Chefe da Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, Dr. Mauricio Montané
1459 Comin, atestando a inexistência de óbices jurídicos para a formalização de Termo de
1460 Permissão de uso por parte da Unidade; 29/06/2022 – acolhimento do Parecer pela
1461 Sra. Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, e encaminhamento
1462 dos autos à SG para providências; 28/07/2022 – Cota DFEI 428/2022, atestando o

1463 atendimento às normas orçamentárias. 2. Análise: O processo trata da Permissão de
1464 Uso de imóvel pertencente à Universidade de São Paulo, particularmente da Escola
1465 de Artes, Ciências e Humanidades – EACH, em favor da Fundação Instituto
1466 Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Em ofício da Chefia da Unidade
1467 Estadual em São Paulo, o IBGE solicita o apoio da EACH para a cessão temporária
1468 (de abril a outubro de 2022) de espaço físico para o treinamento de supervisores e
1469 recenseadores e local de trabalho para os agentes censitários. O CTA da EACH, em
1470 05/05/2022, manifestou-se favoravelmente ao atendimento da solicitação,
1471 considerando que o IBGE é uma instituição prestadora de serviços para a
1472 sociedade, justificando que tal missão encontra-se respaldada nos princípios do
1473 interesse público. Em croqui anexo ao processo, indica a disponibilidade de sala
1474 34,48 m² no prédio da administração. A Minuta de Termo de Permissão de Uso de
1475 Bem Público correspondente foi encaminhada à PG para análise. O Parecer da PG
1476 atesta que os requisitos de competência, forma, objeto, motivo e finalidade estão
1477 adequadamente preenchidos. A Minuta do Termo de Permissão de Uso não
1478 apresenta óbices jurídicos ou formais, estando em conformidade para formalização.
1479 Finalmente, a análise pelo Departamento de Finanças (DFEI) da USP informa que “o
1480 procedimento adotado nos autos atende às normas orçamentárias vigentes”. Ante o
1481 exposto, sugiro a manifestação favorável da CLR à Permissão de Uso solicitada.”

1482 **2.4 - Relator: Prof. Dr. NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO**

1483 **1. PROCESSO 2021.1.104.11.9 – CLAUDIO LIMA DE AGUIAR.** Recurso
1484 Administrativo apresentado por Claudio Lima de Aguiar contra decisão do M. Reitor,
1485 que aplicou ao recorrente a pena de demissão, com fundamento no artigo 256, II, da
1486 Lei estadual n.º 10.261/1968. Portaria Interna ESALQ nº 003/2021, do Diretor da
1487 ESALQ, Prof. Dr. Durval Dourado Neto, no uso de suas atribuições legais (...)
1488 **RESOLVE:** 1. Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO
1489 DISCIPLINAR em face do Prof. Dr. Claudio Lima de Aguiar, número funcional
1490 2171774, docente do Departamento de Agroindústria, Alimentos e Nutrição da
1491 Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” – ESALQ, em virtude das
1492 conclusões alcançadas no âmbito da sindicância administrativa, processo nº
1493 2019.1.1697.11.0, pela prática, em tese, de assédio moral, envolvendo comentários
1494 indiscretos realizados na ausência da pessoa; alteração do tom de voz ao se dirigir
1495 às alunas, pessoas ligadas e servidores; utilização de palavras de caráter
1496 homofóbico ou ofensivas em relação a alunos e servidores; mesmo que na ausência

1497 deles; bem como por assédio sexual, consistente na utilização de frases, piadas ou
1498 comentários que podem causar constrangimentos; abordar ou tocar, sem
1499 consentimento, de forma a constranger, inclusive em reuniões de trabalho às portas
1500 fechadas; condutas que se enquadram no inciso II do artigo 256 da Lei estadual n.º
1501 10.261/1968, estando o servidor sujeito, por conseguinte, à pena máxima em
1502 abstrato de demissão prevista no artigo 251, IV do mesmo diploma legal. **Parecer**
1503 **final da Comissão Processante:** “Dessume-se, do conjunto probatório coligido
1504 nestes autos, que o Professor Claudio protagonizou assédio moral e assédio sexual.
1505 Registre-se, ainda, que o comportamento abusivo do denunciado, revelou-se
1506 incompatível com o ambiente acadêmico, na medida em que originou:
1507 constrangimento, medo, choro, insegurança, desconforto, desânimo, repulsa e
1508 brigas entre colegas e professores. Assim, pelos motivos expostos, a Comissão
1509 Processante propõe que seja considerada a penalidade de DEMISSÃO, a teor do
1510 disposto nos artigos 251, IV e 256, 11, ambos da Lei Estadual 10.261/68, nos exatos
1511 termos da portaria inaugural, por assédio moral e assédio sexual. Observa-se, ainda,
1512 que a análise isolada de cada modalidade de assédio já demandada a
1513 recomendação de pena de demissão, dada a gravidade dos fatos e a robustez do
1514 conjunto probatório. Embora o denunciado não apresente punições anteriores, a
1515 gravidade dos fatos, a conduta reiterada e os prejuízos causados às atividades
1516 acadêmicas, impõem a penalidade sugerida” (24.08.2021). **Parecer PG. P.**
1517 **16103/2021:** verifica que, sob o prisma jurídico-formal, constata-se que foram
1518 assegurados ao interessado os direitos ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido
1519 rigorosamente cumpridas todas as etapas procedimentais previstas na Lei Estadual
1520 nº 10.261/68. Acrescenta que, em relação a penalidade sugerida pela d. Comissão,
1521 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que as condutas
1522 perpetradas pelo denunciado se revestem de enorme gravidade, encontrando,
1523 inclusive, ressonância na esfera penal (quanto ao assédio sexual, vide artigo 216-A,
1524 do Código Penal). Passando a conclusão, assevera que, pelo exposto, tem-se que o
1525 Processo Administrativo Disciplinar sob análise seguiu a legislação de regência,
1526 encontrando-se em termos, devendo, portanto, ser encaminhado ao Sr. Diretor da
1527 ESALQ para a adoção das seguintes providências: (i) em virtude da extrapolação,
1528 pela d. Comissão Processante, do prazo para a conclusão dos trabalhos (artigo 277,
1529 da Lei Estadual nº 10.261/68), proceder a sua convalidação; (ii) na forma do artigo
1530 39, XXIII, do Regimento Geral da Universidade de São Paulo, submeter o feito à d.

1531 Congregação da ESALQ, para fins de deliberação acerca da aplicação da pena de
1532 demissão ao docente. Após, com fundamento no mesmo dispositivo regimental
1533 destacado e no artigo 260, II, da Lei Estadual nº 10.261/68, os autos deverão ser
1534 encaminhados ao M. Reitor (27.10.2021). Despacho do Diretor da ESALQ, Prof. Dr.
1535 Durval Dourado Neto, convalidando a conclusão dos trabalhos da Comissão
1536 Processante conforme Artigo 277, da Lei Estadual nº 10.261/68 (29.10.2021).
1537 **Decisão da Congregação da ESALQ:** aprovou, com 62 votos favoráveis e 03
1538 abstenções (total de membros presentes 65; total de membros titulares - 78) a
1539 penalidade de demissão do docente Cláudio Lama de Aguiar, de acordo com o que
1540 sugere o relatório da Comissão Disciplinar (25/11/2021). Despacho do M. Reitor,
1541 Prof. Dr. Vahan Agopyan, acolhendo as conclusões alcançadas pela d. Comissão
1542 Processante Disciplinar, expressas no Relatório Final, que ficam fazendo parte do
1543 presente, inclusive como razões de decidir, e, com respaldo no Parecer PGUSP.P.
1544 16103/2021, bem como na deliberação da Congregação da Escola Superior de
1545 Agricultura "Luiz de Queiroz", em reunião de 25.11.2021, aplica ao Prof. Dr. Claudio
1546 Lima de Aguiar, nº USP 2171774, docente do Departamento de Agroindústria
1547 Alimentos e Nutrição da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", a pena de
1548 demissão, com fundamento no artigo 256,II, da Lei Estadual nº 10.261/1968
1549 (17.12.2021). Recurso Administrativo apresentado por Claudio Lima de Aguiar
1550 contra decisão do M. Reitor, que aplicou ao recorrente a pena de demissão, com
1551 fundamento no artigo 256, II, da Lei estadual n.º 10.261/1968, requerendo que,
1552 "diante de todo o exposto, certo da mais absoluta isenção a pautar o senso de
1553 justiça de Vossa Magnificência, é que se submete o presente Recurso Administrativo
1554 para devida apreciação e julgamento, requerendo-se que a ele seja dado TOTAL
1555 PROVIMENTO nos exatos termos acima expostos, acolhendo-se as alegações de
1556 nulidades suscitadas bem como as razões de mérito que nortearam as defesas até
1557 aqui apresentadas, com a indispensável reanálise de todo o conjunto probatório,
1558 consubstanciado igualmente nos depoimentos testemunhais e interrogatório do
1559 recorrente, colhidos em mídia digital." Requerendo, ainda, "alternativamente, na
1560 remota hipótese de não acolhimento *in totum* das alegações expendidas, que seja
1561 imposto ao recorrente eventual pena mais branda, afastando-se a aplicação de sua
1562 demissão, tudo nos ditames da Lei no 10.261/68 e do ordenamento jurídico vigente,
1563 com o que estar-se-á realizando a mais lúdima e tão almejada JUSTIÇA!"
1564 (10.01.2022). **Parecer PG. P. 00280/2022:** em breve síntese, relata que, nas razões

1565 recursais apresentadas, no que tange ao seu mérito, alega-se que “(i) teria ocorrido
1566 violação de sigilo de informações constantes dos autos do processo, o que
1567 vulneraria o direito ao contraditório e à ampla defesa do acusado, (ii) o advogado do
1568 acusado não teria sido intimado acerca da Reunião da D. Congregação na qual
1569 ocorreu a deliberação pela aplicação da penalidade, circunstância que invalidaria a
1570 integralidade do procedimento, (iii) outras razões já devidamente analisadas no
1571 âmbito do Parecer PG. P. nº 16103/2021, quais sejam, a suposta inexistência de
1572 prova robusta das condutas perpetradas pelo servidor, por alegada ‘incoerência’ no
1573 conteúdo dos depoimentos testemunhais dos denunciantes colhidos pela d.
1574 Comissão, no que concerne a um suposto relacionamento amistoso havido pelo
1575 acusado com as vítimas, após as datas em que ocorridas as circunstâncias
1576 investigadas, bem como aos depoimentos das testemunhas do acusado, favoráveis
1577 à sua reputação enquanto servidor.” Passando a opinar, observa, inicialmente, que o
1578 julgamento do Recurso interposto pelo interessado é da competência da d.
1579 Comissão de Legislação e Recursos, e não do M. Reitor, na forma do art. 21, inciso
1580 IV, do Estatuto da USP (Resolução nº 3.461/88). Acrescenta que Processo
1581 Administrativo Disciplinar em análise é regido pela Lei Estadual nº 10.261/1968, a
1582 qual estabelece, nos art. 274 e seguintes, as etapas procedimentais que deverão ser
1583 cumpridas, com o escopo de assegurar ao acusado os direitos ao contraditório e à
1584 ampla defesa. Reforça que o procedimento correu em absoluta consonância com o
1585 arcabouço legal em apreço, com a manifestação do acusado, a tempo e modo,
1586 acerca de todos os elementos fático-probatórios. Em relação ao argumento do
1587 recorrente de que o art. 39, XXIII, do Regimento Geral da USP, impõe uma nova
1588 etapa no que concerne à defesa técnica do acusado, uma vez que referido
1589 dispositivo estabelece a competência da Egrégia Congregação para a aplicação da
1590 penalidade de demissão, observados o contraditório e a ampla defesa, esclarece
1591 que se reputa desnecessária a intimação do advogado do acusado para fins de
1592 comparecimento à Reunião da E. Congregação, na medida em que a defesa técnica
1593 deve ser levada a efeito nos estritos termos do Título VIII, Capítulo III, da Lei
1594 Estadual nº 10.261/1968, restando plenamente assegurados os direitos ao
1595 contraditório e à ampla defesa. Esclarece ainda a inexistência de previsão
1596 estatutária ou regimental de sustentação oral na seara recursal. No que concerne à
1597 suposta violação do sigilo do procedimento, o Recorrente não trouxe aos autos
1598 elementos probatórios mínimos a consubstanciar suas alegações. Com efeito, as

1599 matérias jornalísticas colacionadas pelo acusado revelam, apenas, relatos prestados
1600 diretamente, em entrevistas, por alguns dos denunciantes, a veículos de imprensa,
1601 acerca de irregularidades de que eles próprios foram vítimas. No mais, informações
1602 como o resultado da votação na E. Congregação, bem como a exarcação do próprio
1603 ato demissional, são públicas, podendo ser obtidas por meio de simples investigação
1604 jornalística. No que guarda respeito à alegação recursal relativa à valoração do
1605 acervo probatório, no sentido de que os depoimentos colhidos seriam conflitantes
1606 entre si, trata-se de mera repetição de argumento já ventilado ao longo do
1607 procedimento. Reitera-se, quanto à matéria recursal em tela, que, além dos
1608 depoimentos das próprias denunciantes/vítimas (que em matéria de assédio sexual
1609 gozam de especial relevo em termos probatórios, conforme jurisprudência do
1610 Superior Tribunal de Justiça - AgRESP nº 1.220.067-MS), há robusta prova
1611 testemunhal nos autos, quanto aos fatos descritos na peça inaugural deste
1612 procedimento. Por fim, em síntese conclusiva, entende que, com as presentes
1613 considerações, que não merece ser provido o recurso em análise, lembra que os
1614 autos devem ser encaminhados à d. Congregação da ESALQ, para fins do eventual
1615 juízo de retratação de que cuida o art. 254, §§ 2º e 3º, do Regimento Geral da
1616 Universidade, e após, se mantida a decisão, à d. CLR para deliberação final. Em
1617 complementação, a Procuradora Geral Adjunta, Dr.^a Adriana Fragalle Moreira,
1618 ressalta que o Regimento Geral da USP é expresso, em seu artigo 243, no sentido
1619 de que *“as reuniões dos colegiados e das comissões somente terão acesso seus*
1620 *membros”*. O parágrafo único do mesmo artigo prevê a possibilidade *excepcional* de
1621 que sejam *“convidadas, a juízo do presidente do colegiado, pessoas para prestar*
1622 *esclarecimentos sobre assuntos especiais”*, sendo que, decerto, a necessidade de
1623 esclarecimentos não parece ter surgido no caso, até porque a íntegra do processo –
1624 contendo tanto o depoimento das testemunhas quanto todas as manifestações de
1625 defesa do acusado - era acessível aos votantes, que deliberaram unanimemente (62
1626 votos favoráveis e 3 abstenções) pela demissão do então servidor (06.04.2022).
1627 **Decisão da Congregação da ESALQ:** aprovou, por unanimidade (57 votos
1628 favoráveis), o Parecer dado pelo Prof. Fernando Luis Cânsoli, membro da
1629 Congregação, sugerindo o não acolhimento do recurso administrativo, com a
1630 manutenção da decisão deste Colegiado, em reunião de 25/11/2021. (23.06.2022).
1631 Antes do Senhor Suplente do Presidente dar início à discussão da matéria, o
1632 Conselheiro Durval Dourado Neto pede licença para se retirar da reunião, tendo em

1633 vista eventual conflito de interesse no caso específico deste processo. Após análise,
1634 a **CLR** aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso apresentado por
1635 Claudio Lima de Aguiar contra decisão do M. Reitor, que aplicou ao recorrente a
1636 pena de demissão, com fundamento no artigo 256, II, da Lei estadual nº
1637 10.261/1968. O parecer do relator consta desta Ata como **Anexo I**.
1638 **PROTOCOLADO 2022.5.133.8.7 - SABRINA SOARES D'ALMEIDA.** Recurso
1639 interposto pela candidata Sabrina Soares D'Almeida, contra a decisão da
1640 Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu
1641 sua inscrição ao Concurso Público de títulos e provas visando o provimento de 01
1642 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia, área de
1643 Antropologia Social. Edital FFLCH/FLA nº 008/2020 de abertura de inscrições ao
1644 concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de
1645 Professor Doutor no Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social da
1646 Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo,
1647 publicado no Diário Oficial de 06.05.2020, retificado em 15.05.2020, 7.01.2022 e
1648 5.02.2022. Publicação da decisão da Congregação da FFLCH de 24.03.2022, sobre
1649 as inscrições ao referido concurso, constando que a Congregação indeferiu a
1650 inscrição da candidata Sabrina Soares D'Almeida por não atender o §9º do item I do
1651 Edital ("É de integral responsabilidade do candidato a apresentação de seus
1652 documentos em sua inteireza frente e versos e em arquivo legível, ficando desde já
1653 ciente de que, se não sanar durante o prazo de inscrições eventual irregularidade de
1654 *upload* de documento incompleto ou ilegível, sua inscrição será indeferida":
1655 documento de identidade e comprovante de vacinação ilegíveis), publicado no Diário
1656 Oficial de 26.03.2022. Recurso interposto pela candidata Sabrina Soares D'Almeida,
1657 contra a decisão da Congregação da FFLCH, que indeferiu sua inscrição ao
1658 concurso referente ao Edital FFLCH/FLA nº 008/2020, alegando que, ao consultar
1659 novamente os documentos que foram disponibilizados na página virtual reservada
1660 para as inscrições, observa-se que tanto o documento de identidade quanto o
1661 comprovante de vacinação estão legíveis, sendo perfeitamente possível identificar
1662 as informações que neles constam. Acrescenta, ainda, que fato de outros candidatos
1663 inscritos terem recebido uma notificação, através do e-mail apoioaca1fflch@usp.br,
1664 informando que determinados documentos estavam ausentes, incompletos ou
1665 ilegíveis, tendo sido conferido a eles, e não a outros candidatos, a oportunidade de
1666 corrigir e evitar contratempos que pudessem provocar o indeferimento de sua

1667 inscrição. Requer, por fim, a revisão da decisão da Congregação, que indeferiu seu
1668 pedido de inscrição no referido concurso (4.4.2022). **Parecer da Congregação da**
1669 **FFLCH:** aprova, por unanimidade, a manutenção do indeferimento de inscrição da
1670 recorrente ao concurso referente ao Edital FFLCH/FLA nº 008/2020 (28.04.2022).
1671 **Parecer PG nº 0699/2022:** observa que as inscrições foram reabertas pelo período
1672 de 10.01.22 a 10.03.22, após a retomada do concurso (DOE 07.01.22) e que
1673 constou do edital que é de inteira responsabilidade do candidato a apresentação da
1674 inteireza dos documentos, em arquivo legível, sob pena de indeferimento da
1675 inscrição (item 1, parágrafo nono). Contudo, a interessada apresentou a
1676 comprovação de vacinação contra a Covid-19 e o documento de identidade de forma
1677 ilegível. Dessa forma, a Congregação, em 24.03.22 (DOE 26.03.22), indeferiu o
1678 pedido de inscrição da candidata, por não atendimento ao item 1, parágrafo nono, do
1679 Edital. Relata, ainda, que a recorrente, em razões recursais, aduz que: a) os
1680 documentos apresentados estão legíveis; b) outros candidatos receberam
1681 notificação para a correção da documentação, oportunidade não concedida à
1682 recorrente. Em parecer que subsidiou a decisão da Congregação, ficou consignado
1683 que em decorrência de sua inscrição ter sido realizada às 16h35 do dia 10.03.22,
1684 último dia do prazo que se encerrou às 17h00, não foi possível efetuar diligência
1685 para a correção da documentação apresentada. Dessa forma, a Congregação
1686 manteve a decisão de indeferimento da inscrição, em sessão do dia 28.04.22. Por
1687 fim, levanta pontos do caso que poderão ser considerados pelas instâncias
1688 competentes, no julgamento do recurso: a) A diligência junto aos candidatos, para
1689 tratar dos documentos apresentados, é admitida pela CLR, mas dentro do prazo de
1690 inscrição (Enunciado 10 do Of. Circ. SG/CLR/22/20); b) A candidata realizou a sua
1691 inscrição às 16h35 do último dia do prazo, que se encerrou em 10.03.22 às 17h00;
1692 c) O edital estabelece que é de integral responsabilidade do candidato a
1693 apresentação da documentação de forma legível, sob pena de indeferimento da
1694 inscrição (item 1, parágrafo nono) (13.06.2022). A **CLR** aprova o parecer do relator,
1695 pelo indeferimento do recurso apresentado por Sabrina Soares D'Almeida. O parecer
1696 do relator consta desta Ata como Anexo II. O processo, a seguir, deverá ser
1697 submetido à apreciação do Conselho Universitário. **3 - PROTOCOLADO**
1698 **2022.5.121.8.9 - ANA LÚCIA MARQUES CAMARGO FERRAZ.** Recurso interposto
1699 pela candidata Ana Lúcia Marques Camargo Ferraz, contra a decisão da
1700 Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu

1701 sua inscrição ao Concurso Público de títulos e provas visando o provimento de 01
1702 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia, área de
1703 Antropologia Social. Edital FFLCH/FLA nº 008/2020 de abertura de inscrições ao
1704 concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de
1705 Professor Doutor no Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social da
1706 Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo,
1707 publicado no Diário Oficial de 06.05.2020, retificado em 15.05.2020, 7.01.2022 e
1708 5.02.2022. Documentação referente à inscrição da candidata Ana Lúcia Marques
1709 Camargo Ferraz no referido concurso, onde constam a cópia da frente do título de
1710 eleitor e atestado referente à justificativa de dispensa vacinal da Covid-19.
1711 Publicação da decisão da Congregação da FFLCH de 24.03.2022, sobre as
1712 inscrições ao referido concurso, constando que a Congregação indeferiu a inscrição
1713 da candidata Ana Lúcia Marques Camargo Ferraz por não atender ao inciso IV do
1714 item I do Edital ("título de eleitor", apresentando documento parcial) e por não
1715 atender ao item 1, Parágrafo décimo quinto ("Excepcionalmente, caso o candidato
1716 esteja dispensado de receber vacinas contra a Covid-19 por razões médicas, deverá
1717 apresentar documentação apta a comprovar a dispensa, a qual será analisada pelas
1718 instâncias competentes da Universidade, indeferindo-se a inscrição na hipótese de a
1719 documentação não se prestar à dispensa pretendida.") - O atestado de dispensa
1720 vacinal foi recusado pela Superintendência de Saúde, publicado no Diário Oficial de
1721 26.03.2022. Recurso interposto pela candidata Ana Lúcia Marques Camargo Ferraz,
1722 contra a decisão da Congregação da FFLCH, que indeferiu sua inscrição ao
1723 concurso referente ao Edital FFLCH/FLA nº 008/2020, justificando que, quanto a
1724 apresentação do Título de eleitor, apresentou a Certidão de Quitação com a Justiça
1725 Eleitoral, sendo que a "certidão de quitação eleitoral é documento apto a comprovar
1726 a regularidade da inscrição e das obrigações eleitorais e substitui – para todos os
1727 efeitos - o título de eleitor;" e, em relação a não apresentação de justificativa apta a
1728 caracterizar a excepcionalidade na dispensa da vacinação contra a COVID19,
1729 argumenta que o "Documento enviado ao sistema da USP é exatamente o solicitado
1730 no Edital, atestado médico que indica Diagnóstico Médico e a não recomendação
1731 das vacinas neste caso, na profilaxia de eventos circulatórios adversos. O
1732 Documento enviado diz ainda que: 'De acordo com a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro
1733 de 2002, art. 15, Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, art. 3º; inciso 3, alínea D e
1734 E; e com o parágrafo 1º, do art. 5º da Lei nº 6259 de 30/10/1975, estando sob

1735 tratamento médico, por evoluir com histórico de CID10 I80.9, está contraindicado o
1736 uso da vacina””. Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão anterior de
1737 indeferimento de sua inscrição no referido Edital (29.03.2022). **Parecer da**
1738 **Congregação da FFLCH:** aprova, por unanimidade, a manutenção do indeferimento
1739 de inscrição da recorrente ao concurso referente ao Edital FFLCH/FLA nº 008/2020
1740 (28.04.2022). **Parecer PG nº 00698/2022:** observa que o edital exigia dos
1741 candidatos a apresentação, no ato de inscrição, dentre outros documentos, do título
1742 de eleitor, frente e verso (edital original - DOE 06.05.20), e da comprovação da
1743 vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de
1744 reforço, ou documentação de dispensa médica (edital de retificação - DOE
1745 24.02.22). Acrescenta que o edital de retificação menciona ainda que a dispensa
1746 médica será analisada pelas instâncias competentes da Universidade e, na hipótese
1747 de sua rejeição, a inscrição será indeferida. No caso em tela, a interessada
1748 apresentou o título de eleitor incompleto (apenas a frente) e atestado médico em que
1749 consta a contraindicação do uso de vacinas contra a Covid-19 pela candidata,
1750 datado de 18.02.22. Ademais, consta diligência realizada pela Unidade, junto à
1751 candidata, no dia 09.03.22, acerca da necessidade da inteireza do título de eleitor
1752 (frente e verso), sem notícia de sua correção. Em relação ao atestado médico
1753 apresentado, o mesmo foi recusado pela área técnica, nos termos do item 1,
1754 parágrafo décimo quinto, do edital. A PG lembra, ainda, que, em consulta informal
1755 (via e-mail), registrou que, embora a certidão de quitação eleitoral possa suprir a
1756 exigência da apresentação do título de eleitor, o documento deverá ser inserido no
1757 campo referente ao título, em obediência ao Enunciado 6 do Of.
1758 Circ.SG/CLR/22/2020 e ao disposto no item 1, §8º, do edital. Sendo assim, a
1759 Congregação, em 24.03.22 (DOE 26.03.22), indeferiu o pedido de inscrição da
1760 candidata, por não atendimento ao item 1, inciso IV e parágrafo décimo quinto, do
1761 Edital. Em resposta ao recurso apresentado pela recorrente, em nova manifestação
1762 da área técnica, de 30.03.22, ficou consignado que, para o CID apresentado,
1763 haveria, segundo estudos, a possibilidade de utilização de "outras alternativas de
1764 imunização para COVID". Portanto, a Congregação manteve a decisão de
1765 indeferimento da inscrição, em sessão do dia 28.04.22. Por fim, levanta pontos do
1766 caso que poderão ser considerados pelas instâncias competentes, no julgamento do
1767 recurso: a) consta diligência realizada pela Unidade junto à candidata, dentro do
1768 prazo de inscrição, sobre a necessidade de inteireza do título de eleitor (frente e

1769 verso); b) há orientação da CLR no sentido do indeferimento de inscrição, no caso
1770 de realização de *upload* de documento em campo diverso do estabelecido pelo
1771 sistema (Enunciado 6 do Of. Cir. SG/CLR/22/20); c) o edital prevê, com base no
1772 Enunciado 19 do Of. Circ. SG/CLR/10/22, o indeferimento da inscrição, caso o
1773 atestado médico de dispensa da vacinação contra a Covid-19 seja rejeitado pelas
1774 instâncias competentes da Universidade (edital de retificação DOE 24.02.22)
1775 (13.06.2022). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso
1776 apresentado por Ana Lúcia Marques Camargo Ferraz. O parecer do relator consta
1777 desta Ata como **Anexo III. 4 - PROTOCOLADO 2022.5.130.8.8 - MARIÂNGELA**
1778 **ALONSO**. Recurso interposto pela candidata Mariângela Alonso, contra a decisão
1779 da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que
1780 indeferiu sua inscrição ao Concurso Público de títulos e provas visando o provimento
1781 de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Teoria Literária e
1782 Literatura Comparada, área de Teoria Literária e Literatura Comparada da Unidade.
1783 Edital FFLCH/FLT nº 11/2020 de abertura de inscrições ao concurso público de
1784 títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no
1785 Departamento de Teoria Literária e Literatura Comparada, área de Teoria Literária e
1786 Literatura Comparada da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da
1787 Universidade de São Paulo, publicado no Diário Oficial de 06.05.2020, retificado em
1788 15.02.2020, 7.01.2022 e 5.02.2022. Publicação da decisão da Congregação da
1789 FFLCH de 24.03.2022, sobre as inscrições ao referido concurso, constando que a
1790 Congregação indeferiu a inscrição da candidata Mariângela Alonso por não ter
1791 atendido ao parágrafo quarto do Item 3 - "...é obrigatória a comprovação de
1792 vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo)", publicado no Diário
1793 Oficial de 26.03.2022. Recurso interposto pela candidata Mariângela Alonso, contra
1794 a decisão da Congregação da FFLCH, que indeferiu sua inscrição ao concurso
1795 referente ao Edital FFLCH/FLA nº 11/2020, justificando que, no momento da
1796 inscrição, não havia o item para anexar o comprovante e que foi informada por e-
1797 mail pela comissão do concurso, mas o e-mail veio como spam, de modo que só viu
1798 posteriormente ao prazo de anexação. Acrescenta que tomou as três doses da
1799 vacina, anexa comprovante e requer que seja reformulada a decisão da
1800 Congregação que indeferiu seu pedido de inscrição ao referido concurso (4.4.2022).
1801 **Parecer da Congregação da FFLCH:** aprova, por unanimidade, a manutenção do
1802 indeferimento de inscrição da recorrente ao concurso referente ao Edital FFLCH/FLA

1803 nº 11/2020 (28.04.2022). **Parecer PG nº 00700/2022**: observa que o edital exigia
1804 dos candidatos a apresentação, no ato de inscrição, dentre outros documentos, do
1805 título de eleitor, frente e verso (edital original - DOE 06.05.20), e da comprovação da
1806 vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de
1807 reforço, ou documentação de dispensa médica (edital de retificação - DOE
1808 24.02.22). Relata que a solicitação da inscrição da interessada é datada de
1809 14.02.22, sendo que, em 24.02.22, a Unidade diligenciou junto à candidata, via e-
1810 mail, para que juntasse o comprovante de vacinação, conforme edital de retificação,
1811 mas não houve, no entanto, a apresentação do documento. Em decorrência disso, a
1812 Congregação, em sua Sessão Ordinária do dia 24.03.22(DOE 26.03.22), indeferiu o
1813 pedido de inscrição da candidata. Acrescenta que em razões recursais, a recorrente
1814 argumenta que: a) no momento de sua inscrição "não havia o item para anexar o
1815 comprovante"; b) o e-mail de diligência da Unidade "veio como spam", de modo que
1816 apenas o acessou após o prazo de inscrição; que tomou as três doses da vacina
1817 (junta comprovante). Em parecer que subsidiou a decisão da Congregação ficou
1818 consignado que: a) é de integral responsabilidade do candidato a juntada integral
1819 dos documentos de inscrição, sob pena de indeferimento (destacou o item 1,
1820 parágrafo oitavo, do edital); b) não é admitida a apresentação extemporânea de
1821 documentos, ainda que em grau recursal (destacou o item 1 , parágrafo décimo, do
1822 edital); c) cabe aos candidatos conhecer os ditames do edital, uma vez que o
1823 documento é a lei do concursos; d) a não correção da documentação no prazo de
1824 inscrição enseja o indeferimento da inscrição (destacou o item 1, parágrafo nono, do
1825 edital). A Congregação, portanto, com base no parecer do relator, manteve a
1826 decisão de indeferimento da inscrição, em sessão do dia 28.04.22. Por fim, levanta
1827 pontos do caso que poderão ser considerados pelas instâncias competentes, no
1828 julgamento do recurso: a) A retificação do edital, para a inclusão da exigência da
1829 apresentação do comprovante de vacinação, deu-se em 24.02.22 e o prazo de
1830 inscrições encerrou-se em 10.03.221; b) É possível a atualização dos documentos já
1831 anexados no sistema até o final do prazo de inscrições; c) A Unidade diligenciou
1832 junto à candidata, nos termos do Enunciado 10 do Of. Circ. SG/CLR/22/2021; d) A
1833 CLR tem entendimento de que não é possível a juntada do documento faltante em
1834 grau recursal (Enunciado 11 da Of. Circ. SG/CLR/22/20). (08.06.2022). A **CLR**
1835 aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso apresentado por
1836 Mariângela Alonso. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo IV. O

1837 processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **5**
1838 - **PROTOCOLADO 2022.5.127.59.1 - EVANDRO EDUARDO SERON RUIZ.**
1839 Recurso interposto por Evandro Eduardo Seron Ruiz contra a decisão da
1840 Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, que
1841 indeferiu sua inscrição ao concurso de título e provas para provimento de um cargo
1842 de Professor Titular junto ao Departamento de Computação e Matemática. Edital
1843 ATAc nº 042/2019 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas
1844 visando o provimento de um cargo de Professor Titular no Departamento de
1845 Computação e Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão
1846 Preto, publicado no D.O. de 27 de agosto de 2019. Documentos do candidato
1847 apresentados no momento de inscrição. **Parecer da Congregação da FFCLRP:**
1848 indefere a inscrição do candidato Evandro Eduardo Seron Ruiz, por não atender as
1849 exigências do Edital - item 1, inciso II “prova de que é portador do título de Livre-
1850 Docente outorgado pela USP ou por ela reconhecido” (o documento apresentado no
1851 momento da inscrição não foi relacionado no item 5 da Circular SG/CLR/22/2020,
1852 como sendo o documento admitido como prova do título). Decisão publicada no D.O.
1853 de 02.04.2022 e retificado em 08.04.2022 (31.03.22). Recurso interposto por
1854 Evandro Eduardo Seron Ruiz contra a decisão da Congregação da Faculdade de
1855 Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, que indeferiu sua inscrição ao
1856 concurso de título e provas para provimento de um cargo de Professor Titular junto
1857 ao Departamento de Computação e Matemática. Alega, em síntese: que não consta
1858 da decisão de indeferimento o seu fundamento legal; que não houve republicação do
1859 edital indicando que seriam aplicadas as disposições da Circ. SG/CLR/22/2020; que
1860 caso se considere aplicável a Circular, deveria ter havido diligência junto aos
1861 candidatos sobre os documentos de inscrição, nos termos do item 10, o que
1862 supostamente não teria ocorrido no caso; que apenas recebeu um e-mail genérico
1863 com diversos destinatários com um link que não funcionava; que, caso a diligência
1864 tivesse ocorrido, teria apresentado a publicação da portaria do Reitor de sua
1865 designação para a função de Professor Associado e a tela do Sistema Marte sobre
1866 sua situação funcional; que nos termos da Jurisprudência do STJ, com destaque
1867 para a Súmula 266, o título somente seria exigível na posse e não na inscrição
1868 (13.04.22). **Parecer da Congregação da FFCLRP:** com base no parecer do relator,
1869 decide pelo não provimento do recurso interposto pelo interessado, mantendo a
1870 decisão anterior de indeferimento da inscrição do candidato, por não atender aos

1871 requisitos do Edital (quanto à “prova de que é portador do título de Livre-Docente
1872 outorgado pela USP ou por ela reconhecido” - o documento apresentado no
1873 momento da inscrição não foi relacionado no item 5 da Circular SG/CLR/22/2020,
1874 como sendo o documento admitido como prova do título) (28.04.22). **Parecer PG. P.**
1875 **nº 05138/2022:** esclarece que o Edital exigia dos candidatos a “prova de que é
1876 portador do título de Livre-Docente outorgado pela USP ou por ela reconhecido”,
1877 mas o interessado apresentou cópia de publicação do DOE de 25.11.2006, no qual
1878 consta o resultado do concurso que prestou para obtenção do título, com parecer
1879 homologado pela Congregação da Unidade, mas ainda não pelo M. Reitor. De início
1880 anota que o certame em tela restou suspenso, em razão de, durante a realização
1881 das provas, ter sido concedida ordem liminar nos autos de um Mandado de
1882 Segurança (cita o nº), para que fosse realizada a inscrição (ainda precária) do
1883 recorrente. Referido mandado de segurança permanece pendente de julgamento,
1884 motivo pelo qual ainda cabível a análise do recurso administrativo em exame. Com
1885 relação ao argumento do recorrente de que sua inscrição não poderia ser atingida
1886 pelos entendimentos publicizados pela CLR na Circ.SG/CLR/22/2020, por ser o
1887 edital do certame anterior a referido ofício, observa que não constam dos autos
1888 informações da FFCLRP sobre eventual retificação do Edital ATAc 042/2019 para
1889 incorporar expressamente os enunciados do referido Ofício. Lembra, no entanto, que
1890 a Unidade efetivamente realizou diligências junto ao candidato, tendo o recorrente
1891 deixado de atender ao contato da FFCLRP. Solicita que a Unidade instrua os autos
1892 com tal informação antes da avaliação da CLR e do Co. Sobre a alegação de
1893 suposta ausência de realização de diligência pela Unidade, informa que nenhuma
1894 das afirmações do recorrente corresponde à verdade, pois em 22.05.2020
1895 efetivamente foi enviado um e-mail pela Unidade a todos os candidatos então
1896 inscritos no certame, e tal mensagem continha um link. Informa, ainda, a
1897 Procuradora, que na presente data testou o link constante do e-mail anexado nos
1898 autos e ele funcionou perfeitamente, e após a inserção do link no navegador da
1899 Internet, foi realizado imediatamente o *download* da Circular SG/CLR/22/2020 sem
1900 constatar absolutamente nenhum problema, o que levou a crer que a falha
1901 mencionada pelo recorrente não pode ser imputada à Unidade, mas à utilização do
1902 link pelo próprio recorrente. Manifesta, ainda, que restou inquestionavelmente
1903 comprovado nos autos que a Unidade realizou diligências diretamente com o
1904 recorrente na data de 10.01.2022 e novamente em 25.01.2022, ao que o recorrente

1905 expressamente respondeu, demonstrando sua integral ciência sobre a necessidade
1906 de correção da documentação comprobatória de seu título de Livre-Docente, embora
1907 tenha optado por permanecer inerte, sem corrigir a documentação inicialmente
1908 apresentada. Sobre a alegação da aplicabilidade da Súmula 266 do STJ, esclarece
1909 que esse tipo de concurso público se realiza na modalidade “provas e títulos”, não
1910 se tratando de mero concurso com a realização de provas escritas ou orais. Com
1911 efeito, por determinação do art. 80 do Estatuto e do art. 152 do Regimento Geral da
1912 USP, é obrigatório no concurso para Professor Titular o julgamento dos títulos,
1913 devendo ser avaliado os diplomas e dignidades universitárias obtidos pelo
1914 candidato. Por fim, sobre o pedido de compreensão da Universidade com a situação
1915 da pandemia, ressalta que as diligências de 10.01 e 25.01 foram realizadas
1916 especificamente junto ao docente já sob o contexto de retomada integral das
1917 atividades presenciais na USP, não havendo que se falar em reflexos negativos da
1918 pandemia de Covid-19 na apresentação dos documentos para inscrição no certame
1919 em tela. Devolve os autos à FFCLRP para que informe se houve retificação do Edital
1920 ATAc 042/2019 para incorporar expressamente os enunciados do Ofício Circular
1921 SG/CLR/22/2020 (15.07.22). Informação do Diretor da FFCLRP, Prof. Dr. Marcelo
1922 Mulato, encaminhando a informação ATAc 206/2022 que esclarece que não foi
1923 realizada a retificação do Edital 042/2019 para incorporar expressamente os
1924 enunciados do Ofício Circular SG/CLR/22/2020, com base em orientação informal
1925 recebida da Procuradoria Acadêmica por e-mail, em 17.11.2021 (encaminha os e-
1926 mails nos autos). Esclarece, ainda, que por ordem liminar no mandado de segurança
1927 especificado, a inscrição do recorrente ao concurso de Professor Titular foi realizada
1928 e que o novo período para a retomada do concurso foi agendado e convocado para
1929 13 a 15/09/2022, com aproveitamento dos atos anteriores (25.07.22). A **CLR** aprova
1930 o parecer do relator, favorável ao recurso apresentado por Evandro Eduardo Seron
1931 Ruiz. O parecer do relator consta desta Ata como **Anexo V. 6 - PROCESSO**
1932 **2022.1.859.86.2 – FERNANDA MARÇAL FERREIRA.** Recurso interposto pela
1933 candidata Fernanda Marçal Ferreira contra decisão da Congregação da Escola de
1934 Artes, Ciências e Humanidades, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de
1935 títulos e provas visando o provimento de dois cargos de Professor Doutor no curso
1936 de Obstetrícia da EACH. Edital EACH/ATAc 003/2022, de abertura de inscrições ao
1937 concurso público de títulos e provas visando o provimento de dois cargos de
1938 Professor Doutor no curso de Obstetrícia da EACH, publicado no D.O. de 22 de

1939 fevereiro de 2022. Documentação apresentada pela candidata na inscrição.
1940 Comunicado de homologação das inscrições ao referido concurso, onde consta que
1941 a Congregação, em 11.05.2022, indeferiu a inscrição da candidata Fernanda Marçal
1942 Ferreira por não ter inserido o título de eleitor em sua inteireza (frente e verso), em
1943 desatendimento a um dos requisitos do Edital. Publicado no D.O. de 13 de maio de
1944 2022 e retificado em 7 de junho de 2022. Recurso interposto pela candidata
1945 Fernanda Marçal Ferreira contra decisão da Congregação da Escola de Artes,
1946 Ciências e Humanidades, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos
1947 e provas visando o provimento de dois cargos de Professor Doutor no curso de
1948 Obstetrícia, por não ter inserido o verso do título de eleitor no sistema de admissão
1949 docente. Alega que a previsão constante do Edital no sentido de que os documentos
1950 devem ser apresentados na sua inteireza, contendo frente e verso, no que diz
1951 respeito especificamente ao título de eleitor, viola o princípio da razoabilidade, tendo
1952 em vista que o verso do documento não contém nenhuma informação referente ao
1953 cidadão. Alega que a falta dessa parte do documento não acarreta nenhum prejuízo
1954 à identificação do candidato, não se revelando razoável exigir a apresentação do
1955 título de eleitor em sua inteireza sob pena de indeferimento da inscrição porque tal
1956 conduta não se coaduna aos padrões normais de aceitabilidade que devem ser
1957 seguidos pela administração pública. Saliente, ainda que a declaração de quitação
1958 eleitoral, devidamente anexada no sistema, comprova sua condição de regularidade
1959 e quitação com a justiça eleitoral. Cita a diligência encaminhada a ela referente ao
1960 documento anexado no sistema, que era o certificado de defesa ao invés do diploma
1961 e questiona por que não foi informada também sobre a falta do verso do título de
1962 eleitor. Requer que seja reapreciado seu pedido de inscrição, com a consequente
1963 deferimento para prosseguimento de sua participação no certame (19.05.22). Ofício
1964 do Diretor da EACH, Prof. Dr. Ricardo Ricci Uvinha, ao Magnífico Reitor, informando
1965 que a Congregação, em reunião de 08.06.2022, indeferiu o recurso apresentado,
1966 sem efeito suspensivo, tendo o Colegiado considerado que não foram apresentados
1967 elementos que justificassem a reforma da decisão anterior. Encaminha a
1968 documentação para consideração superior (09.06.22). **Cota PG nº 39058/2022:**
1969 solicita que a Unidade: i) relate se, nos termos do item 10 dos Enunciados
1970 encaminhados pela Circular SG/CLR/22/2020, foi realizada, durante o período de
1971 inscrições, diligência junto à recorrente a fim de que este apresentasse o verso do
1972 título de eleitor. Em caso negativo, a ausência diligência deverá ser devidamente

1973 motivada; ii) esclareça em qual campo do Sistema de Admissão Docente esta foi
1974 anexada a certidão de quitação eleitoral pela recorrente (22.06.22). Ofício do Diretor
1975 da EACH, informando que as inscrições para o concurso se encerraram em
1976 08.04.2022 e a recorrente finalizou sua inscrição em 07.04.2022, às 23h53;
1977 esclarece que a maioria das inscrições foi realizada ao final do período de
1978 inscrições, sendo que a análise de grande parte dos documentos somente pode ser
1979 feita em 08.04.2022. Informa, ainda, que neste dia houve lentidão no sistema,
1980 provavelmente devido ao maior fluxo de usuários e acessos simultâneos, o que
1981 dificultou a análise dos documentos. Esclarece que foi realizada diligência, inclusive
1982 com a candidata Fernanda Marçal, para regularização do comprovante relativo ao
1983 título de doutor, contudo, na ocasião não foi verificado o problema com o título de
1984 eleitor inserido no sistema de admissão docente. Com relação à certidão de quitação
1985 eleitoral, esta foi anexada corretamente em campo adequado do sistema (24.06.22).

1986 **Parecer PG nº 00823/2022:** levanta pontos que poderão ser considerados pelas
1987 instâncias competentes no julgamento do recurso: a) o edital foi publicado já na
1988 vigência da Circular SG/CLR/22/2020 sobre concursos; b) o Enunciado 10 da
1989 Circular prevê que a apresentação de documentação incompleta implica
1990 indeferimento da inscrição, disposição igualmente constante do Edital, no § 11; c) a
1991 candidata apresentou apenas a frente do seu título de eleitor; d) o Enunciado 6 da
1992 Circular prevê que o upload de documento em campo diverso não pode ser
1993 conhecido (implica indeferimento da inscrição), disposição também reproduzida pelo
1994 Edital, no § 10; e) a Unidade informa que a certidão de quitação eleitoral foi juntada
1995 no campo “Certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada da Justiça
1996 Eleitoral”; f) o Enunciado 10 prevê ainda a possibilidade de diligência, pela Unidade,
1997 junto aos candidatos, durante o prazo de inscrição, quanto aos documentos
1998 apresentados. g) a diligência foi realizada, mas apenas quanto ao título de doutor,
1999 conforme razões elencadas pela Unidade; h) o edital prevê que de inteira
2000 responsabilidade do candidato a apresentação completa dos documentos (frente e
2001 verso), sob pena de indeferimento da inscrição, no § 11. A Procuradora Chefe da
2002 Procuradoria Acadêmica acrescenta, que na ocasião da publicação do Edital, a
2003 recorrente não impugnou os termos do Edital, embora se volte contra ele neste
2004 momento, diante do indeferimento de sua inscrição. A Procuradora Geral Adjunta
2005 complementa que a Certidão de quitação eleitoral comprovaria não apenas o
2006 exercício do voto, mas também a inscrição do cidadão e, conforme decisão da CLR,

2007 que deu provimento a recurso similar, a Certidão de quitação eleitoral supre a
2008 ausência de apresentação do título de eleitor. No entanto, em que pese esta
2009 possibilidade, frisa que no presente caso concreto, a recorrente acostou a referida
2010 Certidão fora do campo destinado ao título de eleitor no Sistema de Admissão
2011 Docente. Esclarece, ainda, que o Enunciado 6 do Of.SG/CLR/22/2020 lido
2012 conjuntamente com o §10 do item 1 do Edital do concurso já seriam motivadores da
2013 manutenção do indeferimento da inscrição da recorrente (19.07.22). A **CLR** aprova o
2014 parecer do relator, com a abstenção da Conselheira Regina Szyllit, pelo
2015 indeferimento do recurso apresentado por Fernanda Marçal Ferreira. O parecer do
2016 relator consta desta pauta como Anexo VI. O processo, a seguir, deverá ser
2017 submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2.5 - Relator: Prof. Dr. PEDRO**
2018 **BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI. 1 - PROTOCOLADO 2022.5.49.39.6 -**
2019 **JULIANO OLIVEIRA PIZARRO**. Recurso interposto pelo candidato Juliano Oliveira
2020 Pizarro, contra a decisão da Congregação da Escola de Educação Física e Esporte,
2021 que indeferiu sua inscrição ao Concurso Público de Títulos e Provas visando o
2022 provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Esporte,
2023 Área: Análise do Desempenho e Tecnologia no Esporte. Edital EEFÉ/001/2022 de
2024 abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento
2025 de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Esporte da Escola de
2026 Educação Física e Esporte da Universidade de São Paulo, publicado no Diário
2027 Oficial de 28.01.2022, retificado em 25.02.2022. Documentação referente à inscrição
2028 do candidato Juliano Oliveira Pizarro no referido concurso, onde consta Certificado
2029 Nacional de Vacinação Covid-19, atestando que o candidato tomou a primeira dose
2030 em 17/07/2021 e a segunda em 10/11/2021. Publicação da decisão da Congregação
2031 do EEFÉ de 28.04.2022, sobre as inscrições ao referido concurso (Comunicado
2032 EEFÉ 011/2022), contando que a Congregação indeferiu a inscrição do candidato
2033 Juliano Oliveira Pizarro ao referido concurso por não atendimento ao inciso VI do
2034 Edital, “comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e
2035 de eventuais doses de reforço”, no Diário Oficial de 30.04.2022. Recurso interposto
2036 pelo candidato Juliano Oliveira Pizarro, contra a decisão da Congregação do EEFÉ,
2037 que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital EEFÉ/001/2022,
2038 justificando que tendo em vista que sua inscrição foi feita 01/03/2022, antes da
2039 prorrogação do prazo e que, após a prorrogação, foi solicitada mais documentações
2040 (no caso, a carteira de vacinação com doses de reforço), a qual o interessado enviou

2041 na data que se inscreveu atualizada no momento, tendo tomado a dose de reforço
2042 dia 19/03/2022 (em virtude de estar sendo aplicada por idade no meu município).
2043 Anexa o comprovante atualizado da carteira de vacinação, o qual provaria que o
2044 interessado sempre esteve em dia com as doses e reforço. Por fim, requer a
2045 reformulação da decisão anterior da Congregação que indeferiu sua inscrição ao
2046 referido concurso (03.05.2022). Despacho do Diretor da EEFE, Prof. Dr. Júlio Cerca
2047 Serrão, encaminhando os autos à Secretaria Geral e informando que a Congregação
2048 da EEFE aprovou, por unanimidade entre os presentes, o parecer da lavra do Prof.
2049 Dr. Alexandre Moreira, mantendo a decisão que indeferiu a inscrição do interessado
2050 (19.05.2022). **Parecer PG nº 00657/2022**: observa que no edital original, publicado
2051 no DOE de 28.01.2022), constava no Item 2, § 3º - Nos termos do art. 5º da Portaria
2052 GR 7687/2021, é obrigatória a comprovação de vacinação contra a Covid-19
2053 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço em todas as atividades
2054 desenvolvidas nos campi da Universidade, ficando eliminado os candidatos que não
2055 atenderem a essa exigência por ocasião da realização de cada atividade presencial
2056 relativa ao presente certame. Sendo que, posteriormente, o edital foi retificado (DOE
2057 25.02.2022), no tocante ao tema, para a: a) inclusão no item 1 [que trata dos
2058 documentos para a inscrição] dos seguintes dispositivos: VI - comprovação de
2059 vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de
2060 reforço. (...) b) Retificação do §3º do item 1, passando a constar: Item 2, § 3º - Nos
2061 termos do art. 5º da Portaria GR 7687/2021, é obrigatória a comprovação de
2062 vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de
2063 reforço em todas as atividades desenvolvidas nos *campi* da Universidade, ficando
2064 eliminados os candidatos que não atenderem a essa exigência. A modificação foi
2065 motivada pelo Enunciado 19 da Circular SG/CLR/10, de 17.02.2022 (no momento de
2066 sua edição, o prazo de inscrição do concurso estava em curso). Portanto, conclui
2067 que, no âmbito da Universidade, a dose de reforço é exigida, para as atividades nos
2068 campi, conforme orientação da Comissão Assessora de Saúde, veiculada pelo GR
2069 para toda a comunidade USP, em 13.05.2022. Acrescenta as normas
2070 complementares sobre a matéria, refletidas no edital, portanto, parecem reafirmar o
2071 entendimento no sentido de que o Enunciado 19 editado pela CLR, ao exigir a
2072 comprovação do ciclo vacinal engloba eventuais (hoje, grau de certeza,
2073 considerando o atual calendário vacinal) doses de reforço. Por fim, levanta pontos
2074 do caso que poderão ser considerados pelas instâncias competentes, no julgamento

2075 do recurso: a) O edital de retificação, que passou a exigir o comprovante de
2076 vacinação no ato da inscrição, também prorrogou o prazo de inscrição em um mês;
2077 b) O candidato tomou a dose de reforço em 19.03.22, antes, portanto, do final do
2078 prazo de prorrogação das inscrições (01.04.22); c) É possível a atualização dos
2079 documentos já anexados no sistema até o final do prazo de inscrições; d) A CLR
2080 tem entendimento de que não é possível a juntada do documento faltante em grau
2081 recursal (Enunciado 11 da Circular SG/CLR/22) (02.06.2022). A **CLR** aprova o
2082 parecer do relator, pelo indeferimento do recurso apresentado por Juliano Oliveira
2083 Pizarro. O parecer do relator é do seguinte teor: “O processo em tela cuida de
2084 recurso interposto pelo candidato Juliano Oliveira Pizarro contra decisão da
2085 Congregação da Escola de Educação Física e Esporte que indeferiu sua inscrição
2086 ao Concurso Público de Títulos e Provas visando o provimento de um cargo de
2087 Professor Doutor junto ao Departamento de Esporte, Área: Análise do Desempenho
2088 e Tecnologia no Esporte. Conforme se extrai dos autos e está muito bem identificado
2089 e contextualizado no parecer da Procuradoria Geral desta Universidade, o candidato
2090 deixou de juntar em tempo hábil, documento essencial para a inscrição no concurso,
2091 prescrito no inciso VI do item 1 do edital do certame: ‘VI comprovação de vacinação
2092 contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e eventuais doses de reforço’. O
2093 edital do certame foi originalmente publicado no DOE em 28.01.2022, tendo sido
2094 fixado como prazo de inscrição a data de 02.03.2022. A exigência acima apontada
2095 veio a ser estabelecida na forma transcrita por meio de retificação do texto original
2096 do edital, cuja publicação do DOE se deu em 25.02.2002, que, inclusive, postergou o
2097 prazo de inscrição para 01.04.2022. O candidato efetuou sua inscrição em
2098 01.03.2022, após a publicação da retificação do edital, comprovando, na
2099 oportunidade, ter recebido as duas doses iniciais de vacina contra Covid-19.
2100 Posteriormente, em 19.03.2002, o candidato recebeu a dose de reforço, deixando,
2101 todavia, de atualizar a informação no sistema de inscrição, o que deveria ter sido
2102 feito até 01.04.2022, prazo estabelecido para realização de inscrição. Assim, sendo
2103 injustificável entendimento diverso, a Congregação da EEFE indeferiu o
2104 requerimento de inscrição do candidato, por inobservância de requisito essencial.
2105 Observe-se que só posteriormente, em sede de recurso, o candidato veio a
2106 comprovar a realização do ciclo vacinal completo, inclusive com a dose de reforço.
2107 Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, por seu não
2108 provimento, com a consequente manutenção da decisão da Congregação da Escola

2109 de Educação Física e Esporte (EEFE) que indeferiu a inscrição do candidato Juliano
2110 Oliveira Pizarro em concurso de ingresso na carreira docente promovido por aquela
2111 Unidade. É o meu parecer.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à
2112 apreciação do Conselho Universitário. **2 - PROTOCOLADO 2022.5.51.39.0 -**
2113 **VALTER MARIANO DOS SANTOS JUNIOR.** Recurso interposto pelo candidato
2114 Valter Mariano dos Santos Junior, contra a decisão da Congregação da Escola de
2115 Educação Física e Esporte, que indeferiu sua inscrição ao Concurso Público de
2116 Títulos e Provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
2117 Departamento de Esporte, Área: Análise do Desempenho e Tecnologia no Esporte.
2118 Edital EEFE/001/2022 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e
2119 provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de
2120 Esporte da Escola de Educação Física e Esporte da Universidade de São Paulo,
2121 publicado no Diário Oficial de 28.01.2022 e retificado em 25.02.2022. Documentação
2122 referente à inscrição do candidato Valter Mariano dos Santos Junior no referido
2123 concurso, onde consta Certificado Nacional de Vacinação Covid-19, atestando que o
2124 candidato tomou a primeira dose em 11/06/2021 e a segunda em 08/09/2021.
2125 Publicação da decisão da Congregação do EEFE de 28.04.2022, sobre as inscrições
2126 ao referido concurso (Comunicado EEFE 011/2022), constando que a Congregação
2127 indeferiu a inscrição do candidato Valter Mariano dos Santos Junior ao referido
2128 concurso por não atendimento ao inciso VI do Edital, “comprovação de vacinação
2129 contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço”, no
2130 Diário Oficial de 30.04.2022. Recurso interposto pelo candidato Valter Mariano dos
2131 Santos Junior, contra a decisão da Congregação do EEFE, que indeferiu sua
2132 inscrição ao concurso referente ao Edital EEFE/001/2022, justificando que a terceira
2133 dose de reforço da vacina contra o Covid-19 do recorrente estava prevista para final
2134 do mês de janeiro, o que não ocorreu, tendo em vista a contaminação do mesmo
2135 pelo vírus em 11 de janeiro de 2022. Acrescenta que, diante dos sintomas, após
2136 esta contaminação mesmo com as duas doses da vacina foi recomendado aguardar
2137 pelo menos 5 semanas para que fosse então possível tomar a dose de reforço.
2138 Anexa documento, onde consta a comprovação da 1ª, 2ª e 3ª doses e solicita que
2139 seja reconsiderada a decisão anterior de indeferimento de sua inscrição no referido
2140 Edital (05.05.2022). Despacho do Diretor da EEFE, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão,
2141 encaminhando os autos à Secretaria Geral e informando que a Congregação da
2142 EEFE aprovou, por unanimidade entre os presentes, o parecer da lavra do Prof. Dr.

2143 Alexandre Moreira, mantendo a decisão que indeferiu a inscrição do interessado
2144 (19.05.2022). **Parecer PG nº 00659/2022**: observa que no edital original, publicado
2145 no DOE de 28.01.2022), constava no Item 2, § 3º - Nos termos do art. 5º da Portaria
2146 GR 7687/2021, é obrigatória a comprovação de vacinação contra a Covid-19
2147 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço em todas as atividades
2148 desenvolvidas nos *campi* da Universidade, ficando eliminado os candidatos que não
2149 atenderem a essa exigência por ocasião da realização de cada atividade presencial
2150 relativa ao presente certame. Sendo que, posteriormente, o edital foi retificado (DOE
2151 25.02.2022), no tocante ao tema, para a: a) inclusão no item 1 [que trata dos
2152 documentos para a inscrição] dos seguintes dispositivos: VI - comprovação de
2153 vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de
2154 reforço. (...) b) Retificação do §3º do item 1, passando a constar: Item 2, § 3º - Nos
2155 termos do art. 5º da Portaria GR 7687/2021, é obrigatória a comprovação de
2156 vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de
2157 reforço em todas as atividades desenvolvidas nos *campi* da Universidade, ficando
2158 eliminados os candidatos que não atenderem a essa exigência. Lembra que a
2159 modificação foi motivada pelo Enunciado 19 da Circular SG/CLR/10, de 17.02.2022
2160 (no momento de sua edição, o prazo de inscrição do concurso estava em curso).
2161 Portanto, conclui que, no âmbito da Universidade, a dose de reforço é exigida, para
2162 as atividades nos *campi*, conforme orientação da Comissão Assessora de Saúde,
2163 veiculada pelo GR para toda a comunidade USP, em 13.05.2022. Acrescenta que as
2164 normas complementares sobre a matéria, refletidas no edital, reafirmam o
2165 entendimento no sentido de que o Enunciado 19 editado pela CLR, ao exigir a
2166 comprovação do ciclo vacinal engloba eventuais (hoje, grau de certeza,
2167 considerando o atual calendário vacinal) doses de reforço. Por fim, levanta pontos
2168 do caso que poderão ser considerados pelas instâncias competentes, no julgamento
2169 do recurso: a) O edital de retificação, que passou a exigir o comprovante de
2170 vacinação no ato da inscrição, também prorrogou o prazo de inscrição em um mês;
2171 b) O período em que alega que não poderia ter tomado a dose de reforço é anterior
2172 ao prazo de prorrogação das inscrições; c) O edital facultava a apresentação de
2173 comprovante de dispensa da vacina, por razões médicas (item 1 , §7º-B); f) A CLR
2174 tem entendimento de que não é possível a juntada do documento faltante em grau
2175 recursal (Enunciado 11 da Circular SG/CLR/22) (03.06.2022). A **CLR** aprova o
2176 parecer do relator, pelo indeferimento do recurso apresentado por Valter Mariano

2177 dos Santos Junior. O parecer do relator é do seguinte teor: “O processo em tela
2178 cuida de recurso interposto pelo candidato Valter Mariano dos Santos Junior contra
2179 decisão da Congregação da Escola de Educação Física e Esporte que indeferiu sua
2180 inscrição ao Concurso Público de Títulos e Provas visando o provimento de um
2181 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Esporte, Área: Análise do
2182 Desempenho e Tecnologia no Esporte. Conforme se extrai dos autos e está muito
2183 bem identificado e contextualizado no parecer da Procuradoria Geral desta
2184 Universidade, o candidato deixou de juntar em tempo hábil, documento essencial
2185 para a inscrição no concurso, prescrito no inciso VI do item 1 do edital do certame:
2186 ‘VI comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e
2187 eventuais doses de reforço’. O edital do certame foi originalmente publicado no DOE
2188 em 28.01.2022, tendo sido fixado como prazo de inscrição a data de 02.03.2022. A
2189 exigência acima apontada veio a ser estabelecida na forma transcrita por meio de
2190 retificação do texto original do edital, cuja publicação do DOE se deu em 25.02.2002,
2191 que, inclusive, postergou o prazo de inscrição para 01.04.2022. Conforme se informa
2192 em parecer emitido no âmbito da Congregação da EEFÉ, o candidato efetuou sua
2193 inscrição em 01.03.2022, já após a publicação da retificação do edital, comprovando,
2194 na oportunidade, ter recebido as duas doses iniciais de vacina contra Covid-19.
2195 Sendo possível que tivesse recebido a dose de reforço anteriormente a 01.04.2022,
2196 prazo estabelecido para realização de inscrição, o candidato não comprovou a
2197 realização do procedimento no sistema de inscrição, que se encontrava aberto e
2198 poderia ter acolhido documentação adicional. O fato informado pelo candidato – de
2199 ter testado positivo para Covid-19 em 11.01.2022 e de lhe ter sido recomendado que
2200 aguardasse ao menos cinco semanas para o recebimento da dose de reforço – não
2201 foi fator impeditivo do recebimento dessa dose adicional e, portanto, da juntada do
2202 comprovante correspondente em tempo hábil. Assim, sendo injustificável
2203 entendimento diverso, a Congregação da EEFÉ, em reunião realizada em
2204 28.04.2022, indeferiu o requerimento de inscrição do candidato, por inobservância
2205 de requisito essencial. Observe-se que só posteriormente, em 04.05.2002, na
2206 véspera da interposição do recurso sob análise, o candidato veio a receber a dose
2207 de reforço. Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, por
2208 seu não provimento, com a consequente manutenção da decisão da Congregação
2209 da Escola de Educação Física e Esporte (EEFE) que indeferiu a inscrição do
2210 candidato Valter Mariano dos Santos Junior em concurso de ingresso na carreira

2211 docente promovido por aquela Unidade. É o meu parecer.” O processo, a seguir,
2212 deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **3 - PROTOCOLADO**
2213 **2022.5.48.39.0 - VICTOR AMORIM FARIAS ANDRADE DE SOUZA.** Recurso
2214 interposto pelo candidato Victor Amorim Farias Andrade de Souza, contra a decisão
2215 da Congregação da Escola de Educação Física e Esporte, que indeferiu sua
2216 inscrição ao Concurso Público de Títulos e Provas visando o provimento de um
2217 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Esporte, Área: Análise do
2218 Desempenho e Tecnologia no Esporte. Edital EEFE/001/2022 de abertura de
2219 inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo
2220 de Professor Doutor no Departamento de Esporte da Escola de Educação Física e
2221 Esporte da Universidade de São Paulo, publicado no Diário Oficial de 28.01.2022,
2222 retificado em 25.02.2022. Documentação referente à inscrição do candidato Victor
2223 Amorim Farias Andrade de Souza no referido concurso, onde consta Certificado
2224 Nacional de Vacinação Covid-19, atestando que o candidato tomou a primeira dose
2225 em 10/05/2021 e a segunda em 02/08/2021. Publicação da decisão da Congregação
2226 do EEFE de 28.04.2022, sobre as inscrições ao referido concurso (Comunicado
2227 EEFE 011/2022), contando que a Congregação indeferiu a inscrição do candidato
2228 Victor Amorim Farias Andrade de Souza ao referido Concurso por não atendimento
2229 ao inciso VI do Edital, “comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema
2230 vacinal completo) e de eventuais doses de reforço”, no Diário Oficial de 30.04.2022.
2231 Recurso interposto pelo candidato Victor Amorim Farias Andrade de Souza, contra a
2232 decisão da Congregação do EEFE, que indeferiu sua inscrição ao concurso
2233 referente ao Edital EEFE/001/2022, justificando que anexou em 28/02/2022, as
2234 19:39, na plataforma de concursos da USP o documento do Conectsus que consta
2235 sua vacinação contra COVID-19 em 1ª e 2ª doses, pois no edital publicado em
2236 28/01/2022 constava que o cartão de vacinação seria somente necessário para as
2237 atividades desenvolvidas na EEFE (...). Contudo, esse artigo do edital foi editado no
2238 dia 25/02/2022 onde foi retirado do texto a exclusividade da apresentação do cartão
2239 de vacinação "por ocasião da realização de cada atividade presencial relativa ao
2240 presente certame." Acrescenta que, apesar do erro do Conectesus em não constar a
2241 descrição da 3ª dose por ele tomada em 21/12/2021, encontra-se vacinado. Anexa
2242 cartão de vacinação e solicita que seja reformulada a decisão que indeferiu sua
2243 inscrição ao referido concurso (11.05.2022). Despacho do Diretor da EEFE, Prof. Dr.
2244 Júlio Cerca Serrão, encaminhando os autos à Secretaria Geral e informando que a

2245 Congregação da EEFÉ aprovou, por unanimidade entre os presentes, o parecer da
2246 lavra do Prof. Dr. Alexandre Moreira, mantendo a decisão que indeferiu a inscrição
2247 do interessado (19.05.2022). **Parecer PG nº 00655/2022**: observa que no edital
2248 original, publicado no DOE de 28.01.2022), constava no Item 2, § 3º - Nos termos do
2249 art. 5º da Portaria GR 7687/2021, é obrigatória a comprovação de vacinação contra
2250 a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço em todas
2251 as atividades desenvolvidas nos *campi* da Universidade, ficando eliminado os
2252 candidatos que não atenderem a essa exigência por ocasião da realização de cada
2253 atividade presencial relativa ao presente certame. Sendo que, posteriormente, o
2254 edital foi retificado (DOE 25.02.2022), no tocante ao tema, para a: a) inclusão no
2255 item 1 [que trata dos documentos para a inscrição] dos seguintes dispositivos: VI -
2256 comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de
2257 eventuais doses de reforço. (...) b) Retificação do §3º do item 1, passando a constar:
2258 Item 2, § 3º - Nos termos do art. 5º da Portaria GR 7687/2021, é obrigatória a
2259 comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de
2260 eventuais doses de reforço em todas as atividades desenvolvidas nos *campi* da
2261 Universidade, ficando eliminados os candidatos que não atenderem a essa
2262 exigência. A modificação foi motivada pelo Enunciado 19 da Circular SG/CLR/10, de
2263 17.02.2022 (no momento de sua edição, o prazo de inscrição do concurso estava
2264 em curso). Portanto, conclui que, no âmbito da Universidade, a dose de reforço é
2265 exigida, para as atividades nos *campi*, conforme orientação da Comissão Assessora
2266 de Saúde, veiculada pelo GR para toda a comunidade USP, em 13.05.2022.
2267 Acrescenta as normas complementares sobre a matéria, refletidas no edital,
2268 portanto, parecem reafirmar o entendimento no sentido de que o Enunciado 19
2269 editado pela CLR, ao exigir a comprovação do ciclo vacinal, engloba eventuais (hoje,
2270 grau de certeza, considerando o atual calendário vacinal) doses de reforço. Por fim,
2271 levanta pontos do caso que poderão ser considerados pelas instâncias competentes,
2272 no julgamento do recurso: a) O edital de retificação, que passou a exigir o
2273 comprovante de vacinação no ato da inscrição, também prorrogou o prazo de
2274 inscrição em um mês; b) O edital admitia a comprovação da dose de reforço de
2275 diversos modos (ex.: cartão físico de vacinação, como anexado recurso), e não
2276 apenas pelo sistema "Conectsus"; c) A CLR tem entendimento de que não é
2277 possível a juntada do documento faltante em grau recursal (Enunciado 11 da
2278 Circular SG/CLR/22) (02.06.2022). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo

2279 indeferimento do recurso apresentado por Victor Amorim Farias Andrade de Souza.
2280 O parecer do relator é do seguinte teor: “O processo em tela cuida de recurso
2281 interposto pelo candidato Victor Amorim Farias Andrade de Souza contra decisão da
2282 Congregação da Escola de Educação Física e Esporte que indeferiu sua inscrição
2283 ao Concurso Público de Títulos e Provas visando o provimento de um cargo de
2284 Professor Doutor junto ao Departamento de Esporte, Área: Análise do Desempenho
2285 e Tecnologia no Esporte. Conforme se extrai dos autos e está muito bem identificado
2286 e contextualizado no parecer da Procuradoria Geral desta Universidade, o candidato
2287 deixou de juntar em tempo hábil, documento essencial para a inscrição no concurso,
2288 prescrito no inciso VI do item 1 do edital do certame: ‘VI comprovação de vacinação
2289 contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e eventuais doses de reforço’. O
2290 edital do certame foi originalmente publicado no DOE em 28.01.2022, tendo sido
2291 fixado como prazo de inscrição a data de 02.03.2022. A exigência acima apontada
2292 veio a ser estabelecida na forma transcrita por meio de retificação do texto original
2293 do edital, cuja publicação do DOE se deu em 25.02.2002, que, inclusive, postergou o
2294 prazo de inscrição para 01.04.2022. Conforme se informa em parecer emitido no
2295 âmbito da Congregação da EEFE, o candidato efetuou sua inscrição em 28.02.2022,
2296 já após a publicação da retificação do edital, comprovando, na oportunidade, ter
2297 recebido as duas doses iniciais de vacina contra Covid-19. O fato informado pelo
2298 candidato – ter recebido a dose de reforço em 21.12.2021 – não foi comprovado por
2299 meio da juntada do comprovante correspondente em tempo hábil. Assim, sendo
2300 injustificável entendimento diverso, a Congregação da EEFE, em reunião realizada
2301 em 28.04.2022, indeferiu o requerimento de inscrição do candidato, por
2302 inobservância de requisito essencial. Observe-se que só posteriormente, em
2303 11.05.2022, quando da proposição do recurso sob análise, o candidato veio a
2304 comprovar o recebimento da dose de reforço. Diante do exposto, opino pelo
2305 recebimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento, com a consequente
2306 manutenção da decisão da Congregação da Escola de Educação Física e Esporte
2307 (EEFE) que indeferiu a inscrição do candidato Victor Amorim Farias Andrade de
2308 Souza em concurso de ingresso na carreira docente promovido por aquela Unidade.
2309 É o meu parecer.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do
2310 Conselho Universitário. **4 - PROTOCOLADO 2022.5.50.39.4 - BRUNO NATALE**
2311 **PASQUARELLI.** Recurso interposto pelo candidato Bruno Natale Pasquarelli, contra
2312 a decisão da Congregação da Escola de Educação Física e Esporte, que indeferiu

2313 sua inscrição ao Concurso Público de Títulos e Provas visando o provimento de um
2314 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Esporte, Área: Análise do
2315 Desempenho e Tecnologia no Esporte. Edital EEFÉ/001/2022 de abertura de
2316 inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo
2317 de Professor Doutor no Departamento de Esporte da Escola de Educação Física e
2318 Esporte da Universidade de São Paulo, publicado no Diário Oficial de 28.01.2022,
2319 retificado em 25.02.2022. Documentação referente à inscrição do candidato Bruno
2320 Natale Pasquarelli no referido concurso, onde consta Certificado Nacional de
2321 Vacinação Covid-19, atestando que o candidato tomou a primeira dose em
2322 11/05/2021 e a segunda em 21/08/2021. Publicação da decisão da Congregação do
2323 EEFÉ de 28.04.2022, sobre as inscrições ao referido concurso (Comunicado EEFÉ
2324 011/2022), constando que a Congregação indeferiu a inscrição do candidato Bruno
2325 Natale Pasquarelli ao referido concurso por não atendimento ao inciso VI do Edital,
2326 “comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de
2327 eventuais doses de reforço”, no Diário Oficial de 30.04.2022. Recurso interposto pelo
2328 candidato Bruno Natale Pasquarelli, contra a decisão da Congregação do EEFÉ, que
2329 indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital EEFÉ/001/2022, justificando
2330 que havia tomado a dose de reforço (em 23.12.21), mas que a informação não
2331 constou no sistema "Conectsus", devido a "um ataque ao sistema do Ministério da
2332 Saúde" ocorrido naquele período, dessa forma, saiu do posto de vacinação sem
2333 nenhum comprovante de vacinação, "pois não era possível acessar o sistema no
2334 dia". Anexa o comprovante do Conectsus, com a comprovação da 1ª, 2ª e 3ª doses
2335 e solicita que seja reconsiderada a decisão anterior de indeferimento de sua
2336 inscrição no referido Edital (03.05.2022). Despacho do Diretor da EEFÉ, Prof. Dr.
2337 Júlio Cerca Serrão, encaminhando os autos à Secretaria Geral e informando que a
2338 Congregação da EEFÉ aprovou, por unanimidade entre os presentes, o parecer da
2339 lavra do Prof. Dr. Alexandre Moreira, mantendo a decisão que indeferiu a inscrição
2340 do interessado (19.05.2022). **Parecer PG nº 00658/2022:** observa que no edital
2341 original, publicado no DOE de 28.01.2022), constava no Item 2, § 3º - Nos termos do
2342 art. 5º da Portaria GR 7687/2021, é obrigatória a comprovação de vacinação contra
2343 a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço em todas
2344 as atividades desenvolvidas nos *campi* da Universidade, ficando eliminado os
2345 candidatos que não atenderem a essa exigência por ocasião da realização de cada
2346 atividade presencial relativa ao presente certame. Sendo que, posteriormente, o

2347 edital foi retificado (DOE 25.02.2022), no tocante ao tema, para a: a) inclusão no
2348 item 1 [que trata dos documentos para a inscrição] dos seguintes dispositivos: VI -
2349 comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de
2350 eventuais doses de reforço. (...) b) Retificação do §3º do item 1, passando a constar:
2351 Item 2, § 3º - Nos termos do art. 5º da Portaria GR 7687/2021, é obrigatória a
2352 comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de
2353 eventuais doses de reforço em todas as atividades desenvolvidas nos *campi* da
2354 Universidade, ficando eliminados os candidatos que não atenderem a essa
2355 exigência. Lembra que a modificação foi motivada pelo Enunciado 19 da Circular
2356 SG/CLR/10, de 17.02.2022 (no momento de sua edição, o prazo de inscrição do
2357 concurso estava em curso). Portanto, conclui que, no âmbito da Universidade, a
2358 dose de reforço é exigida, para as atividades nos *campi*, conforme orientação da
2359 Comissão Assessora de Saúde, veiculada pelo GR para toda a comunidade USP,
2360 em 13.05.2022. Acrescenta que as normas complementares sobre a matéria,
2361 refletidas no edital, reafirmam o entendimento no sentido de que o Enunciado 19
2362 editado pela CLR, ao exigir a comprovação do ciclo vacinal engloba eventuais (hoje,
2363 grau de certeza, considerando o atual calendário vacinal) doses de reforço. Por fim,
2364 levanta pontos do caso que poderão ser considerados pelas instâncias competentes,
2365 no julgamento do recurso: a) O edital de retificação, que passou a exigir o
2366 comprovante de vacinação no ato da inscrição, também prorrogou o prazo de
2367 inscrição em um mês; b) A dose de reforço foi aplicada em 23.12.21 e o final do
2368 prazo de inscrição deu-se em 01.04.22, considerando a sua prorrogação; c) O
2369 candidato afirma que após a ciência do indeferimento de sua inscrição adotou todas
2370 as providências para obter o comprovante da dose de reforço; d) O edital admitia a
2371 comprovação da dose de reforço de diversos modos, incluindo o cartão físico de
2372 vacinação, e não apenas pelo sistema "Conectsus"; e) Não consta que eventual
2373 problema em sistemas impeça a emissão do cartão físico de vacinação pelos postos
2374 de saúde para quem tomou a dose de reforço; f) A CLR tem entendimento de que
2375 não é possível a juntada do documento faltante em grau recursal (Enunciado 11 da
2376 Circular SG/CLR/22) (03.06.2022). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo
2377 indeferimento do recurso apresentado por Bruno Natale Pasquarelli. O parecer do
2378 relator é do seguinte teor: "O processo em tela cuida de recurso interposto pelo
2379 candidato Bruno Natale Pasquarelli contra decisão da Congregação da Escola de
2380 Educação Física e Esporte que indeferiu sua inscrição ao Concurso Público de

2381 Títulos e Provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
2382 Departamento de Esporte, Área: Análise do Desempenho e Tecnologia no Esporte.
2383 Conforme se extrai dos autos e está muito bem identificado e contextualizado no
2384 parecer da Procuradoria Geral desta Universidade, o candidato deixou de juntar em
2385 tempo hábil, documento essencial para a inscrição no concurso, prescrito no inciso
2386 VI do item 1 do edital do certame: 'VI comprovação de vacinação contra a Covid-19
2387 (esquema vacinal completo) e eventuais doses de reforço'. O edital do certame foi
2388 originalmente publicado no DOE em 28.01.2022, tendo sido fixado como prazo de
2389 inscrição a data de 02.03.2022. A exigência acima apontada veio a ser estabelecida
2390 na forma transcrita por meio de retificação do texto original do edital, cuja publicação
2391 do DOE se deu em 25.02.2002, que, inclusive, postergou o prazo de inscrição para
2392 01.04.2022. No procedimento de sua inscrição, o candidato comprovou, por meio da
2393 juntada de documento datado de 22.02.2022, ter recebido as duas doses iniciais de
2394 vacina contra Covid-19. O fato adicional informado pelo candidato posteriormente ao
2395 processo de inscrição – que recebeu a dose de reforço em 23.12.2021 – não foi
2396 comprovado por meio da juntada do comprovante correspondente em tempo hábil.
2397 Alegou o candidato, no recurso que ora se aprecia, que essa omissão decorreu da
2398 impossibilidade de obtenção de documento comprobatório, em que pese, como é
2399 amplamente sabido, os postos de vacinação emitirem, ao aplicarem doses da
2400 vacina, certificados com essa finalidade. Assim, sendo injustificável entendimento
2401 diverso, a Congregação da EEFE, em reunião realizada em 28.04.2022, indeferiu o
2402 requerimento de inscrição do candidato, por inobservância de requisito essencial.
2403 Observe-se que só posteriormente, em 11.05.2022, por ocasião da proposição do
2404 recurso, quando não cabe a juntada de nova documentação, o candidato veio a
2405 comprovar o recebimento da dose de reforço. Diante do exposto, opino pelo
2406 recebimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento, com a consequente
2407 manutenção da decisão da Congregação da Escola de Educação Física e Esporte
2408 (EEFE) que indeferiu a inscrição do candidato Bruno Natale Pasquarelli em concurso
2409 de ingresso na carreira docente promovido por aquela Unidade. É o meu parecer.” O
2410 processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **5**
2411 **- PROCESSO 2020.1.373.3.8 - JAIME EDUARDO NAVARRETE RODRÍGUEZ.**
2412 Recurso interposto por Jaime Eduardo Navarrete Rodríguez contra decisão da
2413 Congregação da Escola Politécnica, que homologou o concurso para provimento de
2414 01 (um) cargo de Professor Doutor para o Departamento de Engenharia de Minas e

2415 de Petróleo da Escola Politécnica da USP. Edital EP/Concursos 023-2020 de
2416 abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento
2417 de um (01) cargo de Professor Doutor no Departamento de Engenharia de Minas e
2418 de Petróleo da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, publicado no D.O.
2419 de 02 de abril de 2020 e Retificado no D.O 03.04.2020, 15.04.2020, 08.01.2022,
2420 10.02.2022 e 27.05.2022, respectivamente. Documentos do candidato apresentados
2421 no momento de inscrição; comunicado 044-2022 de aprovação das inscrições e
2422 designação da Comissão Julgadora; Edital 060-2022 de convocação para as provas;
2423 e material referente a realização das fases do concurso, com as notas atribuídas aos
2424 candidatos em cada fase. **Decisão da Comissão Julgadora do concurso:** não
2425 habilita o candidato Jaime Eduardo Navarrete Rodríguez para o provimento do cargo
2426 de Professor Doutor para o Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo -
2427 PMI, número 1232495, na especialidade "Eletrotécnica, instrumentação e controle
2428 aplicados à Engenharia de Petróleo" (09.06.2022). Recurso interposto por Jaime
2429 Eduardo Navarrete Rodríguez perante a Congregação da EP contra a decisão da
2430 decisão da Comissão Julgadora do referido Concurso Público, de reprovação do
2431 candidato após da prova didática da fase 2, com posterior proclamação final do
2432 resultado em sessão pública (10.06.2022). **Parecer da Congregação da EP:**
2433 homologou o relatório final da comissão julgadora que, em 09.06.2022, não habilitou
2434 os candidatos para preencher o claro/cargo nº 1232495 de Professor Doutor em
2435 RDIDP para o Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo da Escola
2436 Politécnica da USP, bem como indeferiu o recurso interposto pelo candidato Jaime
2437 Eduardo Navarrete Rodriguez em 10.06.2022, com pedido de anulação do resultado
2438 do referido concurso (23.06.2022). Ofício do Diretor da EP, Prof. Dr. Reinaldo
2439 Giudici, à senhora Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Helena Cury Gallotrini,
2440 encaminhando, nos termos do no Art. 255, parágrafo único, do Regimento Geral da
2441 Universidade de São Paulo, ex officio, o recurso interposto pelo candidato Jaime
2442 Eduardo Navarrete Rodríguez contra a homologação do concurso para provimento
2443 de 01 (um) cargo de Professor Doutor para o Departamento de Engenharia de Minas
2444 e de Petróleo da Escola Politécnica da USP (1^o.06.2022). **Parecer PG. P. nº**
2445 **00939/2022:** esclarece que o "concurso tem por objetivo a seleção do candidato
2446 mais apto a ocupar certo cargo público. Uma das principais atribuições do Professor
2447 Doutor, cargo inicial da carreira docente na Universidade (art. 76, Estatuto), é
2448 ministrar aulas de graduação. Natural, portanto, que tal habilidade seja exigida dos

2449 candidatos em uma prova didática.” Ademais, acrescenta que “não há indicação de
2450 que isso teria acarretado prejuízo. Tampouco que se a aula fosse em formato de
2451 pós-graduação, o resultado teria sido diferente. Pelo contrário, conforme consta dos
2452 autos, a reprovação do candidato deu-se por falta de uso de recursos didáticos, de
2453 indicação de referências bibliográficas, mau uso do tempo, falta de comentários
2454 conclusivos à explanação, postura corporal inadequada, exposição confusa -
2455 competências ligadas ao exercício da docência, tanto em ambiente de graduação
2456 como de pós-graduação. ” Pontua, ainda que a “opção da banca se mostra razoável
2457 com as Competências exigidas pelo cargo a ser preenchido (aula de graduação)
2458 Professor Doutor). O Regimento Geral (art. 137), ao não indicar o formato da prova,
2459 deixou certa margem de atuação para a comissão, que é quem avalia, e não para o
2460 candidato. Da ausência de previsão expressa, dúvida poderia sugerir caso se
2461 adotasse prova de complexidade supostamente mais alta (aula de pós-graduação),
2462 mas não o contrário (de graduação). Ademais, as discordâncias com as orientações
2463 da banca devem ser levantadas pelo candidato no momento de sua definição.
2464 Descabe a alegação de supostos vícios, ou inconformidade com o formato da prova,
2465 após a sua execução e a proclamação de seu resultado. ” Assim sendo, opina pela
2466 manutenção da decisão da Congregação, que negou provimento ao recurso do
2467 candidato (28.06.2022). O processo é retirado de pauta. **2.6 - Relator: Prof. Dr.**
2468 **REGINA SZYLIT. 1 - PROTOCOLADO 2022.5.128.8.3 - MATHIAS JOURDAIN DE**
2469 **ALENCASTRO.** Recurso interposto pelo candidato Mathias Jourdain de Alencastro,
2470 contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências
2471 Humanas, que indeferiu sua inscrição ao concurso de títulos e provas visando o
2472 provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Ciência Política,
2473 Disciplina de Relações Internacionais da FFLCH. Edital de abertura das inscrições
2474 para o concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor
2475 Doutor no Departamento de Ciência Política, Disciplina de Relações Internacionais
2476 da FFLCH, publicado no D.O de 07.01.2022 e retificado em 1º.02.2022. Solicitação
2477 de inscrição do candidato e demais documentos. Comunicado da decisão da
2478 Congregação da FFLCH de 24.03.2022, que indeferiu a inscrição do candidato
2479 Mathias Jourdain de Alencastro por não ter atendido ao inciso II do item 1 do Edital
2480 do concurso – ‘Prova de que é portador do título de Doutor, outorgado pela USP, por
2481 ela reconhecido ou de validade nacional’, publicado no D.O de 26.03.2022. Recurso
2482 interposto pelo candidato Mathias Jourdain de Alencastro, contra a decisão da

2483 Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu
2484 sua inscrição ao concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de
2485 Professor Doutor no Departamento de Ciência Política, Disciplina de Relações
2486 Internacionais da FFLCH. Argumenta que o processo de reconhecimento e
2487 aprovação de seu doutorado obtido em Oxford já está cadastrado na Plataforma
2488 Carolina Bori, conforme comprovado pela documentação enviada no momento da
2489 inscrição. Esclarece que circunstâncias excepcionais da pandemia contribuíram para
2490 o atraso no processo de reconhecimento de seu diploma. Manifesta que como prova
2491 de que seu diploma de Oxford tem validade nacional e será devidamente
2492 reconhecido uma vez terminado o processo na Plataforma Carolina Bori, diz que a
2493 Congregação da FFLCH pode levar em consideração a aprovação do mesmo
2494 diploma em comissão especial da Universidade Federal do ABC, no contexto de sua
2495 contratação como Professor Visitante em 2021. Considera, ainda, que a decisão de
2496 indeferir sua candidatura por falta de comprovação de documentos contraria a
2497 legislação e a jurisprudência do STF e do STJ, que são pacíficas no entendimento
2498 que a comprovação dos documentos se dá apenas no momento da eventual
2499 aprovação e posse no cargo. Solicita o recebimento de seu recurso e a modificação
2500 da decisão administrativa recorrida para que sua candidatura ao concurso seja
2501 efetivamente validada (03.04.22). **Parecer da Congregação da FFLCH:** aprova, por
2502 unanimidade, a manutenção do indeferimento da inscrição ao recurso interposto
2503 pelo candidato (28.04.22). **Parecer PG nº 00681/2022:** esclarece que o título de
2504 Doutor não é mera prova de “habilitação legal” para o exercício do cargo, mas de
2505 requisito estabelecido pela Universidade para avaliação dos candidatos, com base
2506 em sua autonomia didático-científica e administrativa (cita parecer PG 10598/17 e o
2507 art. 133 do RG da USP). Esclarece, ainda, que a habilitação legal, ou o diploma, a
2508 que se refere a Súmula nº 266 do STJ são requisitos estabelecidos por lei para o
2509 exercício de profissões regulamentadas, o que não é o caso do título acadêmico
2510 para concurso docente. A finalidade da apresentação do título de Doutor é permitir
2511 que a banca avalie a produção acadêmica do candidato, a sua experiência,
2512 requisitos essenciais para se ocupar o cargo de docente da Universidade. O título
2513 integra, portanto, o próprio processo de seleção. (...) Não seria lícito, durante o
2514 certame, avaliar o título de Doutor de um candidato que não o comprovou, no ato de
2515 inscrição, a sua obtenção. (...) A relativização de regra prevista em edital (princípio
2516 da vinculação ao edital convocatório) representaria quebra da isonomia entre os

2517 candidatos, descabendo, ainda, se falar em análise condicional do título pela
2518 comissão julgadora. Ressalta, por fim, que o processo de equivalência difere do de
2519 reconhecimento de título. Neste sentido, os termos do edital de contratação juntado
2520 em razões recursais, ao tratar do processo de equivalência feita por aquela IES é
2521 “valido exclusivamente para a contratação resultante deste (daquele) processo
2522 seletivo de admissão de professor visitante. Por todas as razões expressas, opina
2523 pela manutenção da decisão da Congregação, que indeferiu a inscrição do
2524 interessado, por não cumprimento do edital (item 1, II: “prova de que é portador do
2525 título de doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional”)
2526 (07.06.22). A **CLR** aprova o parecer do relator, com a abstenção do Conselheiro
2527 Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, pelo indeferimento do recurso apresentado por
2528 Mathias Jourdain de Alencastro. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se
2529 de análise do recurso interposto pelo candidato Doutor MATHIAS JOURDAIN DE
2530 ALENCASTRO contra indeferimento de sua inscrição no concurso público de provas
2531 e títulos para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento
2532 de Ciência Política, disciplina de Relações Internacionais, da Faculdade de Filosofia,
2533 Letras e Ciências Humanas da USP - FFLCH (Edital FFLCH/FLP nº 004/2022). Em
2534 07/01/2022, o Edital FFLCH/FLP nº 004/2022, de abertura do certame foi publicado
2535 no Diário Oficial do Estado - DOE. Em 01/02/2022, o supracitado edital foi retificado
2536 com publicação correspondente no DOE, inserindo-se a necessidade de
2537 comprovação de vacinação contra COVID 19 no ato da inscrição. Em 23/02/2022, o
2538 Professor Doutor Alberto Ribeiro Gonçalves de Barras, parecerista da Congregação
2539 da FFLCH, emitiu documento se manifestando desfavorável ao aceite da inscrição
2540 do candidato Doutor MATHIAS JOURDAIN DE ALENCASTRO por não ter atendido
2541 ao inciso II do item I do Edital de abertura ‘Prova de que é portador do título de
2542 Doutor, outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional’. O
2543 parecerista também se manifestou desfavorável ao aceite de inscrição de outros
2544 candidatos por não atendimento às normas editalícias. Em 24/03/2022, a
2545 Congregação da FFLCH acompanhou o posicionamento do parecerista, indeferindo
2546 a inscrição do candidato Doutor MATHIAS JOURDAIN DE ALENCASTRO, com
2547 publicação da informação em Edital no DOE de 26/03/2022. No material de inscrição
2548 do candidato inserido no sistema GR. Verifica-se que o candidato apresentou
2549 certificado de ‘DOCTOR OF PHILOSOPHY’, emitido pela Universidade Oxford,
2550 completamente o candidato apresentou protocolo de solicitação de reconhecimento

2551 de título cadastrada na Plataforma Carolina Bouri - MEC. O protocolo apresentado
2552 informava que a solicitação foi cadastrada em 01/12/2021 e tinha prazo final de
2553 conclusão em 12/07/2022, ou seja, no momento de sua inscrição no concurso o
2554 título não estava revalidado ou reconhecido por uma instituição oficial brasileira. Em
2555 04/04/2022, o requerente protocolou recurso tempestivo questionando o
2556 indeferimento de sua inscrição indicando que: 1. O título estava em fase de
2557 reconhecimento/revalidação por meio de submissão à plataforma Carolina Bouri.
2558 Registrando sua ciência de que o reconhecimento de seu título era um processo em
2559 curso e não um fato consumado/concreto. 2. O mesmo título apresentado ao
2560 concurso da FFLCH foi apresentado e aceito por comissão especial da Universidade
2561 Federal do ABC, no contexto da sua contratação para o cargo de Professor Visitante
2562 em 2021. 3. A súmula 266 do STJ indica que diploma ou habilitação legal para o
2563 exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso
2564 público. Em 25/04/2022, o Professor Doutor Manoel Mourivaldo Santiago Almeida,
2565 parecerista da Congregação da FFLCH, emitiu parecer contrário ao recurso
2566 apresentado, ratificando os posicionamentos do parecerista anterior e da
2567 Congregação. Neste momento, o parecerista destaca que a Procuradoria Acadêmica
2568 da Universidade foi consultada acerca das alegações encaminhadas pelo candidato
2569 e que em relação à súmula do STJ indicou que 'O concurso público para o cargo de
2570 Professor Doutor consubstancia um concurso de provas e títulos, somente podendo
2571 ser considerados nas avaliações do concurso docente os títulos cuja obtenção reste
2572 inequivocamente comprovada já no momento da inscrição do candidato, como, aliás,
2573 também ocorre nos concursos para a magistratura (art. 67 da Resolução CNJ
2574 75/2009). Nesse sentido, o Parecer nº 10977/2017: 'A exigência do título de doutor,
2575 destarte, não se constitui mera prova de habilitação legal para o exercício de cargos
2576 de docência superior, mas requisito estipulado pela Universidade de São Paulo, no
2577 exercício de sua autonomia garantida pela Constituição, que efetivamente viabiliza o
2578 processamento do concurso e a avaliação dos candidatos.' O título faz parte da
2579 análise de mérito acadêmico dos candidatos e, portanto, não pode ser dispensado.
2580 Por este motivo, a Procuradoria Geral tem entendimento consolidado no sentido de
2581 que a Súmula 266 do STJ não se aplica aos concursos docentes da Universidade de
2582 São Paulo'. Em 28/04/2022, a Congregação da FFLCH aprova o parecer retro,
2583 mantendo sua decisão inicial de indeferimento da inscrição. Em 02/05/2022, a
2584 Assistência Acadêmica da FFLCH encaminha ao Conselho Universitário o recurso.

2585 Em 07/06/2022, o Procurador Acadêmico Daniel Kawano Matsumoto, emite o
2586 parecer PG nº 00681/2022, em que pontua que: Sobre a súmula do STJ - A
2587 habilitação legal, ou o diploma, a que se refere a Súmula nº 266 do STJ, são
2588 requisitos estabelecidos por lei para o exercício de profissões regulamentadas
2589 (medicina, engenharia etc.), o que não é o caso do título acadêmico para concurso
2590 docente (“distinguishing”). Os próprios precedentes que serviram para a edição do
2591 referido verbete, juntados ao recurso, indicam essa distinção (tratam de curso
2592 superior para cargo no Banco Central do Brasil, bacharel em direito para Procurador
2593 da Fazenda Estadual e Técnico de Apoio Judicial - exigências legais para o
2594 exercício dos respectivos cargos). A sua finalidade (apresentação do título de
2595 doutor) é permitir que a banca avalie a produção acadêmica do candidato, a sua
2596 experiência, requisitos essenciais para se ocupar o cargo de docente da
2597 Universidade. O título integra, portanto, o próprio processo de seleção. Sobre a
2598 submissão e pedido de revalidação na plataforma Carolina Bouri - MEC - A mera
2599 apresentação do pedido de reconhecimento de título não é suficiente para
2600 atendimento ao edital. Sobre o título ter sido aceito em processo seletivo da
2601 Universidade Federal do ABC - Neste sentido, os termos do edital de contratação
2602 juntado em razões recursais, ao tratar do processo de equivalência feita por aquela
2603 IES (item 3.2): é "válido exclusivamente para a contratação resultante deste
2604 [daquele] processo seletivo [de admissão de professor visitante]. O parecer exarado
2605 é concluído, indicando pela manutenção da decisão da Congregação da FFLCH,
2606 que indeferiu a inscrição do interessado, por não cumprimento do edital (item I, II:
2607 'prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela USP, por ela
2608 reconhecido ou de validade nacional'). O parecer foi validado pela Procuradora
2609 Chefe da Procuradoria Acadêmica, Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, e acolhido
2610 pela Procuradora Geral Adjunta, Adriana Fragalle Moreira. Por fim, s.m.j. acompanho
2611 posicionamento da Congregação da FFLCH e da douta Procuradoria Geral da
2612 Universidade e emito parecer negando o provimento do recurso e mantendo o
2613 indeferimento inicial da inscrição do Doutor MATHIAS JOURDAIN DE
2614 ALENCASTRO.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do
2615 Conselho Universitário. **2 - PROTOCOLADO 2022.5.52.39.7 - MURILO MERLIN.**
2616 Recurso interposto por Murilo Merlin, contra a decisão da Congregação da Escola de
2617 Educação Física e Esporte, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de
2618 títulos e provas para provimento de cargo de Professor Doutor junto ao

2619 Departamento de Esportes. Edital EEFE/001/2022, de abertura de inscrições ao
2620 concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor
2621 Doutor junto ao Departamento de Esportes da Escola de Educação Física e
2622 Esportes, publicado no D.O. de 28.01.2022 e retificado em 25.02.2022. Solicitação
2623 de inscrição do candidato Murilo Merlin e outros documentos. Relatório das
2624 inscrições ao referido concurso, realizado pela Assistência Acadêmica da EEFE,
2625 onde consta que o candidato não anexou o verso do título de eleitor (26.04.22).
2626 Mensagem eletrônica da Procuradoria Geral à Assistência Acadêmica da EEFE,
2627 encaminhando orientações referente à Circ. SG/CLR/22/2020 (28.04.22). **Parecer**
2628 **da Congregação da EEFE:** considerando os apontamentos da Assistência
2629 Acadêmica, as orientações inscritas na Circ.SG/CLR/22/2020, os termos do Edital
2630 do concurso e os esclarecimentos encaminhados pela Procuradoria Geral, indefere
2631 a inscrição do candidato Murilo Merlin por não atendimento do inciso IV do item I do
2632 Edital, por força do §9º do item 1 (não apresentação do verso do documento).
2633 Aprova, na oportunidade, a composição da Comissão Julgadora do referido
2634 concurso (28.04.22). Comunicado dos candidatos inscritos aprovados e indeferidos
2635 ao concurso referente ao Edital EEFE/001/2022, publicado no D.O de 30.04.22.
2636 Recurso interposto por Murilo Merlin, solicitando a revisão do indeferimento de sua
2637 inscrição no concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
2638 Departamento de Esporte, baseado em dois pontos: 1) embora o Edital discorra
2639 sobre a necessidade da digitalização da frente e verso dos documentos de uma
2640 forma geral, não há no título de eleitor nenhum dado relevante que impossibilite a
2641 conferência da comissão. Além disso, manifesta que a declaração de quitação
2642 eleitoral confirma os dados do título de eleitor. 2) Não há, em nenhuma hipótese,
2643 falta de informação que coloque em dúvida a legitimidade da inscrição (09.05.22).
2644 **Parecer da Congregação da EEFE:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Alexandre
2645 Moreira, mantendo a decisão da Congregação, que indeferiu a inscrição do
2646 candidato Murilo Merlin. Informa que o concurso terá início em 06.06.2022
2647 (19.05.22). **Parecer PG nº 00713/2022:** sobre a não juntada do verso do título de
2648 eleitor, esclarece que nos termos do artigo 11, §7º, da Lei 9.504/97, a certidão de
2649 quitação eleitoral abrange, além do exercício regular do voto, a plenitude dos direitos
2650 políticos, o atendimento a convocações, dentre outros dados. Assim, a aludida
2651 certidão comprovaria não apenas o exercício do voto, mas também a inscrição do
2652 cidadão. Informa que, de acordo com decisão da CLR, que deu provimento ao

2653 recurso interposto em caso similar, a certidão de quitação eleitoral supre a ausência
2654 de apresentação do título de eleitor. Em que pese a possibilidade de a ausência do
2655 título de eleitor ser suprida pela certidão de quitação eleitoral, frisa que no presenta
2656 caso, conforme informações presentes nos autos, o recorrente acostou a certidão de
2657 quitação eleitoral fora do campo destinado ao título de eleitor no Sistema de
2658 Admissão Docente. Pelo Enunciado 6 da Circ. SG/CLR/22/2020, a CLR orienta o
2659 indeferimento de inscrição pela Congregação no caso de realização de upload de
2660 documento em campo diverso do estabelecido pelo sistema. Tal enunciado, lido
2661 conjuntamente ao §8º do item 1 do Edital EEFE/001/2022, seriam assim motivadores
2662 da manutenção do indeferimento da inscrição do recorrente (13.06.22). A **CLR**
2663 aprova o parecer da relatora, pelo indeferimento do recurso apresentado por Murilo
2664 Merlin. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Trata-se de análise do recurso
2665 interposto pelo candidato Doutor MURILO MERLIN contra indeferimento de sua
2666 inscrição no concurso público de provas e títulos para provimento de um cargo de
2667 Professor Doutor junto ao Departamento de Esporte, da Escola de Educação Física
2668 e Esporte da USP - EEFE (Edital EEFE/001/2022). Em 28/01/2022, o Edital
2669 EEFE/001/2022, de abertura do certame foi publicado no Diário Oficial do Estado -
2670 DOE. Em 25/02/2022, o supracitado edital foi retificado com publicação
2671 correspondente no DOE, inserindo-se a necessidade de comprovação de vacinação
2672 contra COVID 19 no ato da inscrição e ajustado período de inscrição. Em
2673 26/04/2022, a Assistência Acadêmica da EEFE - ATAC apresenta relatório
2674 preliminar de conferência de inscrições, indicando que o candidato Doutor MURILO
2675 MERLIN não apresentou verso do título de eleitor, contrariando exigência prevista no
2676 Edital de abertura. A Procuradora Geral da USP foi consultada pela ATAC da EEFE
2677 que buscava saber se a apresentação da certidão de quitação eleitoral supriria a
2678 necessidade de apresentação de verso do título de eleitor ou mesmo do título todo.
2679 A Procuradoria informou que sim, desde que o documento fosse inserido no campo
2680 correspondente ao título de eleitor no sistema de inscrição, conforme orientação
2681 Enunciado 6 da do Of. Circ. SG/CLR/22/2020. Em 28/04/2022, a Congregação da
2682 EEFE indeferiu a inscrição do candidato Doutor MURILO MERLIN, motivada pela
2683 não apresentação do título de eleitor em sua inteireza (frente e verso). A informação
2684 foi publicada em DOE em 30/04/2022. Em 09/05/2022, o requerente protocolou
2685 recurso tempestivo questionando o indeferimento de sua inscrição indicando que: 1.
2686 Embora o edital discorra sobre a necessidade da digitalização da frente e verso dos

2687 documentos de uma forma geral, não há no título de eleitor nenhum dado relevante
2688 que impossibilite a conferência da comissão. 2. Além disso, a certidão negativa de
2689 quitação eleitoral confirma os dados do título de eleitor. Em 16/05/2022, o Professor
2690 Doutor Alexandre Morara, parecerista da Congregação da EEFÉ, emitiu parecer
2691 contrário ao recurso apresentado, ratificando o posicionamento inicial da
2692 Congregação. Neste momento, o parecerista cita os termos do próprio edital de
2693 abertura que indica que “o upload da documentação em campo próprio e em sua
2694 inteireza (frente e verso) é de integral responsabilidade do candidato” e o Enunciado
2695 6 da do Of. Circ. SG/CLR/22/2020, sobre a possibilidade de substituição de título de
2696 eleitor pela certidão de quitação eleitoral, desde que inserida no campo referente ao
2697 título. Em 19/05/2022, a Congregação da EEFÉ aprova o parecer retro, mantendo
2698 sua decisão inicial de indeferimento da inscrição. Em 10/06/2022, a Procuradora
2699 Acadêmica Cristiana Mana Melhado Araújo Lima, emite o parecer PG nº
2700 00713/2022, indicando “Em que pese a possibilidade de a ausência do título de
2701 eleitor ser suprida pela certidão de quitação eleitoral, friso que no presente caso
2702 concreto, conforme informações presentes no item 2 do e-mail de fl. 22 e no parecer
2703 de fl. 30, o recorrente acostou a certidão de quitação eleitoral fora do campo
2704 destinado ao título de eleitor no Sistema de Admissão Docente”. A Procuradora
2705 reitera que a inserção da documentação em campo correspondente é orientada pela
2706 Enunciado 6 do Of. Circ. SG/CLR/22/2020, e que o Enunciado, “lido conjuntamente
2707 ao § 8º do item I do Edital EEFÉ/001/2022 (fl.4), seriam assim motivadores da
2708 manutenção do indeferimento da inscrição do recorrente”. O parecer foi validado
2709 pela Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Stephanie Yukie Hayakawa da
2710 Costa, e acolhido pela Procuradora Geral Adjunta, Adriana Fragalle Moreira. Por fim,
2711 s.m.j. acompanho posicionamento da Congregação da EEFÉ e da douta
2712 Procuradoria Geral da Universidade e emito parecer negando o provimento do
2713 recurso e mantendo o indeferimento inicial da inscrição do Doutor MURILO
2714 MERLIN.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho
2715 Universitário. **3 - PROTOCOLADO 2022.5.132.8.0 - ARAMIS LUIS SILVA.** Recurso
2716 interposto pelo candidato Aramis Luis Silva contra decisão da Congregação da
2717 Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao
2718 concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
2719 Departamento de Antropologia da FFLCH. Edital FFLCH/FLA nº 008/2020, de
2720 abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento

2721 de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia, área de
2722 Antropologia Social da FFLCH, publicado no D.O. de 06 de maio de 2020.
2723 Documentos de inscrição do candidato Aramís Luis Silva. Publicação do comunicado
2724 de homologação dos inscritos ao referido concurso, onde consta o indeferimento da
2725 inscrição do candidato Aramís Luis Silva, por não atender o § 9º do item 1 do Edital
2726 – não anexou de forma completa (frente e verso) e legível o diploma de Doutor.
2727 Publicado no D.O de 26 de março de 2022. Recurso interposto pelo candidato
2728 Aramís Luis Silva contra decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras
2729 e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao concurso público para
2730 provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de
2731 Antropologia. Contesta o parecer da Congregação, alegando que foi informado por
2732 colegas concorrentes que eles foram informados por comunicados escritos enviados
2733 pelo Serviço de Apoio Acadêmico da FFLCH sobre inconformidades constatadas
2734 nos seus processos de inscrição, de forma que tiveram oportunidade de se
2735 ajustarem às formalidades processuais, porém a ele não foi dada esta oportunidade.
2736 Desta forma, solicita que considerem a possibilidade de estender o benefício que foi
2737 a alguns, a todos (04.04.22). **Parecer da Congregação da FFLCH:** aprova a
2738 manutenção do indeferimento da inscrição, manifestando-se, desta forma, contrário
2739 ao recurso interposto pelo candidato (28.04.22). **Parecer PG nº 00734/2022:**
2740 esclarece que no presente caso concreto, o recorrente não apresentou o verso do
2741 diploma de Doutorado no momento do pedido de inscrição, desatendendo o
2742 Enunciado 10 do Ofício Circular SG/CLR/22, que em princípio, se aplicaria ao
2743 concurso em comento, em razão da reabertura do período de inscrições. Destaca,
2744 ainda que o § 9º do item 1 do Edital FFLCH/FLA nº 08/2020 prevê expressamente
2745 ser de integral responsabilidade do candidato a apresentação dos documentos em
2746 usa inteireza (frente e verso) no momento da realização do pedido de inscrição.
2747 Assim, o indeferimento da inscrição está em estrita obediência ao instrumento
2748 convocatório. No que se refere ao argumento da recorrente de não ter recebido o
2749 mesmo tratamento de outros candidatos, destaca o critério de *discrímem* (momento)
2750 entre a situação do recorrente (inscrito no último dia do prazo) e os demais
2751 candidatos (inscritos com antecedência) perante os quais o Serviço de Apoio
2752 Acadêmico realizou diligência para regularização do *upload* dos documentos
2753 acostados na inscrição. Esclarece que a Unidade informou nos autos que o grande
2754 número de inscrições realizadas nas últimas 20 horas do período de inscrição (70

2755 inscrições) impossibilitou a realização de diligência perante estes últimos. Diante do
2756 exposto, em razão da ausência de preenchimento de requisito necessário à
2757 inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em
2758 sentido estrito, e vinculação ao edital, opina pelo conhecimento do recurso e, no
2759 mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de
2760 indeferimento da inscrição (18.07.22). A **CLR** aprova o parecer da relatora, pelo
2761 indeferimento do recurso apresentado por Aramís Luis Silva. O parecer da relatora é
2762 do seguinte teor: “Trata-se de análise do recurso interposto pelo candidato Doutor
2763 ARAMÍS LUIS SILVA contra indeferimento de sua inscrição no concurso público de
2764 provas e títulos para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
2765 Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências
2766 Humanas da USP - FFLCH (Edital FFLCH/FLA nº 008/2020). Em 06/05/2020, o
2767 Edital FFLCH/FLA nº 008/2020, de abertura do certame foi publicado no Diário
2768 Oficial do Estado - DOE. Em 15/05/2020, o supracitado edital foi retificado com
2769 publicação correspondente no DOE, ajustando o período de inscrição. Em
2770 07/01/2022, foi publicada em DOE a reativação do concurso, suspenso devido à
2771 pandemia de COVID-19, e nos termos da CIR GR228/2021, estabelecendo novo
2772 prazo de inscrição de 60 dias, no período de 10/01/2022 a 10/03/2022. Em
2773 24/03/2022, o Professor Doutor Marcos Piason Natali, parecerista da Congregação
2774 da FFLCH, emitiu documento se manifestando desfavorável ao aceite da inscrição
2775 do candidato Doutor ARAMÍS LUIS SILVA por não ter apresentado o diploma de
2776 Doutor nos termos do §9ª do item I do Edital de abertura do certame que indicava ‘É
2777 de integral responsabilidade do candidato a apresentação de seus documentos em
2778 sua inteireza (frente e verso) e em arquivo legível, ficando desde já ciente de que se
2779 não sanar durante o prazo de inscrições eventual irregularidade de upload de
2780 documento incompleto ou ilegível, sua inscrição será indeferida’. O parecerista
2781 também se manifestou desfavorável ao aceite de inscrição de outros candidatos por
2782 não atendimento às normas editalícias. Em 24/03/2022, a Congregação da FFLCH
2783 acompanhou o posicionamento do parecerista, indeferindo a inscrição do candidato
2784 Doutor ARAMÍS LUIS SILVA, com publicação da informação em Edital no DOE de
2785 26/03/2022. No material de inscrição do candidato inserido no sistema GR. Verifica-
2786 se a falta do verso do diploma de Doutorado, contrariando à exigência do Edital
2787 como apontado pelo parecerista e ratificado pela Congregação da FFLCH. Em
2788 04/04/2022, o requerente protocolou recurso tempestivo questionando o

2789 indeferimento de sua inscrição e informando possível falta de isonomia, uma vez que
2790 outros candidatos do mesmo certame foram avisados de eventuais falhas em suas
2791 inscrições pelo Serviço de Apoio Acadêmico da FFLCH, podendo sanar tais desvios.
2792 Em 25/04/2022, o Professor Doutor Manoel Mourivaldo Santiago Almeida,
2793 parecerista da Congregação da FFLCH, emitiu parecer contrário ao recurso
2794 apresentado, ratificando os posicionamentos do parecerista anterior e da
2795 Congregação. Neste momento, o parecerista destaca que ‘A falta de abertura de
2796 diligência à inscrição do candidato por parte do Serviço de Apoio Acadêmico tornou-
2797 se inviável tendo em vista que nas últimas 20 horas de encerramento das inscrições,
2798 entraram em nosso sistema 70 inscrições para conferência de documentação’. Em
2799 28/04/2022, a Congregação da FFLCH aprova o parecer retro, mantendo sua
2800 decisão inicial de indeferimento da inscrição. Em 02/05/2022, a Assistência
2801 Acadêmica da FFLCH encaminha ao Conselho Universitário o recurso. Em
2802 30/05/2022, a Procuradoria Geral da USP – PG emite cota nº 3904/2022, em que
2803 solicita que a FFLCH instrua o processo com todo o material referente ao concurso
2804 (retificações de editais, decisão da Congregação relativa ao Ofício Circular GR
2805 228/2021). Em 02/06/2022, A FFLCH devolve os autos à PG, anexando ao processo
2806 os materiais solicitados. Em 14/06/2022, a Procuradora Acadêmica Cristiana Maria
2807 Melhado Araújo Lima, emite o parecer PG nº00734/2022, em que pontua que ‘em
2808 razão da ausência de preenchimento de requisito necessário à inscrição do
2809 recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido
2810 estrito, e vinculação ao edital, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito,
2811 que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de
2812 indeferimento da inscrição’. Por fim, s.m.j. acompanho posicionamento da
2813 Congregação da FFLCH e da douta Procuradoria Geral da Universidade e emito
2814 parecer negando o provimento do recurso e mantendo o indeferimento inicial da
2815 inscrição do Doutor ARAMÍS LUIS SILVA.” O processo, a seguir, deverá ser
2816 submetido à apreciação do Conselho Universitário. **4 - PROTOCOLADO**
2817 **2022.5.2.30.6 - CENTRO DE BIOLOGIA MARINHA.** Recurso interposto pela
2818 candidata Carla Martins Lopes contra decisão da Congregação do Instituto de
2819 Biociências, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para
2820 provimento de um cargo de Professor Doutor no Centro de Biologia Marinha. Edital
2821 CEBIMar/004/2020 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas
2822 visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Centro de Biologia

2823 Marinha, publicado no D.O. de 10.03.2020 e retificado em 15.04.2020 (tendo em
2824 vista a edição da Circ.SG/CLR/22/2020). Edital CEBIMar/002/2022, comunicando as
2825 inscrições deferidas, indeferidas e a composição da Comissão Julgadora do
2826 concurso referente ao Edital CEBIMar/004/2020, homologadas pela Congregação do
2827 IB em 25.02.2022, onde consta o indeferimento da inscrição da candidata Carla
2828 Martins Lopes, por ausência do verso do título eleitoral e por não tê-lo substituído
2829 pela quitação eleitoral inserindo no campo do título. Publicado no D.O de
2830 08.03.2022. Documentos encaminhados pela candidata no momento de sua
2831 inscrição ao referido concurso. Recurso interposto por Carla Martins Lopes contra a
2832 decisão da Congregação do IB, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de
2833 títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no Centro de
2834 Biologia Marinha, solicitando reconsideração do indeferimento. Alega a candidata
2835 que o comprovante de quitação eleitoral foi devidamente atualizado para a inscrição
2836 e que pode substituir o título eleitoral; embora o upload este tenha sido realizado no
2837 campo “Certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada da Justiça
2838 Eleitoral”, isso não compromete o conteúdo e a validade das informações constantes
2839 no documento. Encaminha o título de eleitor com frente e verso (14.03.22). **Parecer**
2840 **da Congregação do IB:** não aprova o recurso interposto pela candidata Carla
2841 Martins Lopes (25.03.22). **Parecer PG nº 00799/2022:** pontua que embora o Edital
2842 originário seja anterior ao Ofício Circular SG/CLR/22/2020, consta dos autos
2843 publicação de sua retificação com a finalidade de adequá-lo aos Enunciados por ele
2844 publicizados, e foi reaberto período de inscrições de 10.01.22 a 08.02.22. O
2845 Enunciado 6 orienta o indeferimento de inscrição pela Congregação no caso de
2846 realização de upload de documento em campo diverso do estabelecido pelo sistema.
2847 Tal Enunciado, lido conjuntamente com os §§ 8º e 9º do item 1 do Edital
2848 CEBIMar/004/2020 é possível inferir pelo acerto da decisão que manteve o
2849 indeferimento da inscrição da recorrente, em atenção ao princípio vinculação ao
2850 instrumento convocatório, que é uma faceta do princípio da legalidade em sentido
2851 estrito. Sobre o tema da não juntada do verso do título de eleitor pela recorrente,
2852 esclarece que, em que pese a possibilidade de a ausência do título de eleitor ser
2853 suprida pela certidão de quitação eleitoral, esta deve ser acostada no mesmo campo
2854 destinado ao título de eleitor. No presente caso concreto, a recorrente acostou a
2855 certidão de quitação eleitoral fora do campo destinado ao título de eleitor no Sistema
2856 de Admissão Docente. Deve ser considerado, ainda, a existência de comprovação

2857 nos autos de realização de diligência pelo serviço de apoio acadêmico durante o
2858 período de inscrições, oportunizando à recorrente a regularização do documento
2859 incompleto, sem que tenha ocorrido a respectiva correção no sistema. Diante o
2860 exposto, opina pelo conhecimento do recurso da interessada Carla Martins Lopes e,
2861 no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se o indeferimento da
2862 inscrição, em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito e
2863 vinculação ao edital. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica acrescenta
2864 que a ora recorrente não impugnou a retificação do edital que determinou a inclusão
2865 das previsões do Of. Circ. SG/CLR/22/2020, ou seja, confirmou sua aquiescência
2866 aos seus termos, o que inclui a exigência de que os documentos fossem inseridos
2867 no sistema eletrônico de admissão docente na ordem ali definida, sob pena de
2868 indeferimento de sua inscrição (25.07.22). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo
2869 indeferimento do recurso apresentado por Carla Martins Lopes. O parecer da
2870 relatora é do seguinte teor: “Trata-se de análise do recurso interposto pela candidata
2871 Doutora CARLA MARTINS LOPES contra indeferimento de sua inscrição no
2872 concurso público de títulos e provas para provimento de 01 (um) cargo de Professor
2873 Doutor, referência MS-3, Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa
2874 (RDIDP), junto à Divisão de Ensino e Pesquisa, na área de conhecimento “Biologia
2875 Evolutiva de Organismos Marinhos” do Centro de Biologia Marinha (CEBIMar), Edital
2876 CEBIMar/004/2020 e Edital CEBIMar/001/2022. Em 10/03/2020, o Edital
2877 CEBIMar/004/2020 de abertura do certame foi publicado no Diário Oficial do Estado
2878 (DOE). Em 15/04/2020, o supracitado edital foi retificado com publicação
2879 correspondente no DOE (tendo em vista a edição da Circ.SG/CLR/22/2020). Em
2880 22/02/2022, o Diretor do CEBIMar encaminha a listagem com os candidatos inscritos
2881 e a situação das inscrições ao Diretor do Instituto de Biociências (IB). Indica nessa
2882 listagem que a inscrição da candidata Doutora CARLA MARTINS LOPES foi
2883 indeferida, conforme deliberação da 263ª Reunião Ordinária do Conselho
2884 Deliberativo de 22/02/2022, tendo em vista que “faltou o verso do título e não inseriu
2885 a quitação no campo do título eleitoral”, conforme resposta da Procuradoria Geral ao
2886 questionamento apresentado no item 2, doc. fl. 4-6, a saber: ‘2) Inseriu somente a
2887 frente do título eleitoral, mas está com a quitação eleitoral atualizada (2022): Há
2888 precedente emitido por esta Procuradoria (Parecer PG n. 15682/2020) no sentido de
2889 que a apresentação da certidão de quitação eleitoral supre a exigência de
2890 apresentação do título de eleitor, por também fazer prova da inscrição do eleitor

2891 (além da regularidade junto à Justiça Eleitoral). Assim, a certidão de quitação
2892 eleitoral poderá ser aceita como documento de título de eleitor, desde que tenha
2893 sido inserida também no campo referente ao título.’ Em 25/02/2022, a Congregação
2894 do IB, em sua 469ª reunião ordinária indeferiu a inscrição da candidata Doutora
2895 CARLA MARTINS LOPES, motivada pela não apresentação do título de eleitor em
2896 sua inteireza (frente e verso). A deliberação foi publicada no DOE em 08/03/2022,
2897 Edital CEBIMar/002/2022. Em 14/03/2022, a requerente protocolou recurso
2898 tempestivo solicitando reconsideração para aprovação de sua inscrição no referido
2899 concurso ‘uma vez que o comprovante de quitação eleitoral foi devidamente
2900 atualizado para a inscrição, e conforme determinado pode substituir o título eleitoral.
2901 O upload do comprovante de quitação eleitoral foi realizado no sistema USP digital
2902 utilizando a campo ‘Certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada da
2903 Justiça Eleitoral’, ao invés do campo ‘Título de eleitor’, o que não compromete e
2904 forma alguma o conteúdo e a validade das informações constantes no documento.’
2905 Em 25/03/2022, a Congregação do IB em sua 470ª reunião ordinária não aprovou o
2906 recurso apresentado pela candidata Doutora CARLA MARTINS LOPES. Em
2907 25/07/2022, a Procuradora Acadêmica Cristiana Mana Melhado Araújo Lima, emite o
2908 parecer PG nº 00799/2022, indicando “12. Entretanto, em que pese a possibilidade
2909 de a ausência do título de eleitor ser suprida pela certidão de quitação eleitoral, esta
2910 dever ser acostada no mesmo campo destinado ao título de eleitor. Friso que no
2911 presente caso concreto a recorrente acostou a certidão de quitação eleitoral fora do
2912 campo destinado ao título de eleitor no Sistema de Admissão Docente,
2913 desatendendo, assim, tanto o Enunciado 6 do Of. Circ. SG/CLR/22/2020, como aos
2914 §§ 8º e 9º do item 1 do Edital. O parecer foi validado pela Procuradora Chefe da
2915 Procuradoria Acadêmica, Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, e acolhido pela
2916 Procuradora Geral Adjunta, Adriana Fragalle Moreira. Por fim, s.m.j. acompanho
2917 posicionamento da Congregação do IB e da douta Procuradoria Geral da
2918 Universidade e emito parecer negando o provimento do recurso e mantendo o
2919 indeferimento inicial da inscrição Doutora CARLA MARTINS LOPES.” O processo, a
2920 seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **3 -**
2921 **PROCESSO PARA DELIBERAÇÃO DA CLR. PROCESSO SAJ 2022.02.001030 -**
2922 **MULTISERVICE CIA DE SERVIÇOS LTDA.** Solicitação de não ajuizamento de ação
2923 de cobrança para ressarcimento de valores pagos no bojo de reclamações
2924 trabalhistas ajuizadas em face da empresa Multiservice Cia de Serviços Ltda., no

2925 valor de R\$ 81.911,95. **Parecer PG. P. nº 05151/2022**: esclarece que, conforme
2926 processos judiciais tramitados junto à Procuradoria Judicial Trabalhista e,
2927 posteriormente, à Procuradoria de Execuções e Recuperação de Ativos, a USP
2928 sofreu uma série de condenações trabalhistas por responsabilidade subsidiária à
2929 empresa prestadora de serviços Multiservice Cia de Serviços Ltda. Diante da
2930 ausência de lastro patrimonial da empresa, as execuções foram redirecionadas
2931 contra a Universidade, que cumpriu as respectivas ordens judiciais de pagamento.
2932 Com o encerramento das execuções, os casos foram encaminhados para a
2933 Procuradoria Judicial Cível e para o Gabinete da PG para análise de viabilidade de
2934 ajuizamento de ação regressiva de cobrança em face da referida empresa. A PG
2935 realizou amplo estudo de solvabilidade da empresa e seus sócios (Parecer PG. nº
2936 924/2022 anexo), com conclusão pela situação de insolvência da pessoa jurídica
2937 Multiservice Cia de Serviços Ltda. e das pessoas físicas de seus sócios Alexandre
2938 Salvador Aversa, Weversson Eduardo Bontempi Aversa e Fernanda de Cassia
2939 Bontempi Aversa. Por todas as razões expostas, a despeito da indisponibilidade do
2940 interesse público, vislumbra-se que a medida de ajuizamento de cobrança, no
2941 presente caso, conta com ínfima chance de êxito na recuperação de valores para a
2942 Universidade. Requer o encaminhamento para a CLR, para que seja apreciada e
2943 acolhida, s.m.j., a proposta de não ajuizamento de ação de cobrança em face da
2944 empresa terceirizada nos casos listado no parecer presente dos autos (Processos
2945 SAJ nºs 2018.01.001576; 2018.01.001219; 2018.01.000383; 2018.01.001370)
2946 (25.07.22). A **CLR** manifesta-se favoravelmente à solicitação de autorização de não
2947 ajuizamento de ação de cobrança para ressarcimento de valores pagos no bojo de
2948 reclamações trabalhistas ajuizadas em face da empresa Multiservice Cia de Serviços
2949 Ltda., no valor de R\$ 81.91 1, 95. **PAUTA SUPLEMENTAR. 1 - Relator: Prof. Dr.**
2950 **NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO. 1. PROCESSO**
2951 **2022.1.368.35.4 – PRÓ-REITORIA DE INCLUSÃO E PERTENCIMENTO.** Minuta de
2952 Resolução que define procedimento de heteroidentificação para matrícula em vagas
2953 reservadas a candidatos autodeclarados pretos e pardos nos cursos de Graduação.
2954 Ofício da Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento, Prof.ª Dr.ª Ana Lucia Duarte
2955 Lanna, ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Marcelo José M. Bonizzi,
2956 encaminhando a minuta sobre o processo de implementação da Comissão de
2957 Heteroidentificação no vestibular da FUVEST, para análise e orientações dos
2958 procedimentos a serem adotados (27.07.22). **Parecer PG nº PG. P. nº 05175/2022**:

2959 observa, inicialmente, que proposta preliminar elaborada pela PRIP já havia sido
2960 objeto de análise informal desta Procuradoria por *e-mail* respondido em 19/07/2022.
2961 Observa, ainda, que a regulamentação do procedimento de heteroidentificação foi
2962 prevista como uma das competências do Conselho de Inclusão e Pertencimento -
2963 ColP (art. 71, parágrafo único, do Regimento Geral), sendo recomendável que
2964 referida atribuição seja exercida pela adoção de uma resolução específica, a fim de
2965 garantir a segurança jurídica e a publicidade, tratando-se de regulamentação de
2966 dispositivo do próprio Regimento Geral (art. 75, § 2º, inc. VIII, do Regimento Geral).
2967 Assim sendo, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.^a Stephanie
2968 Yukie Hayakawa da Costa, elaborou minuta de resolução, anexada aos autos, a qual
2969 contempla os pontos apresentados na proposta da PRIP, com detalhamento
2970 conforme tratativas por telefone. Em relação ao texto da minuta, observa que
2971 constou a competência do ColP para decidir em instância final os recursos no
2972 procedimento de heteroidentificação (art. 9º, inc. X, do Regimento do ColP, baixado
2973 pela Resolução n. 8231/2022), havendo a previsão de emissão de parecer por
2974 Comissão Assessora, conforme faculta o art. 9º, inc. VI, do Regimento do ColP,
2975 baixado pela Resolução n. 8231/2022. Acrescenta que o documento também inclui a
2976 ressalva de que os procedimentos de invalidação de matrícula já em curso
2977 permanecem regidos pelas normas vigentes no momento de sua instauração (art. 14
2978 da Resolução nº 8228/2022). Por fim, recomenda que o ColP defina no art. 5º da
2979 minuta anexa o prazo recursal a ser concedido aos candidatos, uma vez que os
2980 procedimentos de matrícula possuem trâmites bastante céleres, podendo ser
2981 incompatíveis com o prazo previsto no Regimento Geral (10 dias - art. 254) e lembra,
2982 ainda, que o art. 25, § 1º, da Resolução CoG 8268/2022 já previu para o Concurso
2983 Vestibular 2023 a submissão dos candidatos ao procedimento cuja definição ora é
2984 proposta pela PRIP (04.08.2022). Despacho da Pró-Reitora de Inclusão e
2985 Pertencimento, Prof.^a Dr.^a Ana Lucia Duarte Lanna, encaminhando os autos à
2986 Secretaria Geral e informando que, na 2ª Sessão Ordinária do ColP, realizada em 04
2987 de agosto de 2022, foi aprovada a minuta de Resolução ColP que define
2988 procedimento para matrícula em vagas reservadas a candidatos autodeclarados
2989 pretos e pardos nos cursos de graduação, tendo sido definido o prazo recursal de 02
2990 dias para o parágrafo 5º do artigo 5º (08.08.2022). A **CLR** aprova o parecer do
2991 relator, favorável à Resolução que define procedimento de heteroidentificação para
2992 matrícula em vagas reservadas a candidatos autodeclarados pretos e pardos nos

2993 cursos de Graduação. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo VII. 2.
2994 **PROCESSO 1995.1.26038.01.0 – COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**
2995 Minuta de Resolução que revoga a Resolução nº 4348, de 02 de janeiro de 1997, a
2996 Resolução nº 4349, de 02 de janeiro de 1997, a Resolução nº 4509, de 03 de
2997 novembro de 1997, a Resolução nº 4650, de 29 de março de 1999 e a Resolução nº
2998 4651, de 29 de março de 1999. Ofício da Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento,
2999 Prof.^a Dr.^a Ana Lucia Duarte Lanna, ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Marcelo
3000 José M. Bonizzi, encaminhando a minuta de Resolução que revoga Resolução nº
3001 4348, de 02 de janeiro de 1997 referente ao Regimento CRUSP, para análise e
3002 orientações dos procedimentos a serem adotados (01/08/2022). **Parecer PG nº PG.**
3003 **P. n.º 05176/2022:** observa, inicialmente, que a proposta foi apresentada em reunião
3004 realizada na PRIP com participação das chefias da Procuradoria Acadêmica e da
3005 Procuradoria de Patrimônio, material e imaterial. Em relação a tramitação da
3006 proposta ressalta que, considerando que o atual Regimento e os Regulamentos do
3007 CRUSP foram baixados pelo c. Conselho Universitário, em atenção ao princípio da
3008 segurança jurídica, recomendamos que houvesse revogação pelo mesmo colegiado,
3009 de forma que o novo Conselho Central (Conselho de Inclusão e Pertencimento -
3010 ColP) e a nova Pró-Reitoria, criados também pelo Co, pudessem então exercer com
3011 plenitude sua competência. Assim sendo, a Procuradora Chefe da Procuradoria
3012 Acadêmica, Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, elaborou minuta de
3013 resolução, anexada aos autos, acrescentando que, a fim de evitar lacunas, foi
3014 ressalvada a produção de efeitos das resoluções ainda em vigor, até que novas
3015 normativas sejam aprovadas pelo ColP e pela PRIP. Por fim, consta a ciência da
3016 Procuradoria de Patrimônio, material e imaterial (04.08.2022). Despacho da Pró-
3017 Reitora de Inclusão e Pertencimento, Prof.^a Dr.^a Ana Lucia Duarte Lanna,
3018 encaminhando os autos à Secretaria Geral e informando que, na 2ª Sessão
3019 Ordinária do ColP, realizada em 04 de agosto de 2022, foi aprovado o
3020 encaminhamento para o Conselho Universitário (Co) da Minuta de Revogação do
3021 atual Regimento do Conjunto Residencial da Universidade de São Paulo – CRUSP
3022 Resolução (4348/1997), e dos regulamentos do CRUSP para os alunos de
3023 Graduação (Resolução 4349/1997) e da Pós-Graduação (Resolução 4509/1997),
3024 alteração do regulamento para alunos de graduação (Resolução 4650/1999) e
3025 alteração regulamento para alunos de pós-graduação(Resolução 4651/1999),
3026 ressalvada a produção de efeitos das resoluções ainda em vigor, até que novas

3027 normativas sejam aprovadas pelo ColP (08.08.2022). A **CLR** aprova o parecer do
3028 relator, favorável à Resolução que revoga a Resolução nº 4348, de 02 de janeiro de
3029 1997, a Resolução nº 4349, de 02 de janeiro de 1997, a Resolução nº 4509, de 03
3030 de novembro de 1997, a Resolução nº 4650, de 29 de março de 1999 e a Resolução
3031 nº 4651, de 29 de março de 1999, destacando para a necessidade de que a nova
3032 regulamentação seja objeto de diálogo com as pessoas afetadas. O parecer do
3033 relator consta desta Ata como Anexo VIII. O processo, a seguir, deverá ser
3034 submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2 - Relator: Prof. Dr. PEDRO**
3035 **BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI. PROCESSO 2019.1.2452.86.3 - ESCOLA**
3036 **DE ARTES CIÊNCIAS E HUMANIDADES**. Recurso apresentado por Carlos de Brito
3037 Pereira contra decisão da Diretora da EACH, Prof.^a Dr.^a Mônica Sanches Yassuda,
3038 que aplicou ao recorrente a pena de repreensão, com fundamento no artigo 251,
3039 inciso I, c.c. artigo 253, ambos da Lei estadual n.º 10.261/1968. Portaria Interna n.º
3040 52/2019 de 14.10.2019, da Diretora da EACH, Prof.^a Dr.^a Mônica Sanches Yassuda,
3041 no uso de suas atribuições legais (...) CONSIDERANDO 1- que o Professor Doutor
3042 Carlos Brito Pereira reconheceu que atrasou a entrega das notas da disciplina
3043 ACH2557- Economia e Mercado Têxtil, no segundo semestre de 2015,
3044 descumprindo determinação geral, caracterizando ato de indisciplina e desídia; 2 -
3045 que o referido atraso pode ter prejudicado o discente que dependia da nota em
3046 questão para efetuar as matrículas subsequentes em seu curso; 3 - a existência de
3047 denuncia formalizada pela discente Giulia Tani Beneventi, nº USP 8920474,
3048 Bacharelado em Textil e Moda, de que foi prejudicada pelo atraso no registro da
3049 nota em questão; 4 – a conduta por parte do Professor Doutor Carlos Brito Pereira
3050 em não cumprir determinação superior a ele endereçada diretamente,
3051 caracterizando ato de insubordinação; 5 – o registro às folhas 11 verso (protocolado
3052 2017.5.142.86.2) de falta de urbanidade do Prof. Dr. Carlos Brito Pereira ao
3053 responder ao seu superior hierárquico, RESOLVE: 1. Determinar a instauração de
3054 Processo Administrativo Disciplinar em desfavor Professor Doutor Carlos Brito
3055 Pereira, no qual poderá exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa,
3056 consectários do devido processo legal, cujos atos infracionais estão descritos nos
3057 considerandos acima, sujeitando-o às penalidades previstas no artigo 251,
3058 consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem
3059 (artigo 252), podendo, em princípio, ser demitido na forma do artigo 257, todos da
3060 Lei nº 10.261/68, aplicável em razão de regime de contratação docente. (...) **Parecer**

3061 **final da Comissão Processante:** Diante dos fatos analisados, e à luz dos
3062 documentos juntados, a Comissão entende que: 1). Quanto à desídia. “Em que pese
3063 os documentos eventualmente apontarem para desídia, há que se considerar que
3064 ficou prejudicado este objetivo processual, visto que foi demonstrado pela
3065 Declaração do Serviço de Graduação (fls. 190) que ela concluiu o curso e que não
3066 houve prejuízo acadêmico. De qualquer forma, o acusado mantém a documentação
3067 pertinente à situação em sua guarda, caso venha a ser necessária alguma
3068 complementação. ” 2). Falta de urbanidade. “Ainda que reconheçamos eventual falta
3069 de urbanidade na situação, assumida inclusive pelo professor, na forma expressa e
3070 registrada nos documentos, vale ressaltar, contudo, entende-se ser esta uma falta
3071 de baixa gravidade ou lesividade e, principalmente, subjetiva na análise e
3072 dependente do contexto profissional e pessoal dos envolvidos. Pode-se, neste
3073 conjunto de situações, observar que não houve atitudes e comportamentos lesivos e
3074 irreversíveis.” (...). 3). Quanto à insubordinação. “Inicialmente, vale destacar que esta
3075 Comissão considerou, ao analisar todo o processo, que não se configuraram
3076 eventuais atos de insubordinação propriamente ditos. Há neste processo elementos
3077 apenas que nos indicam ato de leve indisciplina praticado pelo acusado.” (...). Dado
3078 o exposto, a Comissão recomenda que: (...) “2º - Que seja aplicada a sanção
3079 disciplinar segundo o art. 251, inciso I c/c art. 253, da Lei nº 10.261, de 28 de
3080 outubro de 1968, descrita como pena de repreensão a ser aplicada por escrito,
3081 considerando sua baixa lesividade quanto aos elementos constitutivos aos casos de
3082 indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.” (1.9.2021) Despacho da Diretora
3083 da EACH, Prof.ª Dr.ª Mônica Sanches Yassuda, convalidando o prazo dos trabalhos
3084 da Comissão Processante e encaminhando os autos à Procuradoria Geral para
3085 manifestação (15.09.2021). **Parecer PG. P. 16061/2021:** em exame jurídico e formal
3086 conclui que, formalmente, o processo encontra-se em ordem, o servidor processado
3087 foi assistido por advogado, tendo sido concedido amplo direito de defesa, não
3088 havendo óbices para que o presente procedimento seja julgado pela autoridade
3089 (13.10.2021). Decisão da Diretora da EACH, Prof.ª Dr.ª Mônica Sanches Yassuda,
3090 com base no Parecer PG. Nº 16061/2021, acolhe o relatório emitido pela Comissão
3091 Processante, e delibera pela aplicação da pena disciplinar de **repreensão**, nos
3092 termos do art. 251, inciso I, combinado com o art. 253, da Lei nº 10.261/1968
3093 (5.11.2021). Recurso apresentado por Carlos de Brito Pereira contra decisão da
3094 Diretora da EACH, Prof.ª Dr.ª Mônica Sanches Yassuda, que aplicou ao recorrente a

3095 pena de repreensão, com fundamento no artigo 251, inciso I, c.c. artigo 253, ambos
3096 da Lei estadual n.º 10.261/1968 (5.12.2021). Despacho do Vice-Diretor no exercício
3097 da Direção da EACH, Prof. Dr. Ricardo Rica Uvinha, encaminhando os autos ao
3098 Senhor Procurador Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, para apreciação
3099 da Procuradoria Geral quanto ao recurso apresentado contra a aplicação de pena
3100 disciplinar de repreensão ao Prof. Dr. Cardos de Bruto Pereira (6.12.2021). **Parecer**
3101 **PG P. n.º 1 6420/2021**: esclarece, inicialmente, que, quanto a contestação do prazo
3102 recursal pela defesa, nos termos do Regimento Geral da Universidade de São
3103 Paulo, tal prazo é de 10 (dez) dias e aqui se aplica o disposto no parágrafo único do
3104 artigo 1º da Lei nº 10.261/1968 e não o previsto no artigo 312, uma vez que
3105 prevalece a norma especial. Acrescentando que, de todo modo, o recurso é
3106 tempestivo, pois foi apresentado no décimo dia após a ciência da decisão recorrida.
3107 A seguir, passa à análise da prática de indisciplina, que foi apenada com a
3108 repreensão, emitindo entendimento de não estar prescrita a pretensão punitiva,
3109 “uma vez que a portaria que instaura o procedimento disciplinar a interrompe e a
3110 pena *in abstracto* para o caso em análise, era o de demissão, cuja prescrição da
3111 pretensão punitiva se dá em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 261, inciso II da Lei
3112 nº 10.261/1968.” Ademais, “não houve, no presente caso, desclassificação da
3113 conduta, haja vista que a indisciplina foi uma das hipóteses de ilícito administrativo
3114 previstas na portaria inaugural, mas sim, atenuação da penalidade proposta, pois
3115 entendeu a d. Comissão Processante, que o servidor não foi insubordinado, porém
3116 agiu de forma irregular quanto à ordens de caráter geral, o que configura a
3117 indisciplina.” Assim sendo, opina que o recurso em análise seja devolvido à Unidade,
3118 cuja Diretora poderá, “se entender cabível, exercer seu juízo de retratação. Caso
3119 não o faça, os autos devem ser encaminhados à Secretária Geral a fim de ser
3120 analisado o recurso pela d. Comissão de Legislação e Recursos do Conselho
3121 Universitário, a quem cabe decidir, nos termos do artigo 21. inciso IV, do Estatuto da
3122 Universidade de São Paulo.” (12.1.2022) Decisão da Diretora da EACH, Prof.ª Dr.ª
3123 Mônica Sanches Yassuda, mantendo decisão anterior, que aplicou ao recorrente a
3124 pena de **repreensão**, com fundamento no artigo 251, inciso I, c.c. artigo 253, ambos
3125 da Lei estadual nº 10.261/1968 (21.01.2021). Os autos foram retirados de pauta da
3126 reunião da CLR de 08.06.2022. A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo
3127 indeferimento do recurso apresentado por Carlos de Brito Pereira contra decisão da
3128 Diretora da EACH, Prof.ª Dr.ª Mônica Sanches Yassuda, que aplicou ao recorrente a

3129 pena de repreensão, com fundamento no artigo 251, inciso I, c.c. artigo 253, ambos
3130 da Lei estadual n.º 10.261/1968. O parecer do relator é do seguinte teor: “Versa o
3131 processo em pauta sobre recurso oferecido pelo Prof. Dr. Carlos de Brito Pereira
3132 contra decisão da Diretora da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH),
3133 que, acatando conclusão de Comissão Processante em Relatório Final de Processo
3134 Administrativo Disciplinar (Portaria EACH 52/19, de 14.10.2019, fls. 2, e Portaria
3135 EACH 05/21, de 09.03.2021, fls. 139) e respaldada em Parecer da Procuradoria
3136 Geral da Universidade, deliberou, em 05.11.2021, pela aplicação, em face do
3137 referido servidor, da pena disciplinar de repreensão, nos termos do art. 251, inciso I,
3138 combinado com o art. 253, ambos da Lei nº 10.261/1968. O Processo Administrativo
3139 Disciplinar foi instaurado em 14.10.2019, com a finalidade de apurar a eventual
3140 ocorrência dos atos infracionais individualizados na Portaria EACH 52/19, que
3141 consubstanciariam condutas pautadas por indisciplina e desídia, insubordinação e
3142 falta de urbanidade. Conforme concluiu a Procuradoria Geral em parecer exarado
3143 em 13.10.2021, os procedimentos e o Relatório da Comissão Processante estiveram
3144 de acordo com os preceitos normativos aplicáveis, ressaltando-se que o servidor
3145 processado contou com a assistência de advogado, tendo-lhe sido concedido amplo
3146 direito de defesa. Em 05.10.2021, a Diretora da EACH, tendo em consideração o
3147 entendimento exarado no Relatório Final da Comissão Processante, em que se
3148 concluiu pela ocorrência de atos infracionais, adotou a deliberação já enunciada no
3149 parágrafo anterior. Inconformado com a aplicação da pena de repreensão, o
3150 servidor, em 05.12.2021, recorreu da decisão da Diretora de EACH (fls. 264 a 268).
3151 Por meio de parecer de 10.12.2021, complementado em 12.12.2022, a Procuradoria
3152 Geral, em minucioso e bem lavrado posicionamento, afastou todas as alegações
3153 processuais (ocorrência de prescrição) e materiais (inocorrência de indisciplina) do
3154 recurso (fls. 269 a 274). Tendo a Diretora da EACH, em 21.01.2022, à luz desse
3155 entendimento da Procuradoria Geral, mantido sua decisão original, no sentido de
3156 aplicação da pena de repreensão (fls. 274v.), veio o processo a esta Comissão de
3157 Legislação e Recursos (CLR), para deliberação acerca do recurso. Como bem
3158 salientou a Procuradoria Geral na mencionada manifestação sobre o recurso,
3159 ‘segundo conclusão da Comissão Disciplinar, houve ato de indisciplina, e, pela sua
3160 característica, apenável com a repreensão’. Ainda segundo a manifestação do órgão
3161 jurídico da USP, que adoto como fundamentação deste meu parecer no âmbito da
3162 CLR, ‘a indisciplina é a desobediência de ordem genérica, destinada a todos os

3163 servidores públicos ou a um determinado grupo deles. O descumprimento de norma
3164 de caráter geral, como já frisado, caracteriza a indisciplina'. O ato de indisciplina do
3165 servidor se evidenciou pela recusa em lançar as informações de nota e frequência
3166 de aluna de curso sob sua responsabilidade, em comprovada e agressiva
3167 contestação de determinação da Coordenação do Curso de Têxtil e Moda da EACH,
3168 que se encontrava secundada em orientações da Congregação da Unidade e do
3169 Conselho de Graduação. Não há, portanto, procedência nas alegações do recurso.
3170 Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, por seu não
3171 provimento, com a consequente manutenção da decisão da Diretora da Escola de
3172 Artes, Ciências e Humanidades (EACH) no sentido da aplicação de pena disciplinar
3173 de repreensão em face do Prof. Dr. Carlos de Brito Pereira. É o meu parecer." Nada
3174 mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às 12h35. Do
3175 que, para constar, eu , Edinalva Ferreira Marinho, Técnico
3176 Acadêmico II, designada pela Senhora Secretária Geral, lavrei e solicitei que fosse
3177 digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à
3178 sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo,
3179 10 de agosto de 2022.

ANEXO I

São Paulo, 28 de julho de 2022.

PROCESSO 2021.1.104.11.9 – CLÁUDIO LIMA DE AGUIAR

PARECER

Senhor Presidente,

Cumprimento-o na oportunidade em que apresento parecer acerca do Recurso Administrativo apresentado por Claudio Lima de Aguiar, contra decisão do M. Reitor, que aplicou ao recorrente a pena de demissão, com fundamento no artigo 256, II, da Lei Estadual nº 10.261/1968.

Integram os autos:

- Portaria Interna ESALQ n.º 003/2021, do Diretor da ESALQ, Prof. Dr. Durval Dourado Neto, no uso de suas atribuições legais (...) RESOLVE: 1. Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do Prof. Dr. Claudio Lima de Aguiar, número funcional 2171774, docente do Departamento de Agroindústria, Alimentos e Nutrição da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” – ESALQ, em virtude das conclusões alcançadas no âmbito da sindicância administrativa, processo nº 2019.1.1697.11.0, pela prática, em tese, de assédio moral, envolvendo comentários indiscretos realizados na ausência da pessoa; alteração do tom de voz ao se dirigir às alunas, pessoas ligadas e servidores; utilização de palavras de caráter homofóbico ou ofensivas em relação a alunos e servidores; mesmo que na ausência deles; bem como por assédio sexual, consistente na utilização de frases, piadas ou comentários que podem causar constrangimentos; abordar ou tocar, sem consentimento, de forma a constranger, inclusive em reuniões de trabalho às portas fechadas; condutas que se enquadram no inciso II do artigo 256 da Lei estadual n.º 10.261/1968, estando o servidor sujeito, por conseguinte, à pena máxima em abstrato de demissão prevista no artigo 251, IV do mesmo diploma legal.

- **Parecer final da Comissão Processante:** “Dessume-se, do conjunto probatório coligido nestes autos, que o Professor Claudio protagonizou assédio moral e assédio sexual. Registre-se, ainda, que o comportamento abusivo do denunciado, revelou-se incompatível com o ambiente acadêmico, na medida em que originou: constrangimento, medo, choro, insegurança, desconforto, desânimo, repulsa e brigas entre colegas e professores. Assim, pelos motivos

expostos, a Comissão Processante propõe que seja considerada a penalidade de DEMISSÃO, a teor do disposto nos artigos 251, IV e 256, 11, ambos da Lei Estadual 10.261/68, nos exatos termos da portaria inaugural, por assédio moral e assédio sexual. Observa-se, ainda, que a análise isolada de cada modalidade de assédio já demanda a recomendação de pena de demissão, dada a gravidade dos fatos e a robustez do conjunto probatório. Embora o denunciado não apresente punições anteriores, a gravidade dos fatos, a conduta reiterada e os prejuízos causados às atividades acadêmicas, impõem a penalidade sugerida. " (24.08.2021)

- **Parecer PG. P. 16103/2021:** verifica que, sob o prisma jurídico-formal, constata-se que foram assegurados ao interessado os direitos ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido rigorosamente cumpridas todas as etapas procedimentais previstas na Lei Estadual n.º 10.261/68. Acrescenta que, em relação a penalidade sugerida pela d. Comissão, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que as condutas perpetradas pelo denunciado se revestem de enorme gravidade, encontrando, inclusive, ressonância na esfera penal (quanto ao assédio sexual, vide artigo 216-A, do Código Penal). Passando a conclusão, assevera que, pelo exposto, tem-se que o Processo Administrativo Disciplinar sob análise seguiu a legislação de regência, encontrando-se em termos, devendo, portanto, ser encaminhado ao Sr. Diretor da ESALQ para a adoção das seguintes providências: (i) em virtude da extrapolação, pela d. Comissão Processante, do prazo para a conclusão dos trabalhos (artigo 277, da Lei Estadual n.º 10.261/68), proceder a sua convalidação; (ii) na forma do artigo 39, XXIII, do Regimento Geral da Universidade de São Paulo, submeter o feito à d. Congregação da ESALQ, para fins de deliberação acerca da aplicação da pena de demissão ao docente. Após, com fundamento no mesmo dispositivo regimental destacado e no artigo 260, II, da Lei Estadual n.º 10.261/68, os autos deverão ser encaminhados ao M. Reitor. (27.10.2021)

- Despacho do Diretor da ESALQ, Prof. Dr. Durval Dourado Neto, convalidando a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante conforme Artigo 277, da Lei Estadual nº 10.261/68 (29.10.2021).

- **Decisão da Congregação da ESALQ:** aprovou, com 62 votos favoráveis e 03 abstenções (total de membros presentes 65; total de membros titulares - 78) a penalidade de demissão do docente Cláudio Lama de Aguçar, de acordo com o que sugere o relatório da Comissão Disciplinar (25/11/2021).

- Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, acolhendo as conclusões alcançadas pela d. Comissão Processante Disciplinar, expressas no Relatório Final, que ficam fazendo parte do presente, inclusive como razões de decidir, e, com respaldo no Parecer PGUSP.P. 16103/2021, bem como na deliberação da

Congregação da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", em reunião de 25.11.2021, aplica ao Prof. Dr. Claudio Lima de Aguiar, nº USP 2171774, docente do Departamento de Agroindústria Alimentos e Nutrição da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", a pena de demissão, com fundamento no artigo 256,II, da Lei Estadual nº 10.261/1968 (17.12.2021).

- Recurso Administrativo apresentado por Claudio Lima de Aguiar contra decisão do M. Reitor, que aplicou ao recorrente a pena de demissão, com fundamento no artigo 256, II, da Lei estadual n.º 10.261/1968, requerendo que, "diante de todo o exposto, certo da mais absoluta isenção a pautar o senso de justiça de Vossa Magnificência, é que se submete o presente Recurso Administrativo para devida apreciação e julgamento, requerendo-se que a ele seja dado **TOTAL PROVIMENTO** nos exatos termos acima expostos, acolhendo-se as alegações de nulidades suscitadas bem como as razões de mérito que nortearam as defesas até aqui apresentadas, com a indispensável reanálise de todo o conjunto probatório, consubstanciado igualmente nos depoimentos testemunhais e interrogatório do recorrente, colhidos em mídia digital." Requerendo, ainda, "alternativamente, na remota hipótese de não acolhimento *in totum* das alegações expendidas, que seja imposto ao recorrente eventual pena mais branda, afastando-se a aplicação de sua demissão, tudo nos ditames da Lei no 10.261/68 e do ordenamento jurídico vigente, com o que estar-se-á realizando a mais lúdima e tão almejada **JUSTIÇA!**" (10.01.2022)

- **Parecer PG. P. 00280/2022:** em breve síntese, relata que, nas razões recursais apresentadas, no que tange ao seu mérito, alega-se que "(i) teria ocorrido violação de sigilo de informações constantes dos autos do processo, o que vulneraria o direito ao contraditório e à ampla defesa do acusado, (ii) o advogado do acusado não teria sido intimado acerca da Reunião da D. Congregação na qual ocorreu a deliberação pela aplicação da penalidade, circunstância que invalidaria a integralidade do procedimento, (iii) outras razões já devidamente analisadas no âmbito do Parecer PG. P. nº 16103/2021, quais sejam, a suposta inexistência de prova robusta das condutas perpetradas pelo servidor, por alegada 'incoerência' no conteúdo dos depoimentos testemunhais dos denunciantes colhidos pela d. Comissão, no que concerne a um suposto relacionamento amistoso havido pelo acusado com as vítimas, após as datas em que ocorridas as circunstâncias investigadas, bem como aos depoimentos das testemunhas do acusado, favoráveis à sua reputação enquanto servidor." Passando a opinar, observa, inicialmente, que o julgamento do Recurso interposto pelo interessado é da competência da d. Comissão de Legislação e Recursos, e não do M. Reitor, na forma do art. 21, inciso IV, do Estatuto da USP (Resolução nº 3.461/88). Acrescenta que Processo Administrativo Disciplinar em análise é regido pela Lei Estadual nº 10.261/1968, a qual

estabelece, nos art. 274 e seguintes, as etapas procedimentais que deverão ser cumpridas, com o escopo de assegurar ao acusado os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Reforça que o procedimento correu em absoluta consonância com o arcabouço legal em apreço, com a manifestação do acusado, a tempo e modo, acerca de todos os elementos fático-probatórios. Em relação ao argumento do recorrente de que o art. 39, XXIII, do Regimento Geral da USP, impõe uma nova etapa no que concerne à defesa técnica do acusado, uma vez que referido dispositivo estabelece a competência da Egrégia Congregação para a aplicação da penalidade de demissão, observados o contraditório e a ampla defesa, esclarece que se reputa desnecessária a intimação do advogado do acusado para fins de comparecimento à Reunião da E. Congregação, na medida em que a defesa técnica deve ser levada a efeito nos estritos termos do Título VIII, Capítulo III, da Lei Estadual nº 10.261/1968, restando plenamente assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Esclarece ainda a inexistência de previsão estatutária ou regimental de sustentação oral na seara recursal. No que concerne à suposta violação do sigilo do procedimento, o Recorrente não trouxe aos autos elementos probatórios mínimos a consubstanciar suas alegações. Com efeito, as matérias jornalísticas colacionadas pelo acusado revelam, apenas, relatos prestados diretamente, em entrevistas, por alguns dos denunciantes, a veículos de imprensa, acerca de irregularidades de que eles próprios foram vítimas. No mais, informações como o resultado da votação na E. Congregação, bem como a exarcação do próprio ato demissional, são públicas, podendo ser obtidas por meio de simples investigação jornalística. No que guarda respeito à alegação recursal relativa à valoração do acervo probatório, no sentido de que os depoimentos colhidos seriam conflitantes entre si, trata-se de mera repetição de argumento já ventilado ao longo do procedimento. Reitera-se, quanto à matéria recursal em tela, que, além dos depoimentos das próprias denunciantes/vítimas (que em matéria de assédio sexual gozam de especial relevo em termos probatórios, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - AgRESP nº 1.220.067-MS), há robusta prova testemunhal nos autos, quanto aos fatos descritos na peça inaugural deste procedimento. Por fim, em síntese conclusiva, entende que, com as presentes considerações, que não merece ser provido o recurso em análise, lembra que os autos devem ser encaminhados à d. Congregação da ESALQ, para fins do eventual juízo de retratação de que cuida o art. 254, §§ 2º e 3º, do Regimento Geral da Universidade, e após, se mantida a decisão, à d. CLR para deliberação final. Em complementação, a Procuradora Geral Adjunta, Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, ressalta que o Regimento Geral da USP é expresso, em seu artigo 243, no sentido de que “*as reuniões dos colegiados e das comissões somente terão acesso seus membros*”. O parágrafo único do mesmo artigo prevê a possibilidade *excepcional* de que sejam “convidadas, a

juízo do presidente do colegiado, pessoas para prestar esclarecimentos sobre assuntos especiais", sendo que, decerto, a necessidade de esclarecimentos não parece ter surgido no caso, até porque a íntegra do processo – contendo tanto o depoimento das testemunhas quanto todas as manifestações de defesa do acusado - era acessível aos votantes, que deliberaram unanimemente (62 votos favoráveis e 3 abstenções) pela demissão do então servidor (06.04.2022).

- **Decisão da Congregação da ESALQ:** aprovou, por unanimidade (57 votos favoráveis), o Parecer dado pelo Prof. Fernando Luis Cânsoli, membro da Congregação, sugerindo o não acolhimento do recurso administrativo, com a manutenção da decisão deste Colegiado, em reunião de 25/11/2021. (23.06.2022).

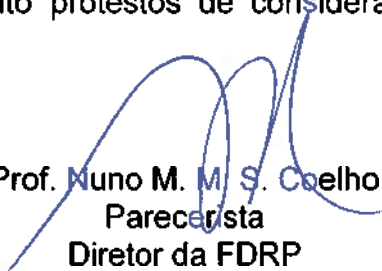
Passo à análise.

Apoiado na análise jurídico formal dos autos, realizada pela Procuradoria Geral, que revela regularidade procedimental garantindo-se os direitos de defesa e contraditório, além das condições necessárias para o esclarecimento dos fatos e da autoria – tendo sido produzida prova suficiente para subsidiar a decisão da autoridade, tal qual consta dos autos, é fundamentada e proporcional em sua natureza e dosimetria, a sanção aplicada.

Nesse alinhamento, entendo que, com as considerações apresentadas, não merece ser provido o recurso em análise.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado por Claudio Lima de Aguiar contra a decisão da Congregação da ESALQ-USP, que manteve a penalidade de demissão do docente Claudio Lima de Aguiar, de acordo com o que sugere o relatório da Comissão Disciplinar.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

A Sua Excelência o Senhor
Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo –
DD. Presidente da Comissão de Legislação e Recursos –
Universidade de São Paulo

ANEXO II

São Paulo, 27 de julho de 2022.

PROTOCOLADO 2022.5.133.8.7 – SABRINA SOARES D'ALMEIDA

PARECER

Senhor Presidente,

Cumprimento-o na oportunidade em que apresento parecer acerca do Recurso interposto pela candidata Sabrina Soares D'Almeida, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao Concurso Público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social.

Integram os autos:

- Edital FFLCH/FLA nº 008/2020 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, publicado no Diário Oficial de 06.05.2020, retificado em 15.05.2020, 7.01.2022 e 5.02.2022.

- Publicação da decisão da Congregação da FFLCH de 24.03.2022, sobre as inscrições ao referido concurso, constando que a Congregação indeferiu a inscrição da candidata Sabrina Soares D'Almeida por não atender o §9º do item I do Edital ("É de integral responsabilidade do candidato a apresentação de seus documentos em sua inteireza frente e versos e em arquivo legível, ficando desde já ciente de que, se não sanar durante o prazo de inscrições eventual irregularidade de *upload* de documento incompleto ou ilegível, sua inscrição

será indeferida”: documento de identidade e comprovante de vacinação ilegíveis), publicado no Diário Oficial de 26.03.2022.

- Recurso interposto pela candidata Sabrina Soares D'Almeida, contra a decisão da Congregação da FFLCH, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital FFLCH/FLA nº 008/2020, alegando que, ao consultar novamente os documentos que foram disponibilizados na página virtual reservada para as inscrições, observa-se que tanto o documento de identidade quanto o comprovante de vacinação estão legíveis, sendo perfeitamente possível identificar as informações que neles constam. Acrescenta, ainda, que fato de outros candidatos terem recebido uma notificação, através do e-mail apoioaca1fflch@usp.br, informando que determinados documentos estavam ausentes, incompletos ou ilegíveis, tendo sido conferido a eles, e não a outros candidatos, a oportunidade de corrigir e evitar contratempos que pudessem provocar o indeferimento de sua inscrição. Requer, por fim, a revisão da decisão da Congregação, que indeferiu seu pedido de inscrição no referido concurso (4.4.2022).

- **Parecer da Congregação da FFLCH:** aprova, por unanimidade, a manutenção do indeferimento de inscrição da recorrente ao concurso referente ao Edital FFLCH/FLA nº 008/2020 (28.04.2022).

- **Parecer PG nº 0699/2022:** observa que as inscrições foram reabertas pelo período de 10.01.22 a 10.03.22, após a retomada do concurso (DOE 07.01.22) e que constou do edital que é de inteira responsabilidade do candidato a apresentação da inteireza dos documentos, em arquivo legível, sob pena de indeferimento da inscrição (item 1, parágrafo nono). Contudo, a interessada apresentou a comprovação de vacinação contra a Covid-19 e o documento de identidade de forma ilegível. Dessa forma, a Congregação, em 24.03.22 (DOE 26.03.22), indeferiu o pedido de inscrição da candidata, por não atendimento ao item 1, parágrafo nono, do Edital. Relata, ainda, que a recorrente, em razões recursais, aduz que: a) os documentos apresentados estão legíveis; b) outros candidatos receberam notificação para a correção da documentação, oportunidade não concedida à recorrente. Em parecer que subsidiou a decisão da Congregação, ficou consignado que em decorrência de sua inscrição ter sido realizada às 16h35 do dia 10.03.22, último dia do prazo que se encerrou às 17h00, não foi possível efetuar diligência para a correção da documentação apresentada. Dessa forma, a Congregação manteve a decisão de indeferimento da inscrição, em sessão do dia 28.04.22. Por fim, levanta pontos do caso que poderão ser considerados pelas instâncias competentes, no julgamento do recurso: a) A diligência junto aos candidatos, para tratar dos documentos apresentados, é admitida pela CLR, mas dentro do prazo de inscrição (Enunciado 10 do Of. Circ. SG/CLR/22/20); b) A candidata realizou a

sua inscrição às 16h35 do último dia do prazo, que se encerrou em 10.03.22 às 17h00; c) O edital estabelece que é de integral responsabilidade do candidato a apresentação da documentação de forma legível, sob pena de indeferimento da inscrição (item 1, parágrafo nono) (13.06.2022).

Passo à análise.

Acompanho plenamente o Parecer da Procuradoria Geral, pois resulta claro dos autos o não atendimento a requisito editalício imprescindível para a inscrição no certame. Ressaltando dentre eles que de fato a diligência junto aos candidatos, para tratar dos documentos apresentados, é admitida pela CLR, desde que dentro do prazo de inscrição, contudo, a candidata realizou a sua inscrição às 16h35 do último dia do prazo, que se encerrou em 10.03.22 às 17h00; e que o edital estabelece que é de integral responsabilidade do candidato a apresentação da documentação de forma legível, sob pena de indeferimento da inscrição. Portanto, são irretocáveis a decisão e o parecer da PG acerca do tema.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela candidata Sabrina Soares D'Almeida, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao Concurso Público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

A Sua Excelência o Senhor
Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo –
DD. Presidente da Comissão de Legislação e Recursos –
Universidade de São Paulo

ANEXO III

São Paulo, 27 de julho de 2022.

PROTOCOLADO 2022.5.121.8.9 - ANA LÚCIA MARQUES CAMARGO FERRAZ

PARECER

Senhor Presidente,

Cumprimento-o na oportunidade em que apresento parecer acerca do Recurso interposto pela candidata Ana Lúcia Marques Camargo Ferraz, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao Concurso Público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social.

Integram os autos:

- Edital FFLCH/FLA nº 008/2020 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, publicado no Diário Oficial de 06.05.2020, retificado em 15.05.2020, 7.01.2022 e 5.02.2022.
- Documentação referente à inscrição da candidata Ana Lúcia Marques Camargo Ferraz no referido concurso, onde constam a cópia da frente do título de eleitor e atestado referente à justificativa de dispensa vacinal da Covid-19.
- Publicação da decisão da Congregação da FFLCH de 24.03.2022, sobre as inscrições ao referido concurso, constando que a Congregação indeferiu a inscrição da candidata Ana Lúcia Marques Camargo Ferraz por não atender ao inciso IV do item I do Edital ("título de eleitor", apresentando documento parcial) e por não atender ao item 1, Parágrafo décimo quinto ("Excepcionalmente,

caso o candidato esteja dispensado de receber vacinas contra a Covid-19 por razões médicas, deverá apresentar documentação apta a comprovar a dispensa, a qual será analisada pelas instâncias competentes da Universidade, indeferindo-se a inscrição na hipótese de a documentação não se prestar à dispensa pretendida.”) - O atestado de dispensa vacinal foi recusado pela Superintendência de Saúde, publicado no Diário Oficial de 26.03.2022.

- Recurso interposto pela candidata Ana Lúcia Marques Camargo Ferraz, contra a decisão da Congregação da FFLCH, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital FFLCH/FLA nº 008/2020, justificando que, **quanto a apresentação do Título de eleitor**, apresentou a Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral, sendo que a “certidão de quitação eleitoral é documento apto a comprovar a regularidade da inscrição e das obrigações eleitorais e substitui – para todos os efeitos - o título de eleitor;” e, em relação a **não apresentação de justificativa apta a caracterizar a excepcionalidade na dispensa da vacinação contra a COVID19**, argumenta que o “Documento enviado ao sistema da USP é exatamente o solicitado no Edital, atestado médico que indica Diagnóstico Médico e a não recomendação das vacinas neste caso, na profilaxia de eventos circulatórios adversos. O Documento enviado diz ainda que: ‘De acordo com a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, art. 15, Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, art. 3º; inciso 3, alínea D e E; e com o parágrafo 1º, do art. 5º da Lei nº 6259 de 30/10/1975, estando sob tratamento médico, por evoluir com histórico de CID10 I80.9, está contraindicado o uso da vacina”. Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão anterior de indeferimento de sua inscrição no referido Edital (29.03.2022).

- **Parecer da Congregação da FFLCH:** aprova, por unanimidade, a manutenção do indeferimento de inscrição da recorrente ao concurso referente ao Edital FFLCH/FLA nº 008/2020 (28.04.2022).

- **Parecer PG nº 00698/2022:** observa que o edital exigia dos candidatos a apresentação, no ato de inscrição, dentre outros documentos, do título de eleitor, frente e verso (edital original - DOE 06.05.20), e da comprovação da vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço, ou documentação de dispensa médica (edital de retificação - DOE 24.02.22). Acrescenta que o edital de retificação menciona ainda que a dispensa médica será analisada pelas instâncias competentes da Universidade e, na hipótese de sua rejeição, a inscrição será indeferida. No caso em tela, a interessada apresentou o título de eleitor incompleto (apenas a frente) e atestado médico em que consta a contraindicação do uso de vacinas contra a Covid-19 pela candidata, datado de 18.02.22. Ademais, consta diligência realizada pela Unidade, junto à candidata, no dia 09.03.22, acerca da

necessidade da inteireza do título de eleitor (frente e verso), sem notícia de sua correção. Em relação ao atestado médico apresentado, o mesmo foi recusado pela área técnica, nos termos do item 1, parágrafo décimo quinto, do edital. A PG lembra, ainda, que, em consulta informal (via e-mail), registrou que, embora a certidão de quitação eleitoral possa suprir a exigência da apresentação do título de eleitor, o documento deverá ser inserido no campo referente ao título, em obediência ao Enunciado 6 do Of. Circ.SG/CLR/22/2020 e ao disposto no item 1, §8º, do edital. Sendo assim, a Congregação, em 24.03.22 (DOE 26.03.22), indeferiu o pedido de inscrição da candidata, por não atender ao item 1, inciso IV e parágrafo décimo quinto, do Edital. Em resposta ao recurso apresentado pela recorrente, em nova manifestação da área técnica, de 30.03.22, ficou consignado que, para o CID apresentado, haveria, segundo estudos, a possibilidade de utilização de "outras alternativas de imunização para COVID". Portanto, a Congregação manteve a decisão de indeferimento da inscrição, em sessão do dia 28.04.22. Por fim, levanta pontos do caso que poderão ser considerados pelas instâncias competentes, no julgamento do recurso: a) consta diligência realizada pela Unidade junto à candidata, dentro do prazo de inscrição, sobre a necessidade de inteireza do título de eleitor (frente e verso); b) há orientação da CLR no sentido do indeferimento de inscrição, no caso de realização de *upload* de documento em campo diverso do estabelecido pelo sistema (Enunciado 6 do Of. Cir. SG/CLR/22/20); c) o edital prevê, com base no Enunciado 19 do Of. Circ. SG/CLR/10/22, o indeferimento da inscrição, caso o atestado médico de dispensa da vacinação contra a Covid-19 seja rejeitado pelas instâncias competentes da Universidade (edital de retificação DOE 24.02.22) (13.06.2022).

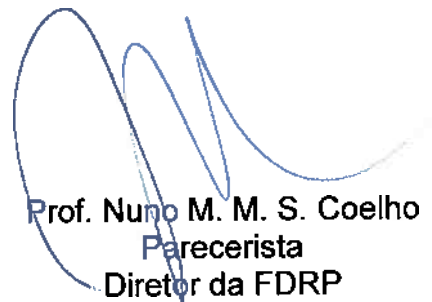
Passo à análise.

Acompanho o Parecer da Procuradoria Geral, considerando ainda que o relato de que consta diligência realizada pela Unidade junto à candidata, dentro do prazo de inscrição, sobre a necessidade de inteireza do título de eleitor; orientação da CLR no sentido de indeferimento de inscrição, no caso de realização de *upload* de documento em campo diverso do estabelecido pelo sistema; além de o edital prever o indeferimento da inscrição, caso o atestado médico de dispensa da vacinação contra a Covid-19 seja rejeitado pelas instâncias competentes da Universidade.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado por candidata Ana Lúcia Marques Camargo Ferraz, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao Concurso Público de títulos e provas

visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

A Sua Excelência o Senhor
Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo –
DD. Presidente da Comissão de Legislação e Recursos –
Universidade de São Paulo

ANEXO IV

São Paulo, 09 de agosto de 2022.

PROTOCOLADO 2022.5.130.8.8 – MARIÂNGELA ALONSO

PARECER

Trata-se de Recurso interposto pela candidata Mariângela Alonso, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao Concurso Público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Teoria Literária e Literatura Comparada, área de Teoria Literária e Literatura Comparada da Unidade.

Compõem os autos:

- **Edital FFLCH/FLT nº 11/2020** de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Teoria Literária e Literatura Comparada, área de Teoria Literária e Literatura Comparada da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, publicado no Diário Oficial de 06.05.2020, retificado em 15.02.2020, 7.01.2022 e 5.02.2022.

- **Publicação da decisão da Congregação da FFLCH de 24.03.2022**, sobre as inscrições ao referido concurso, constando que a Congregação indeferiu a inscrição da candidata Mariângela Alonso por não ter atendido ao parágrafo quarto do Item 3 - "...é obrigatória a comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo)", publicado no Diário Oficial de 26.03.2022.

- **Recurso** interposto pela candidata Mariângela Alonso, contra a decisão da Congregação da FFLCH, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital FFLCH/FLA nº 11/2020, justificando que, no momento da inscrição, não havia o item para anexar o comprovante e que foi informada por e-mail pela comissão do concurso, mas o e-mail veio como spam, de modo que só viu posteriormente ao prazo de anexação. Acrescenta que tomou as três doses da

vacina, anexa comprovante e requer que seja reformulada a decisão da Congregação que indeferiu seu pedido de inscrição ao referido concurso (4.4.2022).

- **Parecer da Congregação da FFLCH:** aprova, por unanimidade, a manutenção do indeferimento de inscrição da recorrente ao concurso referente ao Edital FFLCH/FLA nº 11/2020 (28.04.2022).

- **Parecer PG nº 00700/2022:** observa que o edital exigia dos candidatos a apresentação, no ato de inscrição, dentre outros documentos, do título de eleitor, frente e verso (edital original - DOE 06.05.20), e da comprovação da vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço, ou documentação de dispensa médica (edital de retificação - DOE 24.02.22). Relata que a solicitação da inscrição da interessada é datada de 14.02.22, sendo que, em 24.02.22, a Unidade diligenciou junto à candidata, via e-mail, para que juntasse o comprovante de vacinação, conforme edital de retificação, mas não houve, no entanto, a apresentação do documento. Em decorrência disso, a Congregação, em sua Sessão Ordinária do dia 24.03.22(DOE 26.03.22), indeferiu o pedido de inscrição da candidata. Acrescenta que em razões recursais, a recorrente argumenta que: a) no momento de sua inscrição "não havia o item para anexar o comprovante"; b) o e-mail de diligência da Unidade "veio como spam", de modo que apenas o acessou após o prazo de inscrição; que tomou as três doses da vacina (junta comprovante). Em parecer que subsidiou a decisão da Congregação ficou consignado que: a) é de integral responsabilidade do candidato a juntada integral dos documentos de inscrição, sob pena de indeferimento (destacou o item 1, parágrafo oitavo, do edital); b) não é admitida a apresentação extemporânea de documentos, ainda que em grau recursal (destacou o item 1, parágrafo décimo, do edital); c) cabe aos candidatos conhecer os ditames do edital, uma vez que o documento é a lei do concursos; d) a não correção da documentação no prazo de inscrição enseja o indeferimento da inscrição (destacou o item 1, parágrafo nono, do edital). A Congregação, portanto, com base no parecer do relator, manteve a decisão de indeferimento da inscrição, em sessão do dia 28.04.22. Por fim, levanta pontos do caso que poderão ser considerados pelas instâncias competentes, no julgamento do recurso: a) A retificação do edital, para a inclusão da exigência da apresentação do comprovante de vacinação, deu-se em 24.02.22 e o prazo de inscrições encerrou-se em 10.03.22; b) É possível a atualização dos documentos já anexados no sistema até o final do prazo de inscrições; c) A Unidade diligenciou junto à candidata, nos termos do Enunciado 10 do Of. Circ. SG/CLR/22/2021; d) A CLR tem entendimento de que não é possível a juntada do documento faltante em grau recursal (Enunciado 11 da Of. Circ. SG/CLR/22/20). (08.06.2022).

Passo à análise.

Resulta claro dos autos o não atendimento a requisito editalício imprescindível para a hignidez da inscrição no certame. São irretocáveis a decisão atacada e o parecer da PG acerca do tema.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo **INDEFERIMENTO** DO Recurso interposto pela candidata Mariângela Alonso, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao Concurso Público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Teoria Literária e Literatura Comparada, área de Teoria Literária e Literatura Comparada da Unidade.

DocuSigned by:
Nuno Coelho
3C7849D08C0E45B...

Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO V

PARECER

PROTOCOLADO 2022.5.127.59.1 – EVANDRO EDUARDO SERON RUIZ

Trata-se de recurso interposto por Evandro Eduardo Seron Ruiz contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, que indeferiu sua inscrição ao concurso de título e provas para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Computação e Matemática.

Compõem os autos:

- **Edital ATAc nº 042/2019** de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Titular no Departamento de Computação e Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, publicado no D.O. de 27 de agosto de 2019.

- **Documentos do candidato** apresentados no momento de inscrição.

- **Parecer da Congregação da FFCLRP**: indefere a inscrição do candidato Evandro Eduardo Seron Ruiz, por não atender as exigências do Edital - item 1, inciso II "prova de que é portador do título de Livre-Docente outorgado pela USP ou por ela reconhecido" (o documento apresentado no momento da inscrição não foi relacionado no item 5 da Circular SG/CLR/22/2020, como sendo o documento admitido como prova do título). Decisão publicada no D.O. de 02.04.2022 e retificado em 08.04.2022 (31.03.22).

- **Recurso** interposto por Evandro Eduardo Seron Ruiz contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, que indeferiu sua inscrição ao concurso de título e provas para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Computação e Matemática. Alega, em síntese: que não consta da decisão de indeferimento o seu fundamento legal; que não houve republicação do edital indicando que seriam aplicadas as disposições da Circ. SG/CLR/22/2020; que caso se considere aplicável a Circular, deveria ter havido diligência junto aos candidatos sobre os documentos de inscrição, nos termos do item 10, o que supostamente não teria ocorrido no caso; que apenas recebeu um e-mail genérico com diversos destinatários com um link que não funcionava; que, caso a diligência tivesse ocorrido, teria apresentado a publicação da portaria do Reitor de sua designação para a função de Professor Associado e a tela do Sistema Marte sobre sua situação funcional; que nos termos da Jurisprudência do STJ, com destaque para a Súmula 266, o título somente seria exigível na posse e não na inscrição (13.04.22).

- **Parecer da Congregação da FFCLRP:** com base no parecer do relator, decide pelo não provimento do recurso interposto pelo interessado, mantendo a decisão anterior de indeferimento da inscrição do candidato, por não atender aos requisitos do Edital (quanto à “prova de que é portador do título de Livre-Docente outorgado pela USP ou por ela reconhecido” - o documento apresentado no momento da inscrição não foi relacionado no item 5 da Circular SG/CLR/22/2020, como sendo o documento admitido como prova do título) (28.04.22).

- **Parecer PG. P. nº 05138/2022:** esclarece que o Edital exigia dos candidatos a “prova de que é portador do título de Livre-Docente outorgado pela USP ou por ela reconhecido”, mas o interessado apresentou cópia de publicação do DOE de 25.11.2006, no qual consta o resultado do concurso que prestou para obtenção do título, com parecer homologado pela Congregação da Unidade, mas ainda não pelo M. Reitor. De início anota que o certame em tela restou suspenso, em razão de, durante a realização das provas, ter sido concedida ordem liminar nos autos de um Mandado de Segurança (cita o nº), para que fosse realizada a inscrição (ainda precária) do recorrente. Referido mandado de segurança permanece pendente de julgamento, motivo pelo qual ainda cabível a análise do recurso administrativo em exame. Com relação ao argumento do recorrente de que sua inscrição não poderia ser atingida pelos entendimentos publicizados pela CLR na Circ.SG/CLR/22/2020, por ser o edital do certame anterior a referido ofício, observa que não constam dos autos informações da FFCLRP sobre eventual retificação do Edital ATAc 042/2019 para incorporar expressamente os enunciados do referido Ofício. Lembra, no entanto, que a Unidade efetivamente realizou diligências junto ao candidato, tendo o recorrente deixado de atender ao contato da FFCLRP. Solicita que a Unidade instrua os autos com tal informação antes da avaliação da CLR e do Co. Sobre a alegação de suposta ausência de realização de diligência pela Unidade, informa que nenhuma das afirmações do recorrente corresponde à verdade, pois em 22.05.2020 efetivamente foi enviado um e-mail pela Unidade a todos os candidatos então inscritos no certame, e tal mensagem continha um link. Informa, ainda, a Procuradora, que na presente data testou o link constante do e-mail anexado nos autos e ele funcionou perfeitamente, e após a inserção do link no navegador da Internet, foi realizado imediatamente o *download* da Circular SG/CLR/22/2020 sem constatar absolutamente nenhum problema, o que levou a crer que a falha mencionada pelo recorrente não pode ser imputada à Unidade, mas à utilização do link pelo próprio recorrente. Manifesta, ainda, que restou inquestionavelmente comprovado nos autos que a Unidade realizou diligências diretamente com o recorrente na data de 10.01.2022 e novamente em 25.01.2022, ao que o recorrente expressamente respondeu, demonstrando sua integral ciência sobre a necessidade de correção da documentação comprobatória de seu título de Livre-Docente, embora tenha optado por permanecer inerte, sem corrigir a documentação inicialmente apresentada. Sobre a alegação da aplicabilidade da Súmula 266 do STJ, esclarece que esse tipo de concurso público realiza-se na modalidade “provas e títulos”, não se tratando de mero concurso com a realização de provas escritas ou orais. Com efeito, por determinação do art. 80 do Estatuto e do art. 152 do Regimento Geral da USP, é obrigatório no concurso para Professor Titular o julgamento dos títulos, devendo ser avaliados os diplomas e dignidades universitárias obtidos pelo candidato. Por fim, sobre o pedido de compreensão da Universidade com a situação da pandemia, ressalta que as diligências de 10.01 e 25.01 foram realizadas especificamente junto ao docente

já sob o contexto de retomada integral das atividades presenciais na USP, não havendo que se falar em reflexos negativos da pandemia de Covid-19 na apresentação dos documentos para inscrição no certame em tela. Devolve os autos à FFCLRP para que informe se houve retificação do Edital ATAc 042/2019 para incorporar expressamente os enunciados do Ofício Circular SG/CLR/22/2020 (15.07.22).

- **Informação do Diretor da FFCLRP**, Prof. Dr. Marcelo Mulato, encaminhando a informação ATAc 206/2022 que esclarece que não foi realizada a retificação do Edital 042/2019 para incorporar expressamente os enunciados do Ofício Circular SG/CLR/22/2020, com base em orientação informal recebida da Procuradoria Acadêmica por e-mail, em 17.11.2021 (encaminha os e-mails nos autos). Esclarece, ainda, que por ordem liminar no mandado de segurança especificado, a inscrição do recorrente ao concurso de Professor Titular foi realizada e que o novo período para a retomada do concurso foi agendado e convocado para 13 a 15/09/2022, com aproveitamento dos atos anteriores (25.07.22).

Passo à análise.

Não me parece ser o caso de seguir-se o parecer da D. Procuradoria Jurídica acerca da matéria.

Na solução do caso deve aplicar-se o princípio do paralelismo das formas, de acordo com o qual um ato administrativo só pode ser revogado ou alterado por outro que ostente a mesma natureza. A aplicação deste princípio é especialmente importante no Direito Administrativo e especialmente em tema de concursos públicos. Em homenagem à segurança jurídica, alteração dos requisitos impostos pelo Edital para inscrição de candidato não poderia decorrer senão de retificação do próprio Edital, exarado pela mesma autoridade e publicado da mesma maneira.

Aplica-se, também em homenagem à segurança jurídica, o princípio do “tempus regit actum”, de sorte que resultaria injusto indeferir candidatura já apresentada em atenção às regras vigentes no momento da inscrição, com fulcro em regras posteriormente exaradas. Se se considera tal princípio, nem mesmo alterações editalícias seriam capazes de fulminar a candidatura apresentada.

Não se poderia invocar contra tal posicionamento o argumento de que se teria observado, materialmente, a ciência do candidato acerca da nova exigência para a inscrição: desde o ponto de vista jurídico, tais normas não têm valor em face do candidato, que sempre poderia legitimamente esperar que qualquer alteração das regras ocorresse por meio de publicação de retificação do Edital.

Ao mesmo tempo, se se deseja ultrapassar o formalismo jurídico (essencial, na medida exata em que se presta a assegurar direitos do administrado) e atender ao que ocorre efetivamente, deve-se também admitir o recurso do candidato, eis que é público e notório o fato de que efetivamente ostenta o título de Livre-Docente, eis que o mesmo é Professor Associado inclusive atuando como representante de tal categoria docente junto àquela Congregação.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo deferimento do recurso interposto por Evandro Eduardo Seron Ruiz contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, que indeferiu sua inscrição ao concurso de título e provas para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Computação e Matemática.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M.M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO VI

São Paulo, 09 de agosto de 2022.

PROCESSO 2022.1.859.86.2 – FERNANDA MARÇAL FERREIRA

PARECER

Senhor Presidente da CLR,

Trata-se de Recurso interposto pela candidata Fernanda Marçal Ferreira contra decisão da Congregação da Escola de Artes, Ciências e Humanidades, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de dois cargos de Professor Doutor no curso de Obstetrícia da EACH.

Integram os autos:

- **Edital EACH/ATAc 003/2022**, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de dois cargos de Professor Doutor no curso de Obstetrícia da EACH, publicado no D.O. de 22 de fevereiro de 2022.
- **Documentação** apresentada pela candidata na inscrição.
- **Comunicado de homologação das inscrições ao referido concurso, onde consta que a Congregação, em 11.05.2022, indeferiu a inscrição da candidata** Fernanda Marçal Ferreira por não ter inserido o título de eleitor em sua inteireza (frente e verso), em desatendimento a um dos requisitos do Edital. Publicado no D.O. de 13 de maio de 2022 e retificado em 7 de junho de 2022.
- **Recurso** interposto pela candidata Fernanda Marçal Ferreira contra decisão da Congregação da Escola de Artes, Ciências e Humanidades, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de dois cargos de Professor Doutor no curso de Obstetrícia, por não ter inserido o verso do título de eleitor no sistema de admissão docente. Alega que a previsão constante do Edital no sentido de que os documentos devem ser apresentados na sua inteireza, contendo frente e verso, no que diz respeito especificamente ao título de eleitor, viola o princípio da razoabilidade, tendo em vista que o verso do documento não contém nenhuma informação referente ao cidadão. Alega que a falta dessa parte do documento não acarreta nenhum prejuízo à identificação do candidato, não se revelando razoável exigir a apresentação do título de eleitor em sua inteireza sob pena de indeferimento da

inscrição porque tal conduta não se coaduna aos padrões normais de aceitabilidade que devem ser seguidos pela administração pública. Saliente, ainda que a declaração de quitação eleitoral, devidamente anexada no sistema, comprova sua condição de regularidade e quitação com a justiça eleitoral. Cita a diligência encaminhada a ela referente ao documento anexado no sistema, que era o certificado de defesa ao invés do diploma e questiona por que não foi informada também sobre a falta do verso do título de eleitor. Requer que seja reapreciado seu pedido de inscrição, com a consequente deferimento para prosseguimento de sua participação no certame (19.05.22).

- **Ofício do Diretor da EACH**, Prof. Dr. Ricardo Ricci Uvinha, ao Magnífico Reitor, informando que a Congregação, em reunião de 08.06.2022, indeferiu o recurso apresentado, sem efeito suspensivo, tendo o Colegiado considerado que não foram apresentados elementos que justificassem a reforma da decisão anterior. Encaminha a documentação para consideração superior (09.06.22).

- **Cota PG nº 39058/2022**: solicita que a Unidade: i) relate se, nos termos do item 10 dos Enunciados encaminhados pela Circular SG/CLR/22/2020, foi realizada, durante o período de inscrições, diligência junto à recorrente a fim de que este apresentasse o verso do título de eleitor. Em caso negativo, a ausência diligência deverá ser devidamente motivada; ii) esclareça em qual campo do Sistema de Admissão Docente esta foi anexada a certidão de quitação eleitoral pela recorrente (22.06.22).

- **Ofício do Diretor da EACH**, informando que as inscrições para o concurso se encerraram em 08.04.2022 e a recorrente finalizou sua inscrição em 07.04.2022, às 23h53; esclarece que a maioria das inscrições foi realizada ao final do período de inscrições, sendo que a análise de grande parte dos documentos somente pode ser feita em 08.04.2022. Informa, ainda, que neste dia houve lentidão no sistema, provavelmente devido ao maior fluxo de usuários e acessos simultâneos, o que dificultou a análise dos documentos. Esclarece que foi realizada diligência, inclusive com a candidata Fernanda Marçal, para regularização do comprovante relativo ao título de doutor, contudo, na ocasião não foi verificado o problema com o título de eleitor inserido no sistema de admissão docente. Com relação à certidão de quitação eleitoral, esta foi anexada corretamente em campo adequado do sistema (24.06.22).

- **Parecer PG nº 00823/2022**: levanta pontos que poderão ser considerados pelas instâncias competentes no julgamento do recurso: a) o edital foi publicado já na vigência da Circular SG/CLR/22/2020 sobre concursos; b) o Enunciado 10 da Circular prevê que a apresentação de documentação incompleta implica indeferimento da inscrição, disposição igualmente constante do Edital, no § 11; c) a candidata apresentou apenas a frente do seu título de eleitor; d) o Enunciado 6 da Circular prevê que o upload de documento em campo diverso não pode ser conhecido (implica indeferimento da inscrição), disposição também reproduzida pelo Edital, no § 10; e) a Unidade informa que a certidão de quitação eleitoral foi juntada no campo “Certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada da Justiça Eleitoral”; f) o Enunciado 10 prevê ainda a possibilidade de diligência, pela Unidade, junto aos candidatos,

durante o prazo de inscrição, quanto aos documentos apresentados. g) a diligência foi realizada, mas apenas quanto ao título de doutor, conforme razões elencadas pela Unidade; h) o edital prevê que de inteira responsabilidade do candidato a apresentação completa dos documentos (frente e verso), sob pena de indeferimento da inscrição, no § 11. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica acrescenta, que na ocasião da publicação do Edital, a recorrente não impugnou os termos do Edital, embora se volte contra ele neste momento, diante do indeferimento de sua inscrição. A Procuradora Geral Adjunta complementa que a Certidão de quitação eleitoral comprovaria não apenas o exercício do voto, mas também a inscrição do cidadão e, conforme decisão da CLR, que deu provimento a recurso similar, a Certidão de quitação eleitoral supre a ausência de apresentação do título de eleitor. No entanto, em que pese esta possibilidade, frisa que no presente caso concreto, a recorrente acostou a referida Certidão fora do campo destinado ao título de eleitor no Sistema de Admissão Docente. Esclarece, ainda, que o Enunciado 6 do Of.SG/CLR/22/2020 lido conjuntamente com o §10 do item 1 do Edital do concurso já seriam motivadores da manutenção do indeferimento da inscrição da recorrente (19.07.22).

Passo à análise.

Tal como comprovado no processo, a recorrente deixou de juntar o verso do Título de Eleitor, exigência expressa constante do Edital.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo INDEFERIMENTO do Recurso interposto pela candidata Fernanda Marçal Ferreira contra decisão da Congregação da Escola de Artes, Ciências e Humanidades, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de dois cargos de Professor Doutor no curso de Obstetrícia da EACH.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.

DocuSigned by:
Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho
9CAE84F13D7D4D4...

Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

Certificate Of Completion

Envelope Id: D8B4FDB15989487F950A984E48B3374A	Status: Completed
Subject: [USPassina] Documento para assinatura via DocuSign	
Source Envelope:	
Document Pages: 3	Signatures: 1
Certificate Pages: 4	Initials: 0
AutoNav: Enabled	Envelope Originator:
Envelopeld Stamping: Enabled	USP Universidade de São Paulo
Time Zone: (UTC-03:00) Brasilia	Av. Prof. Luciano Gualberto, travessa 3 no 71
	São Paulo, SP 05508-010
	uspassina@usp.br
	IP Address: 200.144.237.2

Record Tracking

Status: Original	Holder: USP Universidade de São Paulo	Location: DocuSign
15/8/2022 15:29	uspassina@usp.br	

Signer Events

Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho
nunocoelho@usp.br

Diretor

Security Level:
.Email
15/8/2022 | 15:37

Signature

DocuSigned by:
Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho
9CAE84F13D7D4D4...

Signature Adoption: Pre-selected Style
Using IP Address: 189.98.252.44
Signed using mobile

Timestamp

Sent: 15/8/2022 | 15:29
Viewed: 15/8/2022 | 15:37
Signed: 15/8/2022 | 15:38
Freeform Signing

Electronic Record and Signature Disclosure:
Accepted: 29/11/2021 | 11:16
ID: 0cdbeb85-a40d-4ccf-a8e8-826a7ef761a7

In Person Signer Events**Signature****Timestamp****Editor Delivery Events****Status****Timestamp****Agent Delivery Events****Status****Timestamp****Intermediary Delivery Events****Status****Timestamp****Certified Delivery Events****Status****Timestamp****Carbon Copy Events****Status****Timestamp****Witness Events****Signature****Timestamp****Notary Events****Signature****Timestamp****Envelope Summary Events****Status****Timestamps**

Envelope Sent	Hashed/Encrypted	15/8/2022 15:29
Certified Delivered	Security Checked	15/8/2022 15:37
Signing Complete	Security Checked	15/8/2022 15:38
Completed	Security Checked	15/8/2022 15:38

Payment Events**Status****Timestamps****Electronic Record and Signature Disclosure**